



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E
DIREITOS HUMANOS

ZENICE MOTA CARDOZO

USUCAPIÃO NA AMAZÔNIA LEGAL: O RECONHECIMENTO DO MEIO
AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO A PARTIR DO DIÁLOGO DE FONTES E
CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Palmas - TO

2025

ZENICE MOTA CARDOZO

USUCAPIÃO NA AMAZÔNIA LEGAL: O RECONHECIMENTO DO MEIO
AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO DIÁLOGO DE FONTES E CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para a obtenção do título de Mestre.
Orientador: Valter Moura do Carmo

Palmas - TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

C268u Cardozo, Zenice Mota.

Usucapião na Amazônia Legal: O reconhecimento do meio ambiente como Direito Humano diálogo de fontes e controle de convencionalidade. / Zenice Mota Cardozo. – Palmas, TO, 2025.
176 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientador: Valter Moura do Carmo

1. Usucapião. 2. Controle de Convencionalidade. 3. Direitos Humanos. 4. Amazônia Legal. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ZENICE MOTA CARDOZO

USUCAPIÃO NA AMAZÔNIA LEGAL: O RECONHECIMENTO DO MEIO
AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO DIÁLOGO DE FONTES E CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em
Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido
pela Universidade Federal do Tocantins em associação
com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense,
como parte das exigências para a obtenção do título de
Mestre.

Aprovada em 11 de setembro de 2025.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Profa. Dra. Angela Issa Haonat
Membro Interno
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Rubéns Miranda Gonçalves
Membro Externo
ULPGC

Profa. Dra. Susana Borrás-Pentinat
Membro Externo
URV

Palmas/TO
2025

À sociedade, com a esperança de que compreenda que o tempo dedicado ao estudo e à pesquisa desta dissertação é parte essencial do compromisso de julgar com justiça e consciência. Que este trabalho contribua para um futuro mais justo e sustentável, onde o direito à propriedade e à preservação ambiental caminhem juntos.

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido, João Carlos, pelo apoio a cada passo desta jornada; ao meu filho, João Felipe, pela luz e alegria que trouxe aos meus dias; ao meu pai, Zenir, por compreender a minha ausência. Aos servidores da Primeira Vara Cível de Rio Branco, pela parceria e dedicação constantes, que permitiram conciliar a pesquisa com a atividade jurisdicional.

"A terra não nos foi dada de presente pelos
nossos pais, foi-nos emprestada pelos nossos
filhos." (Provérbio indígena)

RESUMO

A pesquisa investiga a usucapião na Amazônia Legal a partir da perspectiva da proteção ambiental como dimensão integrante dos direitos humanos fundamentais, propondo uma releitura crítica dos requisitos legais da posse. O objetivo consiste em demonstrar que o reconhecimento da propriedade, especialmente em áreas de floresta, deve observar não apenas os critérios previstos no Código Civil, mas também os princípios constitucionais, o Código Florestal, normas infraconstitucionais e tratados internacionais de proteção ambiental. Utiliza-se o método qualitativo, com abordagem descritiva e analítica, baseada em revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial. O estudo evidencia que a ausência de titulação fundiária formal nas áreas da floresta amazônica exige soluções jurídicas que conciliem a segurança jurídica da posse com a preservação do meio ambiente, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Argumenta-se que a função socioambiental deve constituir critério legítimo para aquisição originária da propriedade por meio da posse prolongada. Analisa-se o papel da atuação jurisdicional e do controle de convencionalidade na resolução de conflitos fundiários em áreas ambientalmente sensíveis, reforçando a responsabilidade do Estado na aplicação de uma hermenêutica ecológica. A pesquisa realiza uma comparação entre o ordenamento jurídico brasileiro e os modelos de usucapião vigentes na Colômbia, Bolívia e Peru, concluindo que o Brasil apresenta um sistema mais evoluído, ao integrar a proteção ambiental como elemento estruturante do reconhecimento da propriedade. O trabalho sustenta que o meio ambiente possui valor jurídico próprio e que sua preservação deve ser tratada como requisito ético e jurídico para a regularização fundiária na Amazônia Legal. (cf. *Princípios-marco sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, ONU, 2018*)

Palavras-chave: usucapião; amazônia legal; função socioambiental; direitos humanos; meio ambiente; controle de convencionalidade.

ABSTRACT

The research investigates adverse possession in the Legal Amazon from the perspective of environmental protection as an integral dimension of fundamental human rights, proposing a critical rereading of the legal requirements of possession. The objective is to demonstrate that the recognition of property, especially in forest areas, must observe not only the criteria provided for in the Civil Code, but also the constitutional principles, the Forest Code, infra-constitutional norms and international treaties on environmental protection. The qualitative method is used, with a descriptive and analytical approach, based on bibliographic, documentary and jurisprudential review. The study shows that the absence of formal land titling in the areas of the Amazon rainforest requires legal solutions that reconcile the legal security of tenure with the preservation of the environment, in accordance with the international commitments assumed by the Brazilian State. It is argued that the socio-environmental function should constitute a legitimate criterion for the original acquisition of property through prolonged possession. It analyzes the role of jurisdictional action and conventionality control in the resolution of land conflicts in environmentally sensitive areas, reinforcing the responsibility of the State in the application of ecological hermeneutics. The research makes a comparison between the Brazilian legal system and the models of adverse possession in force in Colombia, Bolivia and Peru, concluding that Brazil has a more evolved system, by integrating environmental protection as a structuring element of the recognition of property. The work argues that the environment has its own legal value and that its preservation should be treated as an ethical and legal requirement for land regularization in the Legal Amazon.

Keywords: adverse possession; legal amazon; socio-environmental function; human rights; environment; conventionality control.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIA	Avaliações de Impacto Ambiental
APP	Áreas de Preservação Permanente
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria-Geral da União
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DIA	Direito Internacional Ambiental
FES	Função Econômica e Social
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis	
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MapBiomass	Projeto de Mapeamento Anual da Cobertura e Uso do Solo do
Brasil	
MS	Mandado de Segurança
NAT-Ambiental	Núcleo de Apoio Técnico Ambiental
NDC	Contribuição Nacionalmente Determinada
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
SAJ	Sistema de Automação da Justiça

SEEG/OC	Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Observatório do Clima
SireneJud	Sistema Interinstitucional de Dados Ambientais do CNJ/CNMP
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
TCU	Tribunal de Contas da União
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – USUCAPIÃO NA AMAZÔNIA LEGAL – PERSPECTIVAS NACIONAIS (SÍNTESE)	622
QUADRO 2 – USUCAPIÃO EM PERSPECTIVA COMPARADA (ANÁLISE TÉCNICO-AMBIENTAL)	633
QUADRO 3 – PRISMA FLOW DIAGRAM	966
QUADRO 4 – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA USUCAPIÃO NA AMAZÔNIA LEGAL	999
QUADRO 5 – NORMAS AMBIENTAIS OMITIDAS NA JURISPRUDÊNCIA ANALISADA	100
QUADRO 6 – MATRIZ DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE PRINCÍPIOS NORMATIVOS E INDICADORES EMPÍRICOS (JURISPRUDÊNCIA ANALISADA)	1077

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – MUNICÍPIOS COM MAIOR NÚMERO DE PROCESSOS DE USUCAPIÃO DISTRIBUÍDOS NO ACRE ENTRE 2022 E 2025.....	988
FIGURA 2 – FLUXOGRAMA DE CHECKLIST SOCIOAMBIENTAL COM ÊNFASE NA ANÁLISE NORMATIVA DA POSSE EM AÇÕES DE USUCAPIÃO NA AMAZÔNIA LEGAL.....	130

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	16
2. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO.....	28
2.1 Teorias Ecocêntrica e Antropocêntrica.....	42
2.2 Fundamentos do Direito ao Meio Ambiente.....	49
3. USUCAPIÃO E A AMAZÔNIA LEGAL: A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE.....	54
3.1 Usucapião No Direito Brasileiro: Conceito Espécies.....	57
4. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E OS DESAFIOS DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NA AMAZÔNIA.....	78
4.1 A Constitucionalização do Direito Civil e a Perspectiva da Proteção do Meio Ambiente Como Direito Fundamental.....	80
4.2 Processo Civil Para a Concretização da Proteção Ambiental.....	86
5. JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES JUDICIAIS SOBRE USUCAPIÃO E MEIO AMBIENTE COM O DIREITO FUNDAMENTAL NA AMAZONIA LEGAL.....	94
5.1 Critérios de Pesquisa e Amostragem.....	94
5.1.1 Representação visual do processo de seleção.....	96
5.2 Seleção do estado do acre e 30 processos nos demais estados da Amazônia com julgamento de mérito. Fluxo de seleção da amostra (prisma-like).....	96
5.3 Estudo de Caso Paradigmático: Análise Crítica da Decisão do Tribunal de Justiça o Mato Grosso.....	103
6. DIÁLOGO DE FONTES E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.....	111
6.1 Princípios do Diálogo de Fontes na Proteção Ambiental.....	116
6.2 Controle de Convencionalidade e sua Aplicação na Tutela do Meio Ambiente.....	118
6.3 A Aplicabilidade das Normas Internacionais Ambientais no Brasil: Entre a Soberania Nacional e o Compromisso com a Proteção do Meio Ambiente.....	119
6.4 Mecanismos de implementação no direito interno.....	123
6.5 O Papel do Poder Judiciário Na Efetivação Das Normas Internacionais Ambientais.....	125
6.6 Roteiro Prático Para Uma Sentença com Perspectiva Socioambiental na Usucapião Amazônica.....	127

7. CONCLUSÃO.....	131
REFERÊNCIAS.....	143
APÊNDICE A – BASE JURISPRUDENCIAL DA AMAZÔNIA LEGAL: USUCAPIÃO (2022–2025).....	153
ANEXO A – BASE JURISPRUDENCIAL (ACRE): USUCAPIÃO (2022–2025).....	154
ANEXO B – BASE JURISPRUDENCIAL (AMAZONAS): USUCAPIÃO (2022– 2025).....	159
ANEXO C – BASE JURISPRUDENCIAL (AMAPÁ): USUCAPIÃO – JULGAMENTOS DE MÉRITO SELECIONADOS.....	161
ANEXO D – BASE JURISPRUDENCIAL (PARÁ): USUCAPIÃO – JULGAMENTOS DE MÉRITO SELECIONADOS.....	163
ANEXO E – BASE JURISPRUDENCIAL (TOCANTINS): USUCAPIÃO – JULGAMENTOS DE MÉRITO SELECIONADOS.....	166
ANEXO F – BASE JURISPRUDENCIAL (RONDÔNIA): USUCAPIÃO – JULGAMENTOS DE MÉRITO SELECIONADOS.....	169
ANEXO G – BASE JURISPRUDENCIAL (RORAIMA): USUCAPIÃO – JULGAMENTOS DE MÉRITO SELECIONADOS.....	171
ANEXO H – BASE JURISPRUDENCIAL (MATO GROSSO): USUCAPIÃO – JULGAMENTOS DE MÉRITO SELECIONADOS.....	174

1 INTRODUÇÃO

Apesar das recorrentes críticas dirigidas à morosidade e à suposta perda de credibilidade do Poder Judiciário brasileiro — críticas estas que, em grande medida, refletem uma herança institucional mais do que a realidade atual — observa-se, na contemporaneidade, um expressivo aumento do fenômeno da judicialização.

Esse movimento tem sido acompanhado por uma expansão quantitativa da resposta jurisdicional, conforme evidenciam os dados estatísticos mais recentes, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024). No entanto, o incremento numérico das decisões não tem sido acompanhado, na mesma proporção, de um aprimoramento qualitativo capaz de enfrentar adequadamente as demandas de alta complexidade social, como aquelas relacionadas à efetivação de direitos fundamentais sob perspectiva socioambiental.

A atuação do magistrado, nesse contexto, exige mais do que a aplicação mecânica do texto legal: impõe-se a adoção de uma abordagem hermenêutica ampliada, informada por referenciais interdisciplinares e transdisciplinares, que leve em conta a pluralidade de interesses envolvidos, a vulnerabilidade dos sujeitos sociais e a imprescindibilidade de se proteger o meio ambiente como bem jurídico difuso e intergeracional.

No caso específico da Amazônia Legal¹, tal exigência é ainda mais premente, dada a interface entre a posse e a função socioambiental da propriedade, cujos contornos demandam uma releitura crítica das categorias jurídicas tradicionais. A função socioambiental pressupõe que o exercício do direito de propriedade deve harmonizar o atendimento às necessidades sociais com a preservação do meio ambiente equilibrado, superando a visão meramente produtivista da terra para incorporar critérios de sustentabilidade e responsabilidade intergeracional.

No contexto das ações possessórias, mas principalmente nas ações petitórias e, em especial, das demandas de usucapião na região amazônica, a aparente simplicidade dos pedidos oculta, não raramente, implicações jurídicas, econômicas, sociais e ambientais de ampla repercussão. Essas ações, embora muitas vezes

¹ A expressão “Amazônia Legal” refere-se à divisão político-administrativa instituída originalmente pelo art. 2º da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, e atualmente disciplinada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007. Abrange os seguintes estados: Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão (parte do território a oeste do meridiano 44º), Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. A criação da Amazônia Legal teve como finalidade inicial a promoção de políticas de desenvolvimento regional e integração nacional na região Norte e áreas adjacentes, com foco em planejamento econômico, infraestrutura e proteção ambiental.

tratadas como rotineiras, envolvem conflitos fundiários estruturais, ocupações consolidadas em áreas de sensibilidade ecológica e disputas que refletem desigualdades históricas na distribuição da terra.

Diante dessa realidade, impõe-se ao magistrado uma abordagem hermenêutica que integre os diversos regimes normativos incidentes — notadamente o Código Civil, o Código Florestal, os tratados internacionais sobre direitos humanos e meio ambiente — com os saberes oriundos das ciências sociais, ambientais e agrárias. Decisões judiciais nesse campo devem ir além da legalidade estrita e focal, incorporando os princípios da função socioambiental da posse e da propriedade, com vistas à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à promoção da justiça social em territórios marcados por vulnerabilidades múltiplas.

Compreender o poder de julgar como instrumento do agir judicial, como ato político, implica reconhecer que toda decisão opera sobre uma realidade social e ecológica já constituída, exigindo do magistrado atenção aos contextos concretos que moldam as disputas sobre a terra. Como propõe Rocha (2021), julgar é intervir em um mundo que precede o sujeito, julgar é muitas vezes intervir no futuro, exigindo postura responsiva diante das estruturas que condicionam os conflitos fundiários. No caso da Amazônia Legal, essa compreensão é ainda mais relevante, pois envolve territórios marcados por disputas de posse associadas, ao avanço pela floresta e não raras vezes à degradação ambiental, omissões estatais e vulnerabilidade social.

Nesse cenário, a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sobretudo após as inovações introduzidas pela Emenda de 2018, reforça a exigência de decisões fundamentadas nas consequências práticas, na proteção de direitos fundamentais e na observância da função socioambiental da propriedade, ampliando a responsabilidade do julgador na concretização de uma ordem jurídica justa e sustentável.

A aplicação da LINDB, especialmente em seu artigo 20, impõe ao magistrado o dever de considerar as consequências práticas das decisões judiciais, orientando-se por princípios de sustentabilidade e responsabilidade social.

No entanto, tal comando normativo tem sido frequentemente desconsiderado, resultando em sentenças que ignoram os impactos socioambientais de disputas fundiárias, como ocorre nas ações de usucapião que envolvem áreas degradadas, queimadas ou submetidas a desmatamento ilegal. Essa omissão revela uma incongruência preocupante: ao deixar de analisar a posse sob a ótica de sua função

socioambiental, o Judiciário pode legitimar práticas predatórias e comprometer direitos difusos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante da crescente judicialização de conflitos fundiários no território amazônico, ou mesmo nas demandas sem conflito aparente, como nos casos de regularização fundiária, na via da usucapião, torna-se imprescindível reconhecer que a atuação jurisdicional não se limita à solução de controvérsias individuais, mas exerce papel estruturante na implementação de políticas públicas fundiárias e ambientais.

Nesse sentido, a usucapião não pode ser tratada como simples regularização dominial, mas como instrumento de justiça social e de proteção ambiental, cujo deferimento exige análise crítica e contextualizada dos efeitos da posse sobre o território, as comunidades afetadas e principalmente o meio ambiente equilibrado.

Ao estabelecer a obrigação de considerar os efeitos concretos das decisões, a LINDB visa superar o formalismo jurídico e orientar o julgador para uma atuação sensível às dimensões sociais e ambientais do litígio.

No entanto, a ausência de diretrizes metodológicas para operacionalizar tal exigência, somada à sobrecarga estrutural do Judiciário e à pressão por produtividade para atendimento da demanda galopante, contribui para a perpetuação de decisões centradas na resolução imediata da controvérsia, sem exame aprofundado de suas repercussões mais amplas.

Nas ações possessórias e as de usucapião na Amazônia, esse déficit analítico do judiciário favorece a regularização de ocupações fundadas na degradação ambiental ou na apropriação oportunista ou ignorante de áreas de interesse ecológico. O Judiciário, quando atua de modo desvinculado dos impactos coletivos de suas decisões, deixa de cumprir sua função transformadora e pode, inadvertidamente, legitimar práticas incompatíveis com os princípios constitucionais da função socioambiental da propriedade, do desenvolvimento sustentável e da proteção aos bens difusos.

Nesse contexto de crescente demanda jurisdicional e complexidade socioambiental, o magistrado se vê confrontado com um desafio hermenêutico que transcende a aplicação mecânica das normas civis. A efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em territórios de alta sensibilidade ecológica como no bioma amazônico, exige uma abordagem interpretativa que dialogue com múltiplas fontes normativas e considere os impactos sistêmicos das decisões judiciais sobre o

meio ambiente e as comunidades tradicionais.

A emergência ambiental levou à promulgação de diversas normas de proteção ecológica, mas sua aplicação fragmentada ou meramente simbólica compromete a efetividade do ordenamento jurídico ambiental (Martins; Carmo, 2015). Esse cenário se agrava nas demandas possessórias e de usucapião que envolvem territórios situados na Amazônia, onde a terra e os recursos naturais não podem ser tratados como objetos de interesse exclusivamente individual. A ocupação e o uso do solo amazônico afetam diretamente a coletividade e as futuras gerações, tornando inadmissível qualquer interpretação que dissocie a posse da sua função socioambiental. A omissão do Judiciário em aplicar as normas ambientais nesses casos implica legitimar condutas que atentam contra o interesse público e violam princípios constitucionais fundamentais.

Para que a LINDB cumpra seu papel como instrumento de promoção da sustentabilidade, é indispensável que o magistrado incorpore, de forma ativa e consciente, os princípios da precaução e da responsabilidade intergeracional em sua fundamentação. A usucapião, enquanto mecanismo de aquisição da propriedade, somente pode ser reconhecida quando a posse demonstrar compatibilidade com a preservação ambiental e o respeito aos direitos fundamentais, sob pena de transformar o direito em instrumento de consolidação da injustiça ecológica.

Impõe-se, com urgência, a adoção de um paradigma hermenêutico que integre de forma substancial a proteção ambiental e a justiça social nas decisões judiciais que versem sobre conflitos possessórios e dominiais, sobretudo nos territórios da Amazônia. A formação continuada de magistrados, com ênfase em análise de impacto socioambiental e interpretação sistêmica das normas — especialmente aquelas de matriz constitucional e ambiental — constitui etapa fundamental para a consolidação de um Judiciário comprometido com a função transformadora que lhe é atribuída.

A plena eficácia da LINDB, enquanto norma de integração e concretização dos direitos fundamentais, depende não apenas de sua invocação retórica, mas de uma profunda revisão da cultura jurídica dominante, que ainda privilegia abstrações normativas em detrimento da realidade fática e ecológica subjacente às disputas. A aplicação da usucapião, nesse contexto, deve ser orientada por critérios que assegurem a sustentabilidade do território, a preservação dos bens ambientais comuns e o cumprimento da função socioambiental da terra, sob pena de se perpetuar um modelo de justiça desconectado das exigências éticas e constitucionais do tempo

presente.

A transdisciplinaridade assume papel central na construção de uma racionalidade jurídica comprometida com a complexidade dos conflitos socioambientais. Diferentemente da mera cooperação entre disciplinas, própria da abordagem multidisciplinar, a transdisciplinaridade busca a integração contínua e indissociável entre saberes, promovendo uma compreensão sistêmica dos fenômenos em disputa. Em ações de usucapião na Amazônia Legal, essa perspectiva revela-se indispensável: a decisão judicial não pode se restringir à aplicação linear das normas civis ou ambientais, mas deve incorporar elementos oriundos da ecologia, da economia, da ética e das ciências sociais.

O julgador, diante de uma controvérsia sobre o exercício da posse, deve avaliar o impacto desse exercício, dessa utilização sobre o ecossistema local, ponderar o conteúdo normativo à luz de dados empíricos — como estudos de impacto ambiental e laudos técnicos —, considerar os princípios da justiça intergeracional e da proteção da biodiversidade, e ainda mensurar os efeitos sociais e econômicos de sua decisão para as comunidades envolvidas. Apenas uma atuação judicial informada por esse olhar transdisciplinar será capaz de legitimar a usucapião como instrumento de justiça socioambiental, e não como mecanismo de perpetuação da degradação territorial.

O diálogo entre o direito e as demais ciências permite ao magistrado uma compreensão ampliada das repercussões fáticas, sociais e ecológicas de suas decisões, especialmente em contextos de elevada complexidade como nas demandas que envolvem a ocupação do solo na região amazônica. A interpretação estritamente jurídica, embora formalmente válida, pode resultar em decisões socialmente ineficazes ou ambientalmente danosas, sobretudo quando ignora os saberes técnico-científicos disponíveis e os efeitos sobre populações vulneráveis.

Para além disso, a perspectiva transdisciplinar contribui para que a aplicação do direito promova o equilíbrio entre os interesses de desenvolvimento humano e os limites impostos pela preservação ambiental, viabilizando uma atuação judicial coerente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função socioambiental da propriedade e do desenvolvimento sustentável.

Essa racionalidade transdisciplinar adquire ainda mais relevância diante da intensificação da crise ecológica global, caracterizada pela degradação dos ecossistemas, avanço das mudanças climáticas e multiplicação de disputas territoriais em zonas ambientalmente sensíveis. Nesses cenários, frequentemente marcados por

lacunas legislativas ou omissões do poder público, cabe ao Judiciário recorrer a princípios estruturantes do direito ambiental — como a precaução, a prevenção e o poluidor-pagador — e aos direitos humanos fundamentais, interpretando-os à luz das melhores evidências científicas e das urgências do tempo presente. O modelo interpretativo não apenas confere concretude aos valores constitucionais, como também legitima o exercício da jurisdição como instrumento de governança ambiental e justiça intergeracional.

Contudo, essa transformação paradigmática exige do magistrado um repertório que transcenda os limites da dogmática jurídica. É necessário incorporar, ainda que em nível introdutório, noções fundamentais de ecologia, sociologia, economia e ciências da terra, bem como estabelecer canais de diálogo técnico com especialistas das áreas pertinentes a cada litígio (NAT Ambiental)². Essa abertura ao conhecimento transdisciplinar fortalece a construção de uma jurisprudência inovadora, sensível às demandas sociais e às interdependências ecológicas, tornando o Judiciário um agente ativo na conformação de uma ordem jurídica sustentável, plural e comprometida com o futuro comum.

Portanto, a atuação judicial no século XXI não pode mais se restringir à interpretação literal e fragmentada do ordenamento jurídico. Diante da complexidade das disputas fundiárias e da emergência climática, exige-se do magistrado uma compreensão sistêmica do caso concreto, que considere os múltiplos saberes e fatores socioambientais que o atravessam. Ao adotar essa postura hermenêutica ampliada, o julgador contribui para a consolidação de um modelo de justiça orientado não apenas pela legalidade formal, mas pela equidade substancial, pela reparação de desigualdades históricas e pela preservação dos bens comuns. A jurisdição, assim concebida, reafirma-se como instrumento de equilíbrio entre os interesses individuais e os direitos difusos, reafirmando o papel do direito como vetor de transformação social e de tutela efetiva do meio ambiente.

A alegoria platônica³ da caverna encontra singular ressonância na

² NAT-Ambiental (Núcleo de Apoio Técnico às Ações Ambientais): estrutura institucional criada pela Resolução CNJ nº 611, de 20 de dezembro de 2024, que alterou a Política Nacional do Poder Judiciário para o Clima e o Meio Ambiente (Resolução CNJ nº 433/2021). Esses núcleos, compostos por magistrados e servidores (sob coordenação de magistrado), têm por função oferecer suporte técnico — incluindo subsídio técnico-científico, georreferenciamento e pareceres multidisciplinares — aos juízes que julgarem demandas climático-ambientais, visando garantir maior precisão, efetividade e fundamentação técnica nas decisões jurisdicionais.

³ A alegoria da caverna, apresentada no Livro VII da *República* de Platão, descreve prisioneiros acorrentados no interior de uma caverna que, desde o nascimento, só conseguem ver sombras

contemporânea crise de percepção sobre a relação entre humanidade e natureza, revelando-se metáfora poderosa para compreender o papel transformador da ciência na construção de uma ordem jurídica ecologicamente orientada. Assim como os prisioneiros da caverna tomavam as sombras projetadas na parede por realidade absoluta, a sociedade contemporânea frequentemente permanece aprisionada a uma visão antropocêntrica que reduz a natureza a mero objeto de exploração econômica, ignorando sua complexidade sistêmica e valor intrínseco. Nesse contexto, o cientista assume papel análogo ao do filósofo platônico que, libertando-se das correntes da ignorância, ascende ao mundo exterior e contempla a verdadeira realidade — no caso, os intrincados processos ecológicos, as interdependências biosféricas e os limites planetários que condicionam a própria existência humana.

Bruno Latour, conforme referenciado por Sarlet e Fensterseifer (2025, p.117-119), propõe que a ciência contemporânea deve transcender sua tradicional função meramente descritiva para assumir responsabilidade política na tradução das "leis da natureza" em "leis dos homens", convertendo conhecimento ecológico em normatividade jurídica. Esse processo de tradução — do *de facto* ao *de jure* — exige que o cientista se torne porta-voz político da natureza, conferindo-lhe voz no âmbito das decisões humanas e iluminando o ordenamento jurídico com evidências empíricas sobre funcionamento dos ecossistemas, capacidade de suporte ambiental e consequências das intervenções antrópicas. No contexto específico da usucapião na Amazônia Legal, essa perspectiva latouriana adquire relevância prática ao fundamentar a necessidade de que laudos técnicos, estudos de impacto ambiental e dados de monitoramento florestal sejam incorporados como elementos probatórios essenciais na análise judicial dos requisitos de aquisição da propriedade, permitindo que a "voz da floresta" — traduzida pela ciência — oriente as decisões jurisdicionais sobre legitimidade da posse.

Dessa forma, a superação do "estado de caverna" no direito civil contemporâneo demanda não apenas evolução hermenêutica dos magistrados, mas

projetadas na parede à sua frente, tomando-as pela realidade. Quando um prisioneiro se liberta e ascende ao mundo exterior, inicialmente é ofuscado pela luz do sol, mas gradualmente compreende que as sombras eram apenas reflexos de uma realidade mais ampla e verdadeira. Ao retornar para compartilhar essa descoberta, é rejeitado pelos demais prisioneiros, que preferem permanecer em sua ignorância familiar. A alegoria simboliza o processo de conhecimento como passagem da ignorância (mundo sensível/sombras) para a sabedoria (mundo das ideias/luz), representando o papel do filósofo como aquele que, tendo contemplado a verdade, deve retornar para educar e libertar os demais da ilusão.

sobretudo abertura epistêmica às contribuições científicas que revelam as verdadeiras condições de sustentabilidade ambiental, convertendo o conhecimento ecológico em critério jurídico de legitimação da propriedade e rompendo com a cegueira normativa que ainda caracteriza grande parte das decisões sobre usucapião em áreas de floresta.

É nesse horizonte que se insere a presente pesquisa, que parte da constatação de que a efetivação da função socioambiental da posse e da propriedade, especialmente nos territórios da Amazônia, requer uma profunda revisão interpretativa por parte do Poder Judiciário. A urgência de um novo paradigma hermenêutico — fundado no diálogo entre o Código Civil, o Código Florestal, a Constituição Federal e os tratados internacionais sobre meio ambiente e direitos humanos — justifica a proposta deste estudo. O fortalecimento de uma cultura judicial sensível à sustentabilidade, à responsabilidade intergeracional e à precaução depende não apenas da capacitação técnica de magistrados, mas da incorporação de instrumentos capazes de avaliar o impacto das decisões judiciais sobre o território e sobre os sujeitos coletivos que dele dependem. A construção de uma jurisprudência que reconheça e valorize a posse socioambiental é, pois, uma das chaves para a concretização de uma justiça compatível com os desafios do nosso tempo.

Os objetivos da presente pesquisa são:

1. **Analisar** de que forma o Poder Judiciário tem aplicado normas ambientais e de direitos humanos nos processos de usucapião na Amazônia Legal;
2. **Identificar** os principais obstáculos à integração efetiva da legislação ambiental e dos tratados internacionais nas decisões judiciais sobre usucapião;
3. **Propor** instrumentos e metodologias que auxiliem os magistrados na incorporação da análise de impacto socioambiental em suas decisões;
4. **Demonstrar** a relevância da abordagem transdisciplinar na interpretação e aplicação do direito em litígios fundiários com implicações ambientais.

Diante disso, apresenta-se o problema de pesquisa: Como o Poder Judiciário pode aplicar, nos processos de usucapião na região amazônica, os dispositivos constitucionais, as normas ambientais e os tratados internacionais de proteção ambiental e de direitos humanos, de forma a assegurar a função socioambiental da posse e da propriedade?

Partindo desse problema, a pesquisa formula as seguintes hipóteses:

- **H₀:** O Poder Judiciário ainda não integra, de forma eficaz, a LINDB, o Código Civil, o Código Florestal, a Constituição Federal e os tratados internacionais nos julgamentos de usucapião na Amazônia Legal;
- **H₁:** A ausência de critérios objetivos para a avaliação de impactos socioambientais contribui para decisões judiciais que perpetuam ou desconsideram práticas de degradação ambiental;
- **H₂:** A adoção de uma abordagem transdisciplinar, aliada ao uso de instrumentos técnicos adequados, pode auxiliar o Judiciário a cumprir sua função socioambiental, assegurando a proteção dos bens comuns e dos direitos fundamentais.

Dessa forma, diante da complexidade que envolve a posse e a função socioambiental da propriedade na Amazônia Legal, torna-se imprescindível investigar de que maneira o Poder Judiciário pode aplicar, nos processos de usucapião, um modelo interpretativo e orgânico que integre Constituição, legislação infraconstitucional, tratados internacionais e princípios de direitos humanos, assegurando a preservação ambiental como dimensão essencial da dignidade humana. A pesquisa se orienta, portanto, pela necessidade de superar a visão fragmentada da visão clássica do direito e por consequência das decisões judiciais, propondo uma hermenêutica que reconheça a função socioambiental da posse como critério legitimador da aquisição originária da propriedade.

Com vistas a responder ao problema de pesquisa e testar as hipóteses formuladas, a dissertação foi estruturada em capítulos que buscam articular de forma progressiva e complementar:

Capítulo 1 – O meio ambiente como direito humano: apresenta as bases teóricas e normativas que sustentam o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, situando-o na evolução histórica dos direitos humanos e no direito internacional.

Capítulo 2 – Usucapião e a Amazônia Legal: a função socioambiental da propriedade: analisa o instituto da usucapião no direito brasileiro e sua aplicação na realidade amazônica, evidenciando os desafios para conciliar regularização fundiária, justiça social e proteção ambiental.

Capítulo 3 – Constitucionalização do Direito Civil e desafios da função socioambiental: discute a incorporação da função socioambiental da propriedade no

processo de constitucionalização do direito civil e examina a atuação processual necessária para concretizar a proteção ambiental nas demandas judiciais.

Capítulo 4 – Jurisprudência e decisões judiciais na Amazônia Legal: realiza o levantamento e análise de julgados relacionados à usucapião e ao meio ambiente, destacando avanços, lacunas e contradições na aplicação da função socioambiental da propriedade.

Capítulo 5 – Diálogo de fontes e controle de convencionalidade: explora o papel dos princípios do diálogo de fontes e do controle de convencionalidade como instrumentos para reforçar a tutela ambiental nos litígios fundiários, avaliando a aplicabilidade das normas internacionais ambientais no Brasil.

Conclusão: apresenta os achados centrais da pesquisa, confirmando ou refutando as hipóteses iniciais, e propõe caminhos metodológicos e normativos para uma atuação judicial comprometida com a justiça socioambiental e a sustentabilidade.

Assim, cada capítulo se soma ao anterior na construção de uma resposta que pretende ser coerente ao problema proposto, de modo que a pesquisa se estrutura como um percurso investigativo que parte das bases conceituais e normativas até alcançar as práticas judiciais e as perspectivas de inovação hermenêutica, reafirmando a necessidade de um paradigma jurisdicional que reconheça a centralidade do meio ambiente como direito humano na análise da usucapião na Amazônia Legal.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e analítico, com ênfase em estudos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais. Parte-se da compreensão de que a análise de processos judiciais relacionados à usucapião na Amazônia exige não apenas a interpretação e integração normativa, mas também o exame das dimensões sociais, ecológicas e institucionais que envolvem o tema — o que justifica a adoção de uma abordagem transdisciplinar como fundamento teórico e prático.

A coleta de dados realizou-se em três frentes complementares:

1. Revisão bibliográfica e documental, com base em doutrinas nacionais e estrangeiras, artigos científicos indexados em bases como Scielo, BDTD, Redalyc e Google Scholar, bem como legislações nacionais (Código Civil, Código Florestal, Constituição Federal, Leis esparsas), tratados internacionais assinados e/ou ratificados pelo Brasil (como a Convenção da Diversidade Biológica e o Acordo de

Escazú), e documentos de organismos multilaterais (c, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entre outros);

2. **Levantamento e análise jurisprudencial**, com recorte de decisões proferidas por tribunais (Região Amazônica) e juízes de primeiro grau (Acre) com jurisdição sobre áreas da Amazônia Legal. Serão incluídas sentenças e acórdãos publicados entre 2015 e 2025, acessados por meio das bases do sistema eletrônico do poder judiciário do estado do Acre, e nos sites(busca de jurisprudência) dos Tribunais de Justiça estaduais dos estados estudados. Os critérios de seleção consideram ações declaratórias de usucapião, os instrumentos normativos aplicados nos julgamentos e qualquer menção a elementos como desmatamento, queimada, áreas de reserva legal⁴ ou proteção permanente, conflitos com comunidades tradicionais ou ainda menção a tratados internacionais.

3. **Análise comparativa jurídico-normativa e jurisprudencial**, com recorte em modelos normativos de países amazônicos (Colômbia, Bolívia e Peru - a Colômbia por ser o segundo maior país de área de floresta Bolívia em Peru em razão da fronteira com o Acre), a fim de identificar como tais Estados vêm conciliando o reconhecimento da posse e propriedade e como trata em seu ordenamento a preservação ambiental. A análise se baseará em critérios como (I) menção expressa à função socioambiental na legislação civil ou ambiental, (II) incorporação de princípios de precaução, responsabilidade intergeracional e desenvolvimento sustentável nas decisões judiciais, e (III) mecanismos institucionais de integração entre normas ambientais e civis.

Cada um dos objetivos específicos da pesquisa foi operacionalizado conforme os seguintes eixos metodológicos:

O **Objetivo 1** desenvolvido a partir da análise jurisprudencial e documental de decisões judiciais na Amazônia Legal;

O **Objetivo 2** alcançado por meio da identificação de padrões de omissão ou desconexão normativa nas sentenças analisadas e nos pareceres ministeriais;

⁴ A “reserva legal” é definida pelo Código Florestal como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural que deve ser mantida com cobertura de vegetação nativa, destinada ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, bem como à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 3º, III). Os percentuais variam conforme a região do país: 80% em imóveis situados na Amazônia Legal em área de florestas; 35% em áreas de cerrado dentro da Amazônia Legal; e 20% nas demais regiões do país (art. 12).

O **Objetivo 3** trabalhado por meio da sistematização de boas práticas normativas e metodológicas nacionais e estrangeiras, bem como da proposição de matrizes para análise de impacto socioambiental;

O **Objetivo 4** estruturado com base na fundamentação teórica do conceito de transdisciplinaridade, associada à análise crítica dos julgados e da legislação vigente, em chave interdisciplinar (jurídica, ambiental, ética e sociopolítica).

A estrutura da dissertação compreende cinco capítulos articulados entre si: (I) o meio ambiente como direito humano; (II) Usucapião e a Amazônia Legal: a função socioambiental da propriedade; (III) Constitucionalização do Direito Civil e desafios da função socioambiental; (IV) Constitucionalização do Direito Civil e desafios da função socioambiental; (V) Diálogo de fontes e controle de convencionalidade; e Conclusão.

2 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO

No contexto da universalização dos direitos humanos, o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado é considerado uma dimensão essencial desses direitos. Essa inter-relação foi reconhecida por vários tratados internacionais e também no ordenamento jurídico brasileiro. A proteção ambiental, nesse sentido, revela-se fundamental para a preservação da vida humana, além de ser uma condição necessária para a concretização de outros direitos humanos, tais como os direitos à saúde, à alimentação, à água, ao trabalho e à moradia.

Como destaca Norberto Bobbio, os direitos humanos não surgem todos de uma vez, mas se desenvolvem em fases históricas sucessivas, acompanhando as transformações sociais e as novas exigências de proteção. O reconhecimento do meio ambiente como direito humano insere-se na evolução histórica, voltada à tutela de bens difusos e coletivos, como a paz, o patrimônio comum e a própria vida em equilíbrio com a natureza (Bobbio, 2004).

Miroshnik, Vlasova e Zgorgelskaya (2020) enfatizam a necessidade urgente de reconhecimento internacional do nosso direito a um ambiente limpo e saudável. Destaca como esse direito está intrinsecamente ligado à nossa própria existência e ao bem-estar da sociedade. O estudo cita decisões de tribunais internacionais importantes para defender políticas ambientais abrangentes que sustentem esse direito fundamental, importando destacar:

1. Caso "Dubetska e Outros v. Ucrânia - Esta decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos enfatiza a importância do direito à proteção ambiental e como as ameaças ambientais podem afetar a vida privada e familiar dos indivíduos. Este caso, julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) em 2011, envolveu famílias que viviam próximas a uma mina de carvão estatal e uma fábrica de processamento de carvão na Ucrânia.

As famílias alegaram que sofreram problemas de saúde e danos às suas casas devido à poluição industrial dessas instalações. O tribunal considerou que a Ucrânia violou o Artigo 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (direito ao respeito pela vida privada e familiar) ao não proteger adequadamente os reclamantes dos riscos ambientais.

O tribunal reconheceu que a poluição ambiental pode afetar o bem-estar das pessoas e impedi-las de desfrutar de suas casas de maneira que afeta negativamente sua vida privada e familiar. A decisão estabeleceu que os Estados têm obrigações

positivas de proteger seus cidadãos contra danos ambientais graves, mesmo quando causados por atividades industriais importantes para a economia do país.

Este caso é significativo porque demonstra como o direito ambiental pode ser protegido através de mecanismos de direitos humanos, mesmo quando não existe legislação ambiental específica ou quando esta é insuficiente.

2. Caso "Brincat e Outros contra Malta" - Outra decisão do TEDH que aborda questões relacionadas ao impacto ambiental e os direitos humanos. Este caso, também julgado pelo TEDH (2014), envolveu trabalhadores de um estaleiro governamental em Malta que foram expostos ao amianto por décadas sem proteção adequada, resultando em doenças graves e mortes.

O tribunal considerou que Malta violou os Artigos 2 (direito à vida) e 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A decisão destacou que o governo maltês falhou em cumprir suas obrigações positivas de proteger os trabalhadores dos efeitos nocivos da exposição ao amianto, mesmo quando os riscos associados já eram conhecidos internacionalmente. (*cf. Observação Geral nº 36, Comitê de DH da ONU, 2018*)

Este caso é importante porque amplia a responsabilidade dos Estados não apenas por danos ambientais que afetam o público em geral, mas também por riscos ocupacionais relacionados ao meio ambiente. A decisão enfatiza que os Estados têm o dever de implementar regulamentações para proteger os cidadãos contra substâncias perigosas, seguindo padrões internacionais de proteção ambiental e de saúde.

3. Caso "Pulp Mills on the River Uruguay" (Argentina v. Uruguai) - Decisão da Corte Internacional de Justiça que discute a necessidade de avaliação de impacto ambiental em atividades que podem causar danos transfronteiriços.

Vale destacar que no caso "*Pulp Mills on the River Uruguay*" (Argentina v. Uruguai), a Corte Internacional de Justiça (CIJ) decidiu sobre uma disputa entre Argentina e Uruguai relacionada à construção de fábricas de celulose ao longo do Rio Uruguai, que é uma fronteira comum entre os dois países.

Este caso, julgado pela Corte Internacional de Justiça em 2010, surgiu quando o Uruguai autorizou a construção de duas fábricas de celulose no Rio Uruguai, que faz fronteira com a Argentina, sem realizar as consultas adequadas exigidas por um tratado bilateral entre os dois países.

A Argentina alegou que as fábricas causariam poluição ambiental que afetaria

a qualidade da água e as áreas ao redor do rio. Embora a Corte tenha decidido que o Uruguai não violou suas obrigações substantivas de proteção ambiental, a decisão estabeleceu um precedente importante ao reconhecer a obrigação de realizar Avaliações de Impacto Ambiental (AIA) como um requisito do direito internacional consuetudinário para projetos que possam causar danos ambientais transfronteiriços significativos.

Este caso é particularmente significativo porque elevou a avaliação de impacto ambiental de uma prática nacional a um requisito do direito internacional, fortalecendo a proteção ambiental no contexto de projetos de desenvolvimento com potencial impacto transfronteiriço. A decisão também destacou a importância da cooperação internacional e do princípio da prevenção em questões ambientais. A essência dessa decisão consistente na obrigação de avaliar impactos transfronteiriços pode ser aplicada analogicamente para o dever do juiz de avaliar os impactos locais e regionais de uma decisão de usucapião na sensível floresta amazônica.

Estes três casos representam marcos importantes na evolução do direito ambiental internacional e sua intersecção com os direitos humanos. Eles demonstram como tribunais internacionais têm progressivamente reconhecido:

1. A conexão intrínseca entre direitos humanos básicos e proteção ambiental.
2. A obrigação positiva dos Estados de proteger seus cidadãos contra danos ambientais.
3. A necessidade de mecanismos preventivos como avaliações de impacto ambiental.
4. A dimensão transfronteiriça das questões ambientais.

Juntos, estes casos contribuem para o desenvolvimento de um quadro jurídico internacional que reconhece o direito a um ambiente limpo e saudável como um direito humano fundamental, como argumentado por Miroshnik, Vlasova e Zgorgelskaya (2020).

No mesmo sentido, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também já abordou a proteção ambiental em diversas ocasiões. O caso "Claude Reyes e Outros vs. Chile"⁵ (2006) tratou do direito de acesso à informação

⁵ Este caso é considerado um marco fundamental no reconhecimento do direito de acesso à informação ambiental nas Américas. Os fatos se referem a um pedido feito em 1998 pelo Sr. Marcel Claude Reyes, diretor da ONG "Fundación Terram", ao Comitê de Investimentos Estrangeiros do Chile, solicitando

ambiental como um elemento essencial para a participação democrática e a proteção dos recursos naturais. O caso "Pueblo Saramaka vs. Suriname" ⁶(2007) analisou os impactos ambientais da construção de uma hidrelétrica sobre comunidades indígenas, evidenciando a obrigação dos Estados de respeitar a consulta prévia das populações afetadas. No caso "Kawas Fernández vs. Honduras" ⁷ (2009), a Corte reconheceu a

informações sobre um projeto de desmatamento chamado "Projeto Rio Condor" da empresa Trillium Corporation.

O governo chileno negou parte das informações solicitadas sem apresentar justificativa válida. Após esgotarem os recursos internos, os peticionários levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que posteriormente o encaminhou à Corte Interamericana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que:

1. O artigo 13 da Convenção Americana (liberdade de pensamento e expressão) inclui o direito de buscar e receber informações
2. Os Estados devem adotar o princípio da máxima divulgação das informações públicas
3. As restrições ao acesso à informação devem ser excepcionais e justificadas
4. As informações ambientais, especialmente, têm caráter de interesse público

Esta decisão foi pioneira ao estabelecer que o acesso à informação ambiental é essencial para a participação cidadã efetiva em questões ambientais e para o controle democrático da gestão pública dos recursos naturais. A sentença obrigou o Chile a fornecer as informações solicitadas e a adaptar sua legislação para garantir o direito de acesso à informação.

⁶ Este caso envolveu o povo tribal Saramaka, descendentes de escravos africanos que fugiram durante a colonização e estabeleceram comunidades autônomas no interior do Suriname. O governo concedeu diversas licenças para mineração e exploração madeireira em territórios tradicionalmente ocupados pelos Saramaka, além de construir uma hidrelétrica que inundou parte de suas terras, sem realizar consulta prévia.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma decisão histórica que:

1. Reconheceu os direitos coletivos de propriedade do povo Saramaka sobre suas terras tradicionais
2. Estabeleceu a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada antes de qualquer projeto de desenvolvimento em territórios indígenas ou tribais
3. Determinou que os Estados devem realizar estudos de impacto ambiental independentes antes de aprovar projetos de desenvolvimento
4. Reconheceu o direito dos povos indígenas e tribais de participar dos benefícios de projetos realizados em seus territórios

A decisão é particularmente importante por estabelecer salvaguardas para proteger os direitos territoriais indígenas e o meio ambiente contra projetos de desenvolvimento de grande escala. A Corte vinculou explicitamente a proteção ambiental aos direitos culturais e à própria sobrevivência física e cultural das comunidades tradicionais.

⁷ Blanca Jeannette Kawas Fernández era uma defensora ambiental e presidente da Fundação PROLANSATE, organização dedicada à proteção do meio ambiente em Honduras. Em 1995, ela foi assassinada em sua casa por opositores a seu trabalho de proteção da Baía de Tela e do Parque Nacional Punta Sal (hoje Parque Nacional Jeannette Kawas).

A investigação de seu assassinato foi marcada por irregularidades, incluindo a destruição de provas e intimidação de testemunhas. Após 14 anos sem avanços significativos no caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou Honduras por:

1. Violação do direito à vida (art. 4)
2. Violação das garantias judiciais e proteção judicial (arts. 8 e 25)
3. Violação do direito à integridade pessoal dos familiares da vítima (art. 5)
4. Violação do direito à liberdade de associação (art. 16)

O aspecto mais inovador desta decisão foi o reconhecimento explícito da relação entre proteção ambiental e direitos humanos. A Corte afirmou que a degradação ambiental pode prejudicar o gozo efetivo de direitos humanos básicos, como o direito à vida, saúde e integridade pessoal. Também reconheceu que defensores ambientais estão em situação de especial vulnerabilidade, merecendo proteção específica do Estado.

conexão entre degradação ambiental e a violação de direitos humanos, ao julgar o assassinato de uma ambientalista e a omissão estatal em investigar o crime (Motta, 2009).

Estes três casos, também representam avanços significativos na jurisprudência internacional sobre a interface entre direitos humanos e proteção ambiental, estabelecendo princípios importantes como o acesso à informação ambiental, a consulta prévia das populações afetadas por projetos de desenvolvimento e a proteção dos defensores ambientais.

Retomando o caso "*Pulp Mills on the River Uruguay*" , em especial relevância ante a transnacionalidade, em que a Argentina alegou que a construção e operação das fábricas de celulose em Uruguai (especificamente, as fábricas da empresa Botnia) causavam poluição e danos ao meio ambiente, afetando a qualidade da água do rio e, conseqüentemente, a saúde e o bem-estar da população argentina que vive nas proximidades.

O caso foi julgado na CIJ, que está localizada em Haia, na Holanda. A CIJ é o principal órgão judicial das Nações Unidas e é responsável por resolver disputas legais entre Estados e emitir pareceres consultivos sobre questões jurídicas internacionais. O julgamento deste caso ocorreu ao longo de vários anos, com a decisão final sendo proferida em 20 de abril de 2010.

A decisão contemplou: (I) uma avaliação de impacto ambiental destacando que, de acordo com o direito internacional, os Estados têm a obrigação de realizar avaliações de impacto ambiental antes de iniciar projetos que possam causar danos transfronteiriços. A Corte enfatizou a importância de considerar os impactos ambientais nas decisões de desenvolvimento; (II) Obrigações de Cooperação: destacando que Estados devem cooperar e manter um diálogo sobre questões ambientais que afetam suas fronteiras comuns e, em decisão final, em 2010, a CIJ decidiu que Uruguai não havia violado suas obrigações internacionais ao permitir a construção das fábricas, mas também reconheceu que a Argentina tinha o direito de exigir que Uruguai realizasse uma avaliação de impacto ambiental adequada e que as partes deveriam cooperar para proteger o meio ambiente do rio.

Esta sentença estabeleceu um precedente importante ao reconhecer que o trabalho dos defensores ambientais contribui para a proteção de direitos humanos e que os Estados têm a obrigação de protegê-los e de investigar adequadamente crimes cometidos contra eles.

Susana Borràs (2010) considera que a decisão da CIJ foi “aparentemente salomônica” e insatisfatória do ponto de vista ambiental.

Ela critica o foco excessivo em formalidades processuais, em detrimento de uma postura mais robusta na defesa do ecossistema do Rio Uruguai. Segundo a autora, a Corte teve a chance de afirmar o meio ambiente como bem jurídico autônomo, mas preferiu equilibrar interesses políticos e diplomáticos. Dispõe que a sentença, embora juridicamente fundamentada, não reflete a urgência e centralidade que as questões ambientais deveriam ter no Direito Internacional atual.

Não obstante a crítica justa e fundamentada, esse caso é significativo para o estudo porque estabelece precedentes sobre a responsabilidade dos Estados em relação ao meio ambiente e a necessidade de avaliações de impacto ambiental em projetos que possam afetar outros países, reforçando a interconexão entre direitos humanos e questões ambientais.

O caso em questão referiu-se a questões fronteiriças que poderiam trazer impactos ambientais no país vizinho, ao avaliarmos a cooperação trazida na razão de decidir, sabendo-se da importância da floresta amazônica para o mundo e para manutenção do equilíbrio ambiental, precisamente do clima é preciso que se vislumbre desde logo a responsabilidade do Brasil, sobre as consequências do desequilíbrio causado pela ação humana, como queimadas e desmatamentos.

Essas decisões são fundamentais para o reconhecimento do direito humano a um ambiente favorável e a proteção da saúde e qualidade de vida das pessoas e, principalmente, a constatação dos seus impactos para além dos limites geográficos.

A Declaração de Estocolmo (IPHAN) sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em 1972, foi o primeiro instrumento declaratório (soft law)⁸ internacional a reconhecer a interdependência entre o meio ambiente e os direitos humanos. Esse documento pioneiro afirmava que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um ambiente de qualidade que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras” (Brasil, 1972).

⁸ em Direito Internacional, 'soft law' designa declarações, resoluções e princípios não vinculantes (ex.: Estocolmo 1972, Princípios-marco 2018). Já 'hard law' corresponde a tratados e convenções ratificados (ex.: UNCLOS 1982, Convenção sobre Diversidade Biológica, etc.), que geram obrigações jurídicas.

Contudo, observa-se que a maior parte da normativa internacional sobre meio ambiente ainda é caracterizada como "*soft law*", ou seja, normas sem força vinculante e coercibilidade direta. Segundo Motta (2009), o caráter não vinculante dessas normas enfraquece sua implementação efetiva, o que pode ser constatado na própria atuação da Corte Interamericana, que raramente reconhece violações diretas ao meio ambiente sem associá-las a outros direitos humanos, como o direito à vida e à saúde.

Afora o caráter não vinculante, tem-se que a participação do Brasil na Conferência de Estocolmo e a assinatura dessa declaração em 16 de junho de 1972 consolidaram um compromisso formal com a proteção ambiental. Esse compromisso foi posteriormente reforçado pelo Decreto nº 73.030/1973, que criou a SEMA, em desdobramento da Conferência de Estocolmo. O decreto também estabeleceu a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente, vinculada ao Ministério do Interior, que se tornou o primeiro órgão governamental brasileiro dedicado exclusivamente a questões ambientais.

Ainda assim e desde então, diversos tratados internacionais reforçaram a importância da proteção ambiental como uma dimensão dos direitos humanos. Em 1982, foi adotada a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e, posteriormente, em 1992, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92. Esse evento resultou na adoção de documentos fundamentais, como a Agenda 21 e a Convenção sobre Mudança do Clima. A Agenda 21, em particular, estabeleceu um plano de ação global para o desenvolvimento sustentável, enfatizando a importância da proteção ambiental para a efetivação dos direitos humanos.

Em 2015, a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) reafirmaram esse compromisso global, incluindo a proteção ambiental como um dos eixos para a promoção dos direitos humanos. O ODS 13, por exemplo, propõe "tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos".

A crise ambiental impulsionou a criação de diversas normas voltadas à proteção ecológica. No entanto, observa-se que, na prática, essas normas frequentemente não são eficazes. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, essa ineficácia decorre mais da dificuldade em aplicá-las do que de sua inexistência. Além disso, a deficiência na implementação das normas ambientais se soma a falhas na garantia de direitos fundamentais, incluindo o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado (Martins; Carmo, 2015).

Esse processo de consolidação do meio ambiente como um direito humano foi sendo continuamente reforçado por outros instrumentos e acordos. Um exemplo é a Declaração de Nova York sobre Florestas, adotada em 2014 durante a cúpula do clima das Nações Unidas. Trata-se de uma iniciativa voluntária que visa reduzir o desmatamento, promover a recuperação de áreas florestais degradadas e incentivar o uso sustentável das florestas. Os signatários se comprometem a alcançar até 2030 objetivos específicos, como reduzir o desmatamento em pelo menos 50% em relação às taxas médias entre 2010 e 2020, restaurar ao menos 150 milhões de hectares de áreas florestais degradadas e aumentar a oferta de créditos florestais para mobilizar, anualmente, pelo menos 20 bilhões de dólares na luta contra o desmatamento. Embora o Brasil, infelizmente, não tenha formalizado sua adesão à Declaração de Nova York em 2014, o país comprometeu-se com uma meta nacional de redução do desmatamento na Amazônia em 80% até 2020, comparado com as taxas médias de 1996 a 2005, em conformidade com o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009 e Decreto nº 7.390/2010).

O plano Nacional Sobre Mudança do Clima foi instituído na Lei 12.187/2009, de modo que por linhas tangenciais, estabeleceu um índice diferente do estabelecido na Declaração de Nova Iorque sobre Florestas, mas se comprometeu com a redução do desmatamento e com a proteção da floresta.

A preservação da floresta amazônica, que representa a maior extensão de floresta tropical do planeta, é uma prioridade global para a mitigação das mudanças climáticas, proteção da biodiversidade e bem-estar das comunidades locais e povos indígenas. No Brasil, os principais vetores do desmatamento incluem a expansão agrícola em áreas como Rondônia e Mato Grosso, a mineração no Pará, a exploração madeireira e a criação de gado no Acre. A destruição dessas áreas não apenas compromete a biodiversidade, mas também acarreta impactos socioeconômicos graves, violando os direitos das comunidades indígenas e ribeirinhas. O próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos já abordou conflitos fundiários envolvendo povos indígenas na Amazônia, como no caso "Yanomami vs. Brasil", em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou a demarcação de terras para evitar o avanço do desmatamento e a consequente violação dos direitos dos indígenas (Motta, 2009).

Essas atividades refletem a tensão entre o desenvolvimento econômico e a

proteção ambiental, uma vez que o crescimento da infraestrutura e da economia nacional — com a construção de estradas, represas e outras obras — pode levar à degradação dos habitats naturais, comprometendo a segurança alimentar e nutricional das populações indígenas e ribeirinhas que dependem da floresta para obter alimentos, medicamentos e outros recursos essenciais.

Já há tempos a preocupação com a ocupação da Amazônia e seus impactos ambientais vem sendo externada, como se verifica na pesquisa feita por Simmons *et al.* (2002), ocupação essa com ou sem conflitos, mas que implica na mudança da cobertura do solo, como se vê nos últimos anos o aumento das pastagens na criação de gado. Além disso, a regularização fundiária da Amazônia deve considerar os princípios da justiça ambiental, garantindo que o desenvolvimento regional não ocorra às custas da destruição ambiental (Messias; Carmo, 2018).

Além da segurança alimentar, o desmatamento impacta diretamente os ciclos de vida de várias espécies animais, interferindo na pesca e na caça e reduzindo o acesso das comunidades locais a fontes de proteínas e outros nutrientes. Estudos apontam que a desnutrição, especialmente entre crianças indígenas, é um problema recorrente nas comunidades afetadas pelo desmatamento, uma vez que a perda da diversidade alimentar afeta sua nutrição e desenvolvimento físico e cognitivo.

Nesse contexto, a preservação ambiental é também uma questão de justiça social e de direitos humanos. A degradação ambiental afeta desproporcionalmente grupos socialmente vulneráveis, como indígenas e comunidades tradicionais, que frequentemente sofrem mais com os impactos da degradação ambiental, apesar de contribuírem menos para suas causas. A justiça ambiental emerge como um princípio que busca garantir uma distribuição equitativa dos riscos e benefícios ambientais, de forma a evitar que grupos específicos suportem de maneira desproporcional os ônus decorrentes da degradação ambiental.

A necessidade de desenvolvimento, melhoria de infraestrutura, da economia, construção de estradas e represas estão diretamente relacionadas ao desmatamento e podem degradar ou destruir os habitats naturais dos povos indígenas e dos ribeirinhos, afetando sua segurança alimentar e nutricional. As comunidades dependem diretamente da floresta para a obtenção de alimentos, medicamentos e outros recursos necessários à sua sobrevivência e bem-estar. A degradação ou destruição das florestas podem levar à perda da diversidade de alimentos, afetando a dieta e a nutrição das comunidades indígenas.

Compreendendo a necessidade de desenvolvimento para a diminuição dos níveis de desigualdades, que ainda é a ferramenta mais importante na redução da pobreza, especialmente o crescimento de países pobres, emerge a preocupação com o Desenvolvimento Sustentável, para que a luta pelo fim da pobreza não coloque em xeque o destino da humanidade em razão da degradação ambiental (Garcia; Santos; Ghilardi, 2021, p.228-244).

Além disso, o desmatamento pode afetar os ciclos de vida dos animais, afetando a pesca e a caça. Isso pode acarretar na perda da capacidade das comunidades indígenas em obter proteínas e outros nutrientes essenciais a sua nutrição.

A desnutrição, é um problema comum entre as comunidades indígenas e pode ter sido causadas pelo desmatamento.

A biodiversidade amazônica está cada vez mais ameaçada devido ao enfraquecimento das políticas de combate ao desmatamento, principalmente no Brasil. A perda de espécies animais e vegetais, muitas ainda desconhecidas da ciência, é apenas uma das muitas consequências negativas do desmatamento na Amazônia. O desmatamento afeta comunidades indígenas, populações ribeirinhas e urbanas e até a saúde planetária (Ellwanger et al., 2020, p.17).

As crianças indígenas são especialmente vulneráveis à desnutrição, que pode afetar seu desenvolvimento físico e cognitivo, afetando a saúde geral das comunidades indígenas. Também o desmatamento pode afetar o acesso a fontes seguras de água potável, causando doenças e agravando a desnutrição (Anjos; Batista; Ricotta; Ebner, 2023).

É importante a adoção de medidas para combater o desmatamento e proteger as florestas para garantir a segurança alimentar e nutricional das comunidades indígenas. Isso envolve a implementação de políticas e práticas sustentáveis de uso da terra, incluindo por obrigação normativa o necessário controle de convencionalidade pelo judiciário, quanto ao uso da terra e dos recursos naturais.

A consolidação do meio ambiente como direito humano no plano internacional exerceu influência decisiva na elaboração das constituições nacionais da segunda metade do século XX, especialmente após a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Conferência do Rio de 1972. O Brasil, como signatário desses instrumentos internacionais e participante ativo dessas conferências, notadamente a de Estocolmo, incorporou essa perspectiva global em seu processo constituinte de 1987-1988, refletindo o movimento mundial de constitucionalização dos direitos ambientais. Essa tendência global de reconhecimento constitucional do meio ambiente como direito fundamental manifestou-se de forma particularmente avançada no ordenamento jurídico brasileiro, que não apenas internalizou os compromissos internacionais

assumidos, mas também inovou ao conferir ao meio ambiente uma proteção constitucional ampla e sistemática.

Segundo Rocha e Queiroz (2011), “a preservação dos recursos naturais é a única forma de se garantir e conservar o potencial evolutivo da humanidade”. No âmbito interno, a Constituição Federal trouxe expressa a proteção ao meio ambiente.

Art. 225: - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Fez ainda, o constituinte, referência expressa à floresta amazônica, no parágrafo quarto do art. 225 da Constituição da República:

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Nesse sentido,

É sabido que o reconhecimento de um direito como humano como tal importa na atribuição de um grau maior de relevância dentro da esfera de valores jurídicos, passando o mesmo a gozar de mais respaldo e instrumentalidade para se fazer valer (Silva; Braga Júnior, 2021, p. 455).

É essa a leitura do meio ambiente equilibrado e saudável como dimensão dos direitos humanos, como já defendido por Mateus Silveira (2018), Carlos Sérgio Gurgel da Silva e Sérgio Alexandre de Moraes Braga Júnior (2021), Leilane Serratine Grubba e Marta Carolina Giménez Pereira (2019), ao dispor da tríplice dimensão dos direitos humanos (individual- coletiva-intergeracional). A análise tem como foco o meio ambiente em si, e sua tríplicedimensão, como:

Direito constitucional ambiental em suas variadas dimensões: individual (direito individual a uma vida digna e sadia); social (meio ambiente como um bem difuso e integrante do patrimônio coletivo da humanidade) e intergeracional (dever de preservação ambiental para as gerações futuras) (Salles, 2013).

Da análise do art. 225 da Constituição da República é possível extrair sua tríplice dimensão. Ao dispor que todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, evidencia sua natureza de direito individual; ao dispor que é bem de uso comum do povo, traz sua natureza difusa e coletiva e, finalmente ao dispor da obrigação de todos na preservação do meio ambiente para as gerações futuras trás sua dimensão intergeracional.

O Supremo Tribunal em algumas oportunidades já reconheceu o meio ambiente como direito fundamental, consoante se extrai do voto proferido no MS 22.164/SP da lavra do Ministro Celso de Mello, amplamente citado como marco desse reconhecimento.

A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O Direito a integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – Constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 48), o meio ambiente é um dos direitos de terceira geração, inseridos nos direitos de solidariedade e fraternidade.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos humanos (família, povo e nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Para outros os direitos de terceira dimensão têm por destinatário precípua o “gênero humano de existencialidade concreta”. Dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida [...].

De modo que tanto a doutrina, como a jurisprudência pátria tem construído razoável consenso no sentido de inserir o meio ambiente equilibrado entre os direitos humanos, ressalvada a divergência quanto a classificação de terceira dimensão ou geração.

A relação entre direitos humanos e proteção ambiental tem se tornado um dos temas centrais no campo do direito internacional e nas políticas públicas globais. Com o avanço da crise ambiental nas últimas décadas — caracterizada pela degradação dos ecossistemas, mudanças climáticas, e perda da biodiversidade — o meio ambiente tem deixado de ser apenas uma questão de recurso ou de proteção patrimonial, assumindo um papel fundamental para a garantia dos direitos humanos essenciais. Este reconhecimento se manifesta na compreensão crescente de que um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado constitui um direito humano fundamental, necessário para a realização plena dos direitos à vida, à saúde, ao bem-estar e à dignidade humana.

Historicamente, os direitos humanos e a proteção ambiental evoluíram como domínios separados. Os primeiros tratados de direitos humanos e as constituições nacionais raramente mencionavam o ambiente, sendo o foco direcionado para os direitos civis e políticos. No entanto, com o agravamento das crises ambientais e a constatação de seus impactos diretos sobre populações e comunidades vulneráveis, uma nova abordagem passou a emergir, apontando o ambiente como um pré-requisito

para o exercício efetivo de direitos como saúde, habitação e alimentação. Em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, foi um marco no reconhecimento internacional de que os direitos humanos e o meio ambiente são interdependentes. O documento final da conferência estabeleceu que a proteção do meio ambiente é fundamental para o bem-estar dos povos e para o pleno exercício dos direitos humanos.

Na contemporaneidade, diversos instrumentos declaratórios (soft law) e declarações internacionais consagram explicitamente o direito a um meio ambiente saudável. A Declaração de Estocolmo, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1972), e a recente Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2022, que reconhece o meio ambiente saudável como um direito humano universal, são exemplos de documentos fundamentais que sinalizam esse avanço. Estes marcos jurídicos têm impulsionado o desenvolvimento de legislações ambientais e direitos constitucionais em nível nacional, com muitos países incluindo o direito ao ambiente saudável em suas constituições e regulamentos.

O problema atual dos direitos humanos não é mais justificá-los, mas sim protegê-los e torná-los efetivos. Em relação ao direito ao meio ambiente, essa constatação revela o abismo entre a previsão constitucional e a realidade das populações tradicionais da Amazônia (Bobbio, 2004).

A relação entre direitos humanos e o meio ambiente, contudo, não se limita a assegurar um ambiente saudável. Estudos contemporâneos demonstram que a degradação ambiental é um fator de risco para a violação de diversos direitos fundamentais, especialmente para populações que dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência, como povos indígenas e comunidades rurais. A contaminação dos solos, dos cursos de água e do ar, a exploração predatória de recursos naturais e as consequências das mudanças climáticas têm causado deslocamentos forçados, afetado a segurança alimentar, aumentado a vulnerabilidade a doenças e agravado desigualdades socioeconômicas. Esses impactos indicam que o direito ao meio ambiente saudável não é um direito isolado, mas sim um direito interdependente e indivisível dos demais direitos humanos.

Direito ambiental tem sido tratado, equivocadamente, pelo estado brasileiro, como um entrave ao desenvolvimento econômico as populações ribeirinha, as povos tradicionais. Sabe-se entretanto que não há desenvolvimento sem equilíbrio. De

acordo com Messias e Carmo (2018), o direito ambiental deve ser compreendido como um direito humano fundamental, pois sua proteção é essencial para garantir condições de vida digna às presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a preservação ambiental não pode ser tratada de forma dissociada das demandas econômicas e sociais, devendo ser considerada em qualquer decisão que envolva a ocupação e uso da terra. Assim, no contexto de ações judiciais relacionadas ao usucapião em áreas de floresta ou conflitos fundiários na Amazônia Legal, o Poder Judiciário deve analisar os impactos ambientais das demandas, equilibrando o direito à moradia e à posse da terra com a proteção dos ecossistemas.

Os autores apontam que a mera expansão econômica, sem considerar a justiça ambiental, perpetua desigualdades e agrava o caos ambiental instalado na contemporaneidade. A exploração desenfreada dos recursos naturais, muitas vezes justificada sob o argumento de fomentar o desenvolvimento das comunidades locais, pode resultar na degradação irreversível do meio ambiente e, paradoxalmente, comprometer a própria sustentabilidade socioeconômica dessas populações. Nesse contexto, a interação entre o Direito Ambiental e a Economia deve ser orientada pela busca de um desenvolvimento que não se restrinja ao crescimento do PIB, mas que assegure a qualidade de vida, a equidade social e a preservação ambiental (Messias; Carmo, 2018).

Portanto, a propalada regularização fundiária na Amazônia Legal deve considerar os princípios da sustentabilidade e da justiça ambiental, garantindo que o desenvolvimento regional não ocorra às custas da destruição dos recursos naturais e do agravamento das desigualdades sociais. O Judiciário, ao decidir sobre essas questões, deve adotar uma abordagem transdisciplinar, integrando os conhecimentos da economia, do direito e da ecologia para assegurar um modelo de ocupação territorial compatível com a preservação do equilíbrio ambiental e a promoção do bem-estar social (Messias; Carmo, 2018).

Não há regularização fundiária sem justiça ambiental trazida como centro do processo, de regularização administrativa, usucapião ou conflito fundiário. A degradação ambiental afeta desproporcionalmente grupos marginalizados, que frequentemente são os menos responsáveis pelas causas dos problemas ambientais e, paradoxalmente, os mais impactados por eles. A justiça ambiental emerge, então, como um princípio ético e jurídico que visa garantir uma distribuição equitativa dos riscos e benefícios ambientais, assegurando que nenhum grupo social ou econômico

suporte de maneira desproporcional os ônus da degradação ambiental. Em que momento finalmente o poder judiciário deixará de decidir isoladamente com base nessa ou naquela norma, para compreender o direito de forma orgânica, sistêmica, em harmonia com o meio ambiente? (Capra; Mattei, 2018).

Este capítulo fornece, portanto, as bases teóricas para a análise das diferentes perspectivas éticas e filosóficas sobre o meio ambiente, enfatizando o reconhecimento do ambiente como um direito humano fundamental. Essa discussão é indispensável para sustentar a necessidade de uma abordagem integrada e holística, capaz de lidar com os complexos desafios que se impõem em uma era de crises ambientais globais.

À luz dessa fundamentação, item subsequente, aborda-se as teorias ecocêntrica e antropocêntrica, abordagens teóricas que oferecem visões distintas sobre a relação entre o ser humano e o meio ambiente. A compreensão dessas teorias é essencial para discutir a construção de um modelo jurídico e ético que promova um equilíbrio entre o desenvolvimento humano e a conservação ambiental, em um contexto de interdependência entre os direitos humanos e a preservação ecológica.

2.1 TEORIAS ECOCÊNTRICA E ANTROPOCÊNTRICA

A relação entre a humanidade e o meio ambiente ao longo da história tem sido marcada por diferentes abordagens e visões, das quais as perspectivas antropocêntrica e ecocêntrica se destacam. Essas duas visões refletem uma tensão fundamental entre a valorização dos interesses humanos e a preservação dos ecossistemas naturais. A compreensão e o reconhecimento dessas perspectivas oferecem um substrato teórico essencial para a construção de políticas ambientais.

Na Perspectiva Antropocêntrica o meio ambiente possui valor instrumental, ou seja, ele é valorizado principalmente pela sua utilidade para os seres humanos. Este ponto de vista enraizou-se profundamente na civilização ocidental, influenciado por narrativas religiosas e filosóficas que, historicamente, posicionaram o ser humano como um ser superior, com autoridade sobre a natureza. Desde o Iluminismo e a Revolução Industrial, o antropocentrismo passou a legitimar o uso intensivo dos recursos naturais em prol do progresso humano e do desenvolvimento econômico.

Nesse contexto, o ambiente é visto como um estoque de recursos a ser explorado para atender às necessidades humanas, como alimentos, água e minerais. As implicações dessa abordagem se estendem para as políticas de desenvolvimento e uso sustentável de recursos, onde a conservação do ambiente é buscada em função de um objetivo finalista: garantir a sobrevivência e o bem-estar humano. Por exemplo,

a preservação de florestas pode ser justificada dentro do antropocentrismo não porque as florestas possuem valor intrínseco, mas porque são fundamentais para a regulação climática, para o armazenamento de carbono e para o fornecimento de serviços ecossistêmicos dos quais a humanidade depende.

Para Akyuz (2021), o meio ambiente é visto como pré-condição para a realização dos direitos humanos. Porque os seres humanos são dependentes do meio ambiente. Todos nós atendemos às nossas necessidades básicas, incluindo ar, água e alimentos da natureza e por essa razão o equilíbrio do meio ambiente deve ser protegido.

Diante dessa perspectiva antropocêntrica, que reconhece o meio ambiente como um recurso essencial para a sobrevivência humana, é imprescindível que o Poder Judiciário adote uma abordagem que considere a manutenção do equilíbrio ambiental em toda e qualquer decisão que envolva áreas da Floresta Amazônica. Conforme exposto por Messias e Carmo (2018), a interação entre o Direito Ambiental e a Economia deve garantir que o desenvolvimento econômico ocorra de forma compatível com a proteção dos ecossistemas, pois a degradação ambiental não apenas compromete a biodiversidade, mas também ameaça a qualidade de vida e o bem-estar das populações que dependem desses recursos.

No caso da Amazônia, a exploração predatória, o avanço da pecuária, frequentemente justificada pelo progresso econômico, não pode ignorar os impactos de longo prazo sobre o equilíbrio climático, a segurança hídrica e a estabilidade socioeconômica das comunidades locais e globais. Assim, sob uma visão antropocêntrica reformulada, a preservação da floresta deve ser compreendida como um imperativo para assegurar a continuidade dos serviços ecossistêmicos indispensáveis à humanidade, de modo que decisões judiciais sobre usucapião, regularização fundiária ou qualquer outra disputa territorial levem em conta não apenas a titularidade da terra, mas também os efeitos ambientais que comprometem a segurança e o bem estar da presente e das gerações futuras (Messias; Carmo, 2018).

Como destaca Borràs (2020, p.83), “os indicadores atuais, centrados no crescimento econômico, não revelam o quão sustentável é o desenvolvimento socioeconômico da UE” e, no Brasil, mesmo com uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo, os impactos ambientais permanecem severos. Isso demonstra as limitações práticas de um paradigma exclusivamente antropocêntrico.

Mas, se a perspectiva for a ecocêntrica, contrapondo-se ao antropocentrismo, argumenta-se que todos os elementos do ambiente possuem um valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Influenciado por escolas de pensamento como a ecologia profunda e pela ética biocêntrica, o ecocentrismo propõe que humanos e natureza são interdependentes em um sistema complexo e dinâmico, onde cada organismo ou sistema ecológico possui um valor que deve ser respeitado. Dessa maneira, a preservação ambiental não é defendida apenas em função dos benefícios diretos à humanidade, mas como um imperativo moral de respeito aos outros seres vivos e ecossistemas.

Esta perspectiva também é apoiada por dados científicos que demonstram a complexa interdependência entre espécies e ecossistemas. A extinção de uma única espécie, por exemplo, pode causar desequilíbrios que afetam múltiplos níveis tróficos, resultando em efeitos cascata no ecossistema como um todo.

A perspectiva ecocêntrica argumenta, portanto, que os humanos devem adotar uma postura ética de moderação e coexistência com o ambiente, em que a preservação da biodiversidade e dos processos ecológicos seja um objetivo por si só.

Para Borràs (2020, p. 85), “ao atribuir aos ecossistemas e espécies o direito de existir, persistir e renovar seus ciclos naturais, capacita-se a cidadania para defender a Natureza utilizando as normas jurídicas”, o que inaugura uma nova era de governança ecológica e aproxima os sistemas jurídicos de uma ética ambiental ecocêntrica.

Tal ruptura paradigmática é analisada por Echeverría e Suárez (2013, p.97–99), que destacam a Constituição equatoriana como marco normativo de transição do antropocentrismo para um modelo ecocêntrico, no qual os direitos da natureza passam a coexistir com os direitos humanos fundamentais. Para os autores, esse reconhecimento impõe ao Estado e ao Poder Judiciário o dever de assegurar mecanismos efetivos de proteção ecológica, superando a visão instrumental da natureza e promovendo a sua tutela autônoma e direta.

Nessa mesma linha de ruptura com o modelo antropocêntrico predominante, a Bolívia também consagra, em sua Constituição de 2009, a Mãe Terra como sujeito de direitos, estabelecendo um novo paradigma jurídico-ambiental. Para Montaña Riveros (2015, p. 58–60), essa concepção, enraizada nas cosmovisões indígenas andinas, exige a efetivação de um pluralismo jurídico que incorpore os sistemas normativos dos povos originários e promova uma justiça ambiental intercultural. Tal

entendimento conduz à afirmação de que a proteção ambiental boliviana assume uma perspectiva ecocêntrica, na qual a natureza é reconhecida como ente dotado de valor intrínseco e dignidade própria, não apenas como meio para a realização de direitos humanos.

O debate entre antropocentrismo e ecocentrismo é fundamental para o entendimento da ética ambiental contemporânea e para a formulação de políticas de desenvolvimento sustentável. A visão antropocêntrica, enquanto base para grande parte das práticas modernas de uso de recursos, enfrenta limitações quando confrontada com os desafios ambientais globais, como as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade. A utilização irrestrita dos recursos naturais tem gerado impactos cujas consequências, ironicamente, afetam diretamente a sobrevivência humana — trazendo, assim, argumentos para um reposicionamento do antropocentrismo em direção a uma valorização mais integral dos ecossistemas.

Ao mesmo tempo, o ecocentrismo apresenta desafios de implementação prática. Embora essa visão seja valiosa para conscientizar sobre a importância de preservar ecossistemas e espécies, sua aplicação direta em políticas econômicas e industriais pode exigir mudanças radicais nos modelos de produção e consumo, tornando-se, por vezes, difícil de conciliar com as necessidades econômicas imediatas.

Braga Filho (2023) propõe a adoção do paradigma biocêntrico – que considera que todos os seres vivos não humanos têm um valor intrínseco independente das expectativas humanas, ou do paradigma ecocêntrico – que considera a interdependência entre todos os seres vivos e o ambiente natural como fundamental para a sobrevivência da vida no planeta. Por meio da metodologia da revisão integrativa, o autor analisa os conceitos apresentados pelos estudiosos nos estudos sobre meio ambiente, e os paradigmas centrais em suas discussões, que apontam, em sua maioria, para a necessidade de evolução em direção aos paradigmas biocêntrico ou ecocêntrico.

Para Braga Filho (2023) a adoção de paradigmas biocêntricos ou ecocêntricos é fundamental para a proteção ambiental, porque consideram o valor intrínseco dos seres vivos não humanos e a interdependência entre os seres vivos e o ambiente natural.

Sob a perspectiva ecocêntrica, o meio ambiente não pode ser reduzido a um recurso instrumental a serviço das necessidades humanas, mas deve ser

compreendido como um sistema interdependente, em que todos os seres vivos e ecossistemas possuem valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para a humanidade. Diante disso, é imperativo que o Poder Judiciário reconheça o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, passível de proteção em todas as demandas privadas que envolvam posse e propriedade de terras na Floresta Amazônica, uma vez que essas disputas não afetam apenas interesses individuais, mas comprometem a integridade dos ecossistemas e a biodiversidade da região.

Nas palavras de Borràs (2020, p.86), “o reconhecimento dos direitos da Natureza garante que os seres humanos possam viver em um entorno sadio e limpo, e ao mesmo tempo atribui valor jurídico próprio ao ambiente natural, independente da sua instrumentalização”. Essa visão reforça a ética ecocêntrica, conferindo à Natureza a condição de sujeito de direitos, e não apenas de objeto de regulação.

Nesse contexto, a Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um avanço significativo ao reconhecer a proteção do meio ambiente como um direito autônomo, indo além de sua relação com os direitos humanos tradicionais, como a saúde e a vida (Gomes; Silva; Carmo, 2020). Essa posição alinha-se com o paradigma ecocêntrico, ao considerar que a preservação do meio ambiente não deve ser justificada exclusivamente por sua utilidade para os seres humanos, mas também por sua importância para os ecossistemas e organismos vivos em si mesmos (Feria-Tinta; Milnes, 2019). Ao estabelecer que o meio ambiente possui valor jurídico próprio e deve ser protegido independentemente de sua instrumentalização, a Corte IDH incorpora uma visão ecocêntrica na proteção ambiental, o que reforça a necessidade de responsabilidade dos Estados em evitar danos ambientais significativos, tanto dentro quanto fora de seus territórios (Lima; Veloso, 2018). *(atualizada pela OC-32/2025, adotada em 29.05.2025)*

Além disso, a ampliação do conceito de jurisdição promovida pela Opinião Consultiva 23/2017 fortalece ainda mais a abordagem ecocêntrica, pois reconhece que os Estados têm a obrigação de evitar danos ambientais transfronteiriços, considerando que a degradação de ecossistemas afeta a biodiversidade global e compromete a sustentabilidade planetária (Gomes; Silva; Carmo, 2020). Dessa maneira, a decisão da Corte IDH se alinha com a ideia de que a proteção ambiental não deve estar subordinada a interesses econômicos imediatistas, mas sim ser compreendida como um dever jurídico e ético voltado à manutenção do equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações (Danese, 2019). *(atualizada pela*

OC-32/2025, adotada em 29.05.2025)

Muitos cientistas e formuladores de políticas sugerem que uma abordagem integrada, que considere os princípios de ambas as visões, pode representar um caminho mais eficaz para a conservação ambiental. Uma ética ambiental integradora e interdependente pode proporcionar um equilíbrio entre o uso sustentável dos recursos naturais e o respeito ao valor intrínseco da natureza, promovendo políticas que busquem a prosperidade humana sem comprometer a integridade dos ecossistemas (Piovesan; Gonzaga, 2019).

A visão ecocêntrica garante maior proteção ao meio ambiente porque prioriza a preservação dos ecossistemas e a manutenção da biodiversidade como valores fundamentais, independentemente dos benefícios diretos para a humanidade. Nesse sentido, o meio ambiente não é tratado apenas como um instrumento para o desenvolvimento econômico ou para a sobrevivência humana, mas como um sistema interdependente, no qual a degradação de qualquer elemento pode gerar impactos irreversíveis sobre todo o equilíbrio ecológico. Assim, essa abordagem impede práticas que comprometam os ecossistemas em prol de interesses imediatistas, estabelecendo limites claros para a exploração dos recursos naturais e impondo uma responsabilidade coletiva sobre sua preservação (Feria-Tinta; Milnes, 2019).

No entanto, não se pode ignorar totalmente a perspectiva antropocêntrica, pois os seres humanos também fazem parte do ecossistema e dependem de seus recursos para sua sobrevivência e bem-estar. Uma visão puramente ecocêntrica pode encontrar desafios práticos de implementação, especialmente em regiões onde há populações que dependem da exploração dos recursos naturais para sua subsistência. Dessa forma, é necessário que o Poder Judiciário adote um paradigma equilibrado, no qual a proteção ambiental seja compreendida como um direito fundamental, aplicável a todas as decisões que envolvem conflitos fundiários e posse de terras, especialmente na Amazônia, onde os impactos das decisões individuais podem gerar consequências ambientais de escala global (Danese, 2019).

A abordagem integrativa entre antropocentrismo e ecocentrismo pode permitir que o desenvolvimento humano ocorra de maneira sustentável, assegurando a prosperidade das comunidades locais sem comprometer a integridade dos ecossistemas. Isso significa que o direito à propriedade e ao uso da terra deve sempre estar condicionado à preservação ambiental, garantindo que cada decisão judicial leve em conta não apenas os direitos individuais dos envolvidos, mas também a

responsabilidade coletiva pela manutenção do equilíbrio ecológico (Piovesan; Gonzaga, 2019). Dessa maneira, o Judiciário torna-se um agente essencial na promoção da justiça ambiental, assegurando que o meio ambiente seja protegido não apenas como um bem econômico, mas como um patrimônio comum da humanidade e das futuras gerações.

A efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado enquanto dimensão dos direitos humanos fundamentais não se sustenta apenas pela força normativa da Constituição Federal ou pela ratificação de tratados internacionais, mas encontra sua legitimidade mais profunda na crescente consciência ecológica da sociedade e na mobilização de movimentos sociais comprometidos com a proteção da natureza. Como observam Sarlet e Fensterseifer (2025), a legitimação social dos valores ecológicos representa um processo histórico de transformação cultural que transcende o âmbito estritamente jurídico, configurando-se como substrato sociológico indispensável para a consolidação de uma ordem jurídico-ambiental efetiva. Essa evolução da consciência coletiva sobre a interdependência entre bem-estar humano e integridade ecológica fornece o respaldo social necessário para que princípios como a função socioambiental da propriedade deixem de ser meras abstrações normativas e se convertam em critérios concretos de legitimidade da posse e da propriedade, especialmente em territórios de alta sensibilidade ambiental como a Amazônia Legal.

A vinculação do Poder Judiciário aos deveres ambientais constitucionais manifesta-se concretamente na obrigação de interpretar os institutos jurídicos civilistas à luz da proteção ecológica. Conforme adverte Machado (2025), o chamado constitucional à preservação ambiental não constitui "figura de retórica", mas imposição normativa que fundamenta inclusive a responsabilização civil e criminal dos agentes públicos omissos. No âmbito da usucapião rural na Amazônia Legal, essa responsabilidade judicial concretiza-se na necessidade de verificar se a posse exercida pelo requerente observou os limites impostos pelo Código Florestal, especialmente quanto à preservação da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente. O reconhecimento judicial de propriedade decorrente de posse degradadora representa, sob essa perspectiva, violação do dever constitucional de defesa do meio ambiente, contribuindo para consolidar juridicamente práticas incompatíveis com o equilíbrio ecológico exigido pela Constituição Federal.

No contexto específico da usucapião em áreas de floresta, essa legitimação

social dos valores ecológicos adquire relevância particular, pois permite que a sociedade compreenda e aceite a necessidade de condicionar o reconhecimento da propriedade privada ao cumprimento de deveres ambientais. A emergência de uma consciência ecológica coletiva, impulsionada por movimentos ambientalistas, organizações não-governamentais, comunidades tradicionais e pela própria experiência cotidiana dos efeitos da degradação ambiental, cria um ambiente social favorável à aplicação de critérios mais rigorosos na análise judicial dos requisitos da usucapião. Dessa forma, a reinterpretação dos institutos civis à luz da proteção ambiental — conforme defendido nesta pesquisa — não representa imposição judicial arbitrária, mas sim resposta do direito às demandas sociais por maior responsabilidade ecológica, conferindo legitimidade democrática às decisões que condicionam a aquisição da propriedade ao exercício sustentável da posse e ao respeito aos limites constitucionais e legais de preservação ambiental.

2.2 FUNDAMENTOS DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Essa concepção de meio ambiente como direito humano fundamental insere-se em uma leitura contemporânea dos direitos fundamentais, voltada a tutela de bens coletivos e difusos. Tal perspectiva encontra respaldo tanto no ordenamento jurídico brasileiro como em normas internacionais de direitos humanos, conforme analisado. Coe direito humano a sua análise é imprescindível em institutos como usucapião em áreas de floresta, como a Amazônia.

No plano constitucional o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado ao status de direito fundamental pela Constituição da República de 1988, ao assegurar que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ressaltou tratar-se de bem de uso comum do povo, e dispôs que esse equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida (Brasil, 1988). Essa previsão normativa não vincula apenas o Estado, mas também os particulares, à observância do dever de proteção e preservação ambiental.

Em complemento, a concepção de meio ambiente como direito humano foi consolidada no plano internacional por documentos como a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972), em que afirma, no princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupação com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (ONU, 1972).

O direito ao meio ambiente integra os chamados direitos de terceira geração ou dimensão (Sarlet, 2015 p.48), caracterizado por seu conteúdo coletivo,

intergeracional e pela necessidade de atuação positiva do Estado. Trata-se portanto, de um direito que transcende os limites individuais, exigindo políticas públicas inclusivas, planejamento territorial e desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2025, p. 29), citando Faucheux e Noël, alerta que a assimilação dos recursos naturais e dos serviços ambientais à noção de “capital natural” não pode reduzir o desenvolvimento a meros indicadores econômicos, como o produto nacional bruto ou o consumo per capita. O desenvolvimento, para ser sustentável, deve incluir dimensões qualitativas como saúde, educação, qualidade ambiental e qualidade de vida, sem as quais a proteção jurídica do meio ambiente perde sua finalidade essencial.⁹

Segundo Canotilho (2015, loc. 327-13068), embora a doutrina tenha consagrado uma questionável cronologia de “gerações” de direitos fundamentais, que também repercutiu no campo do direito ambiental, a compreensão mais adequada é reconhecer as múltiplas dimensões de juridicidade que esse direito assume. O direito ao meio ambiente, por seu conteúdo coletivo e intergeracional, exige atuação positiva do Estado e políticas públicas inclusivas, mas também comporta uma dimensão garantístico-defensiva contra ingerências, uma dimensão jurídico-irradiante que vincula a atuação dos particulares e uma dimensão participativa que impõe e permite à sociedade civil a defesa dos bens ambientais. Trata-se, portanto, de um direito que transcende os limites individuais, projetando-se como dever público e coletivo voltado à sustentabilidade e ao desenvolvimento equilibrado¹⁰.

Embora parte da doutrina critique a classificação dos direitos fundamentais em ‘gerações’ ou ‘dimensões’, por supostamente fragmentar ou hierarquizar sua evolução histórica (Lima, 2003), neste trabalho adota-se a concepção de dimensões na linha de Sarlet (2015). Não se trata de compreender os direitos fundamentais como blocos estanques ou sucessivos, mas de reconhecer que eles se apresentam sob diversas perspectivas de exigibilidade: individual, social e intergeracional. Assim, a referência

⁹ Faucheux e Noël são economistas franceses que abordam o conceito de *capital natural* e argumentam que os recursos ambientais não podem ser tratados apenas como input econômico, mas devem ser valorizados como componentes essenciais da qualidade de vida, sustentabilidade e bem-estar coletivo (*Économie des ressources naturelles et de l'environnement*, Armand Colin, 1999; *What forms of rationality for sustainable development?*, *Journal of Socio-Economics*, v. 24, n. 1, 1995)

¹⁰ Canotilho reconhece que a linguagem das “gerações” de direitos fundamentais se difundiu também no campo jusambiental, mas a considera uma cronologia questionável. Em lugar de apenas enquadrar o direito ao ambiente como direito de “terceira geração”, o autor propõe analisá-lo a partir de suas dimensões funcionais de juridicidade: garantístico-defensiva, prestacional, irradiante e participativa (CANOTILHO; LEITE, 2015, loc. 327-13068).

às dimensões não implica divisibilidade, mas a explicitação de múltiplos planos de efetividade dos direitos humanos e do meio ambiente, que coexistem de forma integrada e indivisível no sistema constitucional.¹¹

Não obstante, é relevante destacar que a chamada Teoria Crítica do Direito Ambiental contesta a suficiência da classificação em dimensões. Michel Prieur (2012) sustenta que tal divisão, de cunho didático, não é capaz de enfrentar os retrocessos normativos na proteção ambiental, propondo o princípio da não regressão como critério vinculante. Enrique Leff, conforme citado por Maia e Mesquita (2020), questiona a racionalidade positivista que fundamenta tais classificações e defende a necessidade de uma racionalidade ambiental baseada no diálogo de saberes. Eduardo Gudynas (2014) avança ainda mais, ao propor os *derechos de la naturaleza* e o *buen vivir*, categorias que não se ajustam a uma nova dimensão, mas indicam um paradigma alternativo. Da mesma forma, Low e Gleeson (1998) introduzem a ideia de *ecological justice*, ampliando a noção de justiça para além da comunidade humana, em ruptura com a lógica escalonada dos direitos fundamentais. Apesar dessas críticas, a presente dissertação mantém a opção metodológica de Sarlet (2015), que melhor dialoga com a doutrina constitucional brasileira e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, utilizando a classificação em dimensões como recurso interpretativo sem comprometer a unidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais.¹²

Esse reconhecimento tem repercussão direta no modo como se interpretam os requisitos para a aquisição de direitos, para decisão sobre disputas envolvendo áreas de floresta .

Ainda no plano infraconstitucional, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) reforçam o entendimento de que o uso da terra deve observar a função socioambiental da propriedade, vinculando o direito de propriedade e posse à observância de parâmetros ecológicos.

¹¹ A classificação dos direitos fundamentais em “gerações” ou “dimensões” encontra críticas na doutrina, notadamente por sugerir uma evolução linear e por vezes hierárquicas. George Marmelstein Lima alerta que tal construção pode gerar equívocos conceituais e obscurecer a indivisibilidade dos direitos fundamentais (LIMA, 2003). Não obstante, na linha de J. J. Gomes Canotilho, a utilização da noção de dimensões é aqui compreendida como recurso didático, que permite evidenciar diferentes perspectivas de proteção e efetividade dos direitos, sem comprometer sua unidade e interdependência (CANOTILHO, 2010).

¹² A Teoria Crítica do Direito Ambiental questiona a suficiência da classificação em dimensões. Ver, nesse sentido: PRIEUR (2012); MAIA; MESQUITA (2020), ao citarem LEFF; GUDYNAS (2014); LOW; GLEESON (1998).

Mas é preciso analisar quais são os fundamentos lógicos-jurídicos, ou seja os princípios e idéias estruturantes, e não apenas normas positivas, que justificam o direito ao meio ambiente. Por que esse direito existe, quais valores o sustentam, e quais são os seus pilares filosóficos e jurídicos, especialmente no contexto da função socioambiental da posse na Amazônia Legal.

Por certo que a consagração do meio ambiente como direito fundamental não decorre apenas de normas expressas em ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, mas repousa sobre fundamentos lógicos-jurídicos que lhe conferem densidade axiológica e justificam a sua proteção ampla. Esses fundamentos derivam de princípios éticos, filosóficos e jurídicos que sustentam o próprio edifício dos direitos humanos, especialmente na era da complexidade socioambiental contemporânea.

Um dos principais fundamentos do direito ao meio ambiente é o princípio da dignidade da pessoa humana, que ocupa posição central no constitucionalismo contemporâneo. A dignidade exige condições mínimas para uma vida saudável e segura, o que inclui, inevitavelmente a existência de um ambiente equilibrado. Não há como pensar em liberdade, saúde, moradia ou alimentação sem que se preserve a base ecológica que sustenta esses direitos. Portanto, o meio ambiente não é apenas um bem coletivo, mas um pressuposto lógico para a realização da própria dignidade humana.

Outro fundamento essencial é o princípio da solidariedade intergeracional, pelo qual se reconhece que os direitos fundamentais não se esgotam na geração presente. O direito ambiental exige uma perspectiva temporal alargada, voltada a proteção dos recursos naturais para as gerações futuras. Trata-se de um imperativo ético que atribui aos atuais detentores de poder políticos, econômico e jurídico a responsabilidade de gerir os bens ambientais como herança comum da humanidade, ou como dito no provérbio indígena, um mútuo, cujo mutuante são nossos filhos, nossos netos, que precisa ser devolvido em boas condições.

O princípio da precaução também se apresenta como fundamento lógico do direito ambiental. Em face da incerteza científica sobre os efeitos de determinadas condutas ou tecnologias, impõe-se a adoção de posturas preventivas que evitem danos irreversíveis ao meio ambiente. Destruição de espécimes que ainda não estudamos, que não entendemos sua posição no equilíbrio da floresta. A lógica da precaução inverte o ônus tradicional da prova: em vez de esperar pela certeza do dano, exige-se a certeza da segurança. Essa lógica fundamenta políticas públicas e

decisões judiciais em contextos de risco ecológico, especialmente relevantes em regiões como a Amazônia Legal.

A isso se soma o princípio da função socioambiental da propriedade e da posse, que deriva da superação de uma visão individualista do direito civil clássico. Em lugar de uma posse voltada à simples aquisição da propriedade privada, exige-se que o uso da terra promova valores coletivos, como a preservação dos ecossistemas e respeito às comunidades tradicionais. Esse fundamento é especialmente importante na releitura dos requisitos da usucapião, pois a legitimidade da posse passa a ser condicionada ao uso ecologicamente responsável e socialmente justo da terra.

Por fim, destaca-se o fundamento do valor intrínseco da natureza, cada vez mais reconhecido pela doutrina ambientalista. Essa ideia rompe com a visão utilitarista segundo a qual a natureza só possui valor enquanto recurso para uso humano. Ao contrário, defende-se que os ecossistemas, as espécies e os ciclos naturais possuem valor em si mesmos independentemente de sua função econômica ou produtiva. Essa mudança de paradigma repercute no modo como o direito protege as áreas ambientalmente sensíveis, atribuindo-lhes centralidade na ordem jurídica.

Portanto, o direito ao meio ambiente não se sustenta apenas em normas jurídicas positivas, mas sim em uma arquitetura principiológica complexa, que articula dignidade, solidariedade, precaução, função socioambiental e reconhecimento do valor da natureza. Esses fundamentos devem orientar a aplicação e a releitura de institutos jurídicos como a usucapião, sobretudo em regiões como a Amazônia Legal, onde estão em jogo não apenas conflitos fundiários, o avanço das cidades para a floresta, mas também a integridade de ecossistemas estratégicos e o modo de vida de populações vulneráveis.

3. USUCAPIÃO E A AMAZÔNIA LEGAL: A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A partir da análise do uso da terra e o meio ambiente como uma dimensão dos direitos humanos, impõe-se, para o desenvolvimento da lógica da pesquisa, a análise da usucapião. Instituto que permite a aquisição da propriedade, neste estudo interessando apenas do bem imóvel, por meio o uso prolongado e pacífico desse bem, sem oposição do proprietário original. Importante consignar que a existência do instituto é fundamental para assegurar direitos. Considerando que o tema é o usucapião nas áreas da floresta amazônica e que para além do Brasil (61,9%), Peru (13,0%) Colômbia (6,1%), Venezuela (6,0%), Bolívia (5,7%) Guiana (3,1%), Suriname (2,5%), Guiana Francesa (1,4%) e Equador (0,3%) (MapBiomias Brasil) , abrigam em seus territórios área de Floresta Amazônica, nos percentuais indicados, importante analisar o instituto em outros países, limitamos a nossa análise ao Peru, Colômbia e Bolívia. Peru e Bolívia porque fazem fronteira de floresta com ao Acre fonte da pesquisa jurisprudencial, e a Colômbia por ser o terceiro país com maior área de floresta. A usucapião é conhecida e tratada como posse adversa. Em cada um desses países, essa prática tem particularidades e é aplicada principalmente para regularizar a posse da terra em regiões rurais e promover a segurança da posse.

O instituto da posse adversa é reconhecido em diversos ordenamentos latino-americanos como mecanismo de regularização fundiária e consolidação do direito à moradia e à terra, especialmente em contextos de ocupações prolongadas, ausência de titulação formal e vulnerabilidade social. Embora com terminologias e detalhamentos normativos distintos, Colômbia, Bolívia e Peru admitem formas de aquisição da propriedade por tempo de posse contínuo, pacífico e público, inspitadas na usucapião romano-germânico, mas adaptadas às suas respectivas realidades constitucionais e históricas.

Na Colômbia, o instituto da posse adversa *prescripcion adquisitiva de dominio*, está previsto no Código Civil Colombiano, especialmente nos artigos 2512 e seguintes. A prescrição pode ser de dois tipos: ordinária e extraordinária. A prescrição originária exige justo título e boa fé, com prazo de 5 anos; a extraordinária dispensa ambos, mas exige 10 anos de posse ininterrupta, pública e pacífica (Colombia, 1997).

O fundamento constitucional que sustenta a prescrição aquisitiva na Colômbia é a função social da propriedade, consagrada no art. 58 da Constituição de 1991, que

afirma que “a propriedade é uma função social que implica obrigações. Como tal, uma dimensão ecológica é inerente a ela” (Colombia,1991) . Nesse sentido a propriedade não pode permanecer improdutiva enquanto há possuidores que, por longos anos, exercem funções socioeconômicas sobre o bem. Além disso, a jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana reforça o papel da posse como mecanismo de efetivação do direito à moradia digna, conforme artigo 51 da Constituição, especialmente em zonas de ocupação informal. A Corte reconhece que a prescrição aquisitiva pode ser um instrumento de justiça social em contextos de exclusão fundiária (Corte Constitucional, sent. T-095/10).

Importante destacar na Sentencia C 073/18, teve como relator Carlos Bernal Pulido:

“REFORMA RURAL INTEGRAL-Función social y ecológica de la propiedad privada.
Específicamente en lo relacionado con la reforma rural, entendida como la política del Estado encaminada a corregir la distribución desigual de la propiedad del campo, estas funciones cobran una importancia fundamental. La primera, como base argumentativa para llevar a cabo la democratización de la propiedad rural en favor del bien común. La segunda, en desarrollo de la primera, como la imposición de límites a la utilización de la propiedad en cualquier circunstancia para proteger el medio ambiente, bien común de la humanidad.” (Colombia, 2018, grifo nosso).

Na Sentencia C-073/18, o relator Carlos Bernal Pulido reafirma esse trecho como fundamento constitucional que orienta a interpretação e a aplicação do direito de propriedade, inclusive em contextos como desapropriação, urbanismo, ordenamento territorial e regularização fundiária.

A decisão enfatiza que o exercício da propriedade não é absoluto, mas deve estar compatibilizado com fins coletivos, justiça distributiva e proteção do meio ambiente – ou seja, a função social e ecológica da propriedade é apresentada como limitação legítima ao domínio privado, em consonância com os princípios do Estado Social de Direito.

Na Bolívia, o instituto é tratado pelo termo *usucapión*, previsto nos artigos 138 a 154 do Código Civil Boliviano. Existem também duas formas principais: a *usucapión ordinária*, com prazo de cinco anos e exigência de justo título e boa-fé; e a *usucapión extraordinária*, que requer dez anos de posse contínua, pacífica e pública, sem necessidade de título (Bolívia, 1975).

A Constituição Boliviana de 2009 introduziu a noção de função econômica e social da propriedade (FES), nos artigos 56 e 393, condicionando o reconhecimento da propriedade privada à sua função social e comunitária. Isso implica que a posse

exercida de maneira produtiva e harmônica com os interesses coletivos pode ter prevalência sobre o simples domínio formal. Contudo, não há ampla jurisprudência constitucional consolidada que relacione diretamente a usucapião ao direito à moradia, como ocorre na Colômbia.

No Peru, o equivalente à posse adversa é denominado *prescripción adquisitiva de dominio*, regulado pelos artigos 950 a 961 do Código Civil Peruano de 1984. O instituto exige posse contínua, pacífica e pública por dez anos sem título, ou por cinco anos com justo título e boa-fé (Peru, 1984).

A Constituição Política do Peru de 1993, em seu artigo 70, reconhece o direito de propriedade como inviolável, mas também sujeito à função social. Entretanto, o país não possui dispositivos constitucionais ou leis específicas que vinculem diretamente a usucapião ao direito à moradia ou à regularização fundiária em zonas urbanas, como ocorre na Colômbia.

Todavia, o Tribunal Constitucional Peruano já reconheceu, em decisões pontuais, a *prescripción adquisitiva* como mecanismo de proteção à segurança jurídica e à função social da posse, especialmente quando exercida por populações vulneráveis, desde que observados os critérios legais (Tribunal Constitucional del Perú, Exp. Nº 04857-2013-PA/TC).

Embora os três países apresentem distinções normativas, é possível identificar fundamentos comuns que legitimam o instituto da usucapião: a) o tempo como elemento legitimador da propriedade, associando o exercício prolongado da posse ao reconhecimento jurídico da titularidade; b) a função social ou socioeconômica da propriedade, que condiciona o direito ao uso produtivo, conforme os interesses coletivos e a justiça distributiva; c) a proteção da segurança jurídica e da estabilidade social, evitando disputas prolongadas sobre bens abandonados ou inativos.

Em menor grau, o vínculo com o direito à moradia e à inclusão fundiária, especialmente reconhecido na Colômbia.

Esses fundamentos assumem especial relevância na Amazônia Legal, território que se estende aos três países analisados, onde a informalidade fundiária, os conflitos agrários e os desafios ambientais demandam abordagens jurídicas que conciliem posse legítima, justiça social e proteção ambiental.

Essas abordagens destacam a importância do usucapião ou a posse adversa como uma ferramenta para promover segurança jurídica e inclusão social, especialmente em áreas onde a regularização formal é desafiadora devido a

limitações administrativas e históricas.

O que se verifica nos três países analisados, com grande área de floresta Amazônica somente a Colômbia analisa os requisitos do exercício da posse na sua função socioambiental, os demais não trazem a exigência de utilização da posse e da propriedade mantendo o meio ambiente equilibrado de forma expressa.

3.1 Usucapião No Direito Brasileiro: Conceito Espécies

Numa comparação, o Brasil se diferencia dos demais países analisados ao conferir ao instituto da usucapião um tratamento mais amplo e multissetorial, profundamente vinculado a direitos sociais e ambientais, ainda que não diretamente, mas no arcabouço normativo.

A Constituição de 1988 prevê a usucapião urbana (art. 183), voltada à moradia, e a usucapião rural (art. 19^a) voltada à subsistência, ambas condicionadas a função social da posse. Além disso, o Brasil possui o usucapião coletivo urbano (art. 10 da Lei nº 10.257/2001) e normas especificadas para a regularização fundiária em áreas da União na Amazônia legal (Lei nº 11.952/2009), que incorporam critérios ambientais a legitimação da posse.

A legislação ambiental brasileira, especialmente o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) exige que áreas ocupadas respeitem limites de Reserva legal e Áreas de Preservação Permanente (APPs), mesmo para fins de regularização fundiária. Assim a função ambiental da posse é critério de legitimidade jurídica e não apenas de política pública.

A doutrina também reconhece essa complexidade. A análise da ocupação humana na Amazônia não pode se limitar a critérios tradicionais como o tempo de posse ou o uso produtivo da terra. É necessário considerar, de forma mais profunda, a forma como os ocupantes se relacionam com o ecossistema, os impactos de suas práticas sobre os processos ecológicos e os valores culturais que orientam essa relação. A sustentabilidade da posse, nesse contexto, deve ser avaliada à luz da cultura ecológica dos grupos sociais e do grau de harmonia entre suas atividades e a conservação dos ciclos naturais da floresta (Lima; Pozzobon, 2005).

Portando, a experiência brasileira, ao menos do ponto de vista normativo, indica uma evolução do instituto da usucapião para além do simples decurso do tempo, da utilização econômica, mas exigindo comportamento socialmente útil e ambientalmente sustentável, sobretudo em áreas estratégicas como a Amazônia

Legal.

Analizada as premissas conceituais e de fundamentos da existência do instituto da usucapião no Brasil, convém que façamos um voo panorâmico a luz da doutrina e da norma.

No Brasil a usucapião é conceituada como aquisição originária da propriedade, ou seja, sem a necessidade de uma transmissão do bem por meio de um negócio jurídico ou ato causa mortis.

Dispõe o direito pátrio brasileiro que é necessário preencher alguns requisitos previstos na Constituição e Código Civil Brasileiro: transcurso de prazo legal de posse mansa e pacífica e com ânimo de dono.

Aqui faz-se necessário abrir um parêntesis, para análise do ânimo de dono, ou *animus domini*, entendido como a intenção de agir como se proprietário fosse, constitui tradicionalmente um dos requisitos subjetivos do instituto da usucapião, sobretudo na tradição romano-germânica do direito civil. No direito brasileiro, sua presença tem sido objeto de debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente em contextos sociais e territoriais complexos, como o da Amazônia Legal.

O termo *animus domini* deriva do latim e pode ser compreendido com o elemento volitivo da posse, ou seja, a vontade de possuir a coisa com exclusividade e em nome próprio. A doutrina clássica brasileira, seguindo os moldes romanistas, reconheceu a importância desse requisito para distinguir a mera detenção da posse *ad usucapionem*.

Segundo Silvio Rodrigues (2004, p. 182), “ não é qualquer posse que conduz à aquisição da propriedade, mas somente aquela exercida com a intenção de dono”. Da mesma forma, Maria Helena Diniz (2015, p. 247) ressalta que “o *animus domini* é imprescindível à caracterização da posse *ad usucapionem*, pois a intenção de exercer domínio distingue a posse qualificada da detenção ou da posse precária”.

No entanto, a exigência do *animus* como requisito uniforme tem sido relativizada diante da função social da posse e da própria evolução constitucional do instituto da propriedade. A partir da Constituição Federal de 1988, que consagrou os direitos sociais à moradia (art. 6º), à propriedade com função social (art. 5º, XXIII) e a possibilidade de aquisição da propriedade pela usucapião especial urbana e rural (arts. 195 e 191), a doutrina passou a questionar se o *animus domini* deveria ser exigido de forma rígida.

A legislação infraconstitucional não define expressamente o *animus domini*

como requisito da usucapião. O Código Civil de 2002, nos artigos 1.238 a 1.244, exige apenas posse continua, pacífica e com justo título ou não, conforme o caso. O mesmo ocorre com a legislação especial, como a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 13.465/2017, que trata da regularização fundiária.

A jurisprudência brasileira, especialmente em contextos de usucapião especial urbana, tem admitido interpretações mais flexíveis. O Superior Tribunal de Justiça, já reconheceu, por exemplo, que a posse com finalidade de moradia pode ser suficiente para caracterizar a posse qualificada, ainda que não haja clara manifestação de domínio nos moldes tradicionais. Como afirma o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“A aquisição da propriedade urbana por usucapião especial constitucional (art. 183 da CF) prescinde da demonstração do *animus domini*, bastando que o possuidor resida no imóvel de forma contínua e sem oposição” (Brasil, STJ, Resp 1.301.369/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25 out. 2012).

Esse entendimento reforça a ideia de que o *animus* é presumido pela conduta objetiva do possuidor, sobretudo quando se observa a destinação da posse à satisfação de necessidades habitacionais ou produtivas, e não como elemento subjetivo a ser expressamente comprovado.

Autores contemporâneos propõem uma releitura do *animus* à luz da função social da posse, substituindo o foco da intenção subjetiva da ocupação. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2022, p. 1016), a ideia de *animus domini* não pode ser vista como um elemento subjetivo puro, mas sim como uma exteriorização do exercício da posse em nome próprio, voltada ao atendimento de uma função social.

A posse para fins de usucapião deve ser apreciada pelo seu aspecto objetivo e funcional, sem exigir demonstração de estados interiores de vontade que fogem à verificação jurídica.

Essas interpretações caminham no sentido de uma despersonalização do requisito subjetivo e de sua substituição por critérios objetivamente verificáveis, como a existência de benfeitorias, pagamento de tributos, moradia habitual ou cultivo da terra. Tais critérios revelam a função social socioeconômica da posse, que deve prevalecer sobre concepções individualistas de domínio.

Assim, com base na doutrina contemporânea, na jurisprudência recente e na evolução constitucional do instituto, conclui-se que o *animus domini*, não é requisito indispensável para a configuração do usucapião no direito brasileiro atual.

A tendência normativa e jurisprudencial é reconhecer que a posse qualificada

decorre da conduta objetiva do possuidor, especialmente quando voltada à moradia, trabalho ou utilização sustentável da terra, conforme valores constitucionais. Assim, o *animus* pode ser presumido a partir de uma prática social e/ou ambiental da posse, e não como intenção subjetiva formal.

Nos casos envolvendo comunidades vulneráveis, zonas de ocupação prolongada na Amazônia Legal ou processos de regularização fundiária urbana e rural, a exigência do *animus* como vontade consciente de adquirir o domínio poderia frustrar o alcance das finalidades constitucionais como o direito à moradia, à terra e a justiça ambiental. Portanto, embora o *animus domini* ainda seja mencionado como elemento doutrinário, sua necessidade está relativizada no direito brasileiro contemporâneo, devendo ser interpretado conforme os princípios constitucionais de função social da posse, dignidade da pessoa humana e efetividade dos direitos sociais.

Sobre o transcurso do prazo, no Brasil há diversas espécies de usucapião, cada uma com requisitos específicos. A Constituição Federal prevê, por exemplo, a usucapião especial urbana, prevista no art. 183, que exige posse ininterrupta e sem oposição por 5 anos, em área urbana de até 250 metros quadrados, com residência habitual do possuidor e de sua família, desde que este não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. Já a usucapião especial rural, prevista no art. 191 da Constituição e regulada pelo Estatuto da Terra, exige posse de área rural de até 50 hectares por, no mínimo, 5 anos contínuos e sem oposição, com a utilização da terra para moradia e trabalho próprio, e sem a titularidade de outro imóvel.

Além dessas, o Código Civil regula a usucapião ordinária, prevista no art. 1.242, que exige posse por 10 anos, justo título e boa-fé. Há ainda a usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238, que independe de título ou boa-fé, exigindo apenas a posse contínua, mansa e pacífica por 15 anos, podendo esse prazo ser reduzido para 10 anos caso o possuidor tenha estabelecido moradia habitual ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Além das formas clássicas previstas no Código Civil, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu para reconhecer espécies especiais de usucapião em legislações esparsas, como o Código de Processo Civil de 2015 (que disciplinou o procedimento da usucapião extrajudicial), bem como nas legislações urbanísticas e agrárias.

Outra hipótese relevante no ordenamento jurídico brasileiro é a possibilidade de usucapião familiar, prevista no art. 1.240-A do Código Civil. Trata-se de uma

modalidade especial que permite ao cônjuge ou companheiro requerer a propriedade do imóvel urbano de até 250 metros quadrados quando o outro o abandona do lar, desde que o requerente permaneça na posse exclusiva do bem por, no mínimo, 2 anos ininterruptos e sem oposição. São exigidos, ainda, os requisitos da utilização do imóvel para moradia própria e da inexistência de outro imóvel de propriedade do requerente. Esta previsão legal busca proteger o direito à moradia e conferir segurança jurídica àquele que permanece no imóvel, muitas vezes em contexto de vulnerabilidade social. Em regiões da Amazônia Legal, onde a informalidade das relações patrimoniais é frequente e o abandono material da família é uma realidade recorrente, essa modalidade pode desempenhar um papel importante na regularização fundiária urbana, sobretudo quando aliada a políticas públicas de assistência social e habitacional.

Cada modalidade de usucapião no direito brasileiro está ancorada na proteção de princípios constitucionais e de bens jurídicos distintos, refletindo uma maturidade normativa voltada à justiça social e à regularização fundiária com dignidade. A usucapião especial urbana protege o direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, ao garantir a titularidade ao possuidor que utiliza o imóvel como residência habitual. A usucapião rural assegura o cumprimento da função social da terra, promovendo a permanência do pequeno agricultor que exerce atividade produtiva, em consonância com o art. 186 da CF. A usucapião ordinária valoriza a segurança jurídica, ao premiar aquele que exerce a posse de boa-fé com justo título. A usucapião extraordinária, por sua vez, consagra a função estabilizadora da posse prolongada, ainda que desprovida de título ou boa-fé, priorizando a realidade fática consolidada. Já a usucapião familiar revela um avanço do ponto de vista protetivo das relações familiares e do direito à moradia em contextos de abandono, conferindo titularidade ao cônjuge que permanece no lar. Ao incorporar ainda exigências ambientais em áreas sensíveis como a Amazônia Legal, por meio da leitura combinada com o Código Florestal e o princípio da função socioambiental da propriedade, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra um grau de sofisticação superior ao dos modelos colombiano, boliviano e peruano, os quais ainda tratam a usucapião sob um prisma predominantemente civilista e patrimonial. No Brasil, o instituto assume contornos plurifuncionais — sociais, ambientais, familiares e econômicos — evidenciando um compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade dos territórios.

A seguir, apresenta-se um quadro sintético que reúne, em linhas gerais, as modalidades de usucapião reconhecidas em Brasil, Colômbia, Bolívia e Peru, os princípios que lhes dão fundamento e os bens jurídicos tutelados. O objetivo é oferecer um panorama inicial que permita visualizar rapidamente as aproximações e diferenças mais evidentes entre os ordenamentos analisados.

Quadro 1 – Usucapião na Amazônia Legal – Perspectivas Nacionais (Síntese)

País	Espécies de Usucapião	Princípios Protegidos	Bens Jurídicos Tutelados	Destaques/Críticas
Brasil	Urbana, Rural, Ordinária, Extraordinária, Familiar, Especial indígena e coletiva (em debate)	Função social, moradia digna, segurança jurídica, boa-fé, proteção familiar, função socioambiental	Moradia, trabalho, estabilidade possessória, meio ambiente, dignidade da pessoa humana	Ordenamento multifacetado e constitucionalizado; articula propriedade com direitos sociais e ambientais.
Colômbia	Usucapião ordinária e extraordinária	Segurança jurídica e função social	Propriedade e estabilidade possessória	Avanço recente no reconhecimento da posse agrária, mas com pouca interação familiar; reconhecimento de meio ambiente equilibrado.
Bolívia	Usucapião ordinária, extraordinária e agrária (Lei INRA)	Função social e redistribuição de terras	Propriedade agrária e reforma fundiária	Enfoque agrário e patrimonial; menor atenção a núcleos urbanos e aspectos ambientais.
Peru	Prescripción adquisitiva de dominio (ordinária e curta)	Boa-fé e segurança jurídica	Propriedade privada	Processo predominantemente judicial; ausência de instrumentos voltados à função social e ambiental da posse.

Fonte: Organizado pela autora (2025)

O Quadro 1 evidencia que o Brasil se destaca por um modelo plural e constitucionalizado, em que a usucapião assume contornos sociais, familiares e ambientais. Já os países vizinhos mantêm, em grande medida, um viés civilista-patrimonial, ainda que com avanços pontuais, como a função ecológica expressa na

Colômbia ou a ênfase agrária da Bolívia. Ainda adotam, em sua maioria, uma abordagem mais tradicional e restrita da usucapião, sem o mesmo grau de entrelaçamento com políticas públicas, direitos humanos e normativas ambientais.

Para além da síntese panorâmica, importa avançar para uma leitura mais técnica, que destaque os fundamentos constitucionais, os prazos prescricionais, a densidade normativa da função socioecológica e os requisitos probatórios exigidos em cada país. O quadro a seguir busca suprir essa lacuna, evidenciando como os instrumentos comparados se relacionam com a proteção ambiental e a prova da posse em áreas sensíveis, como as florestas amazônicas.

Quadro 2 – Usucapião em Perspectiva Comparada (Análise Técnico-Ambiental)

País	Bases constitucionais (propriedade/ambiente)	Prazos de prescrição aquisitiva	Função social/ecológica	Requisitos probatórios
Brasil	CF/88: art. 5º XXIII; art. 170 III/VI; art. 186; art. 225	Extraordinária: 15 anos (10 com moradia/produção); Ordinária: 10 anos (5 com justo título); Urbana e Rural: 5 anos (CF arts. 183 e 191)	Função social (urbano/rural) e tutela ambiental ampla (art. 225)	Matrícula/ônus (CRI); cadeia possessória; planta/memorial georreferenciado; prova ambiental (MapBiomas, CAR); inspeção judicial
Colômbia	CP/91: art. 58 (função social e ecológica); arts. 79–80 (ambiente sano)	Ordinária: 5 anos (Lei 791/2002, CC art. 2529); Extraordinária: 10 anos (CC art. 2532)	Função social e ecológica do domínio	Certificado de Tradición y Libertad; catastro multipropósito (IGAC); prova da posse; camadas ambientais (SIAC/IDEAM)
Peru	Const. 1993: art. 70 (harmonia com bem comum); art. 2(22) (ambiente equilibrado)	CC art. 950: 10 anos (sem título); 5 anos (com justo título e boa-fé); vias notarial/administrativa (Lei 28687)	Função social implícita; tutela ambiental constitucional	Publicidade registral (SUNARP); posse contínua e pacífica; geoinformação ambiental (SINIA/Geobosques); dados OSINFOR

Bolívia	CPE/2009: art. 56 (propriedade); art. 33 (ambiente saudável); art. 393 (FES)	CC art. 138: Ordinária 5 anos (título/boa-fé); Extraordinária 10 anos	Propriedade condicionada à FES; proteção ambiental constitucional	Folio real/DDR; prova da posse qualificada; camadas ambientais (SERNAP, ABT); títulos/autorizações agrárias (INRA)
---------	--	---	---	--

Fonte: Organizado pela autora (2025)

Esse detalhamento demonstra que, embora todos os países contemplem modalidades de prescrição aquisitiva, apenas no Brasil e na Colômbia há uma constitucionalização explícita da função ecológica. Além disso, enquanto Peru e Bolívia ainda caminham em direção a uma integração mais efetiva da dimensão ambiental, seus sistemas probatórios e cadastrais já oferecem elementos relevantes (SUNARP, OSINFOR, INRA, ABT)¹³ que podem dialogar com tecnologias de monitoramento ambiental.

A análise normativa pode ser reforçada pela menção a casos paradigmáticos que marcaram a jurisprudência de cada país. Esses precedentes permitem observar como as Cortes vêm consolidando, na prática, a relação entre posse, propriedade e tutela ambiental:

Brasil — ADPF 708 (Fundo Clima, STF, 2022)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708 foi proposta por partidos políticos em face da omissão governamental na execução do Fundo Nacional sobre Mudança Climática. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 2022, reconheceu que o Poder Executivo tem **dever jurídico e não mera faculdade política** de destinar e executar os recursos do Fundo, vedando a imposição de contingenciamentos orçamentários. O Tribunal consolidou, assim, a **justiciabilidade das políticas climáticas** no Brasil, afirmando que a inércia estatal viola o art. 225 da Constituição Federal e compromete compromissos internacionais de proteção ambiental assumidos pelo país.

Colômbia — T-622/2016 (Río Atrato, Corte Constitucional)

¹³ **SUNARP** (Superintendencia Nacional de los Registros Públicos, Peru); **OSINFOR** (Organismo de Supervisión de los Recursos Forestales y de Fauna Silvestre, Peru); **INRA** (Instituto Nacional de Reforma Agraria, Bolívia); **ABT** (Autoridad de Fiscalización y Control Social de Bosques y Tierra, Bolívia).

No caso Río Atrato, comunidades étnicas demandaram proteção contra a degradação socioambiental provocada pela mineração ilegal. A Corte Constitucional, por meio da Sentencia T-622/2016, reconheceu o rio Atrato como sujeito de direitos, impondo ao Estado o dever de restaurar, conservar e proteger o ecossistema, sob fiscalização das próprias comunidades locais. A decisão consagrou os chamados direitos bioculturais, nos quais a tutela da natureza se articula à proteção das comunidades tradicionais que dela dependem. Trata-se de um precedente de orientação ecocêntrica que rompe com a visão puramente antropocêntrica do direito de propriedade.

Peru — STC 01272-2015-PA/TC (Tribunal Constitucional)

No processo **STC 01272-2015-PA/TC**, o Instituto de Defensa Legal del Ambiente y el Desarrollo Sostenible (IDLADS) contestou a instalação de antenas de telefonia móvel, alegando potenciais impactos à saúde e ao meio ambiente. O Tribunal Constitucional, em decisão de 25 de maio de 2021, reafirmou o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado e adequado para a vida, impondo às autoridades públicas o dever de adotar medidas preventivas e protetivas. O julgado destaca a dimensão objetiva do direito ambiental, que irradia efeitos sobre toda a ordem jurídica e vincula diretamente a atuação administrativa.

Bolívia — SCP 0300/2012 (Caso TIPNIS, Tribunal Constitucional Plurinacional)

O Caso TIPNIS (Territorio Indígena y Parque Nacional Isiboro Sécure) originou-se da controvérsia sobre a construção de infraestrutura rodoviária em território indígena protegido. O Tribunal Constitucional Plurinacional, na Sentencia Constitucional Plurinacional n. 0300/2012, declarou inconstitucionais os dispositivos que autorizavam a intervenção sem consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas, reconhecendo a violação aos arts. 30 e 343 da Constituição boliviana de 2009. A decisão firmou o entendimento de que a proteção territorial indígena é indissociável da preservação ambiental, reforçando a centralidade da consulta como mecanismo democrático e ecológico.

Ao se considerar em conjunto os *leading cases* apresentados, nota-se que a convergência regional caminha para reconhecer a interdependência entre regularização fundiária, proteção ambiental e direitos humanos. Cada decisão, a seu modo, sinaliza a necessidade de superar a visão patrimonialista clássica da usucapião, inserindo-a em um paradigma mais amplo de sustentabilidade e justiça social.

Com essa sinalização, importa destacar que, na Amazônia Legal, o reconhecimento da usucapião não pode prescindir de uma releitura crítica dos seus requisitos à luz do princípio da função socioambiental da propriedade, previsto nos artigos 5º, XXIII, e 225 da Constituição Federal. Isso implica considerar, além da função social, a função ecológica da posse, que exige uma compatibilização da permanência no território com a preservação ambiental, especialmente nas áreas de floresta nativa, reservas legais e APPs.

Nesse sentido, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e tratados internacionais sobre meio ambiente, como a Convenção da Diversidade Biológica, devem ser considerados no processo de reconhecimento da posse e de sua conversão em propriedade. A usucapião, quando aplicada sem observância aos parâmetros de sustentabilidade ambiental, pode representar risco à integridade ecológica da Amazônia. Por outro lado, quando integrada a uma perspectiva territorial crítica e normativa, pode ser um instrumento de regularização fundiária responsável, que fortalece a segurança jurídica dos povos tradicionais e comunidades locais, ao mesmo tempo em que protege os ecossistemas.

Assim, a análise da usucapião na Amazônia Legal deve ser feita para além da dogmática civilista tradicional, incorporando diretrizes constitucionais, ambientais e internacionais, de modo a construir uma interpretação coerente com os desafios socioambientais e fundiários da região.

Outro requisito é que a posse seja exercida de forma mansa e pacífica, ou seja, sem contestação do proprietário original ou de terceiros. A posse também deve ser exercida de forma ininterrupta, ou seja, sem descontinuidade no período exigido pela lei.

Além disso, é necessário que o possuidor seja pessoa capaz e que o bem possa ser objeto de usucapião, ou seja, que não se trate de bem público ou de propriedade de terceiros que não consentiram com a posse prolongada. Essa declaração de propriedade e efetiva formalização da aquisição da propriedade pode ser perquirida tanto judicialmente através do Poder Judiciário como extrajudicialmente via cartórios, delegações de serviço público, tabelionatos. O objetivo não é o estudo do direito material e processo da usucapião, mas sua análise quanto a forma de exercício da posse.

A questão fundiária na Amazônia Legal é marcada por uma complexa sobreposição de regimes de posse, ausência de titulação formal, e uma atuação

estatal frequentemente omissa ou fragmentada. Nos nove estados que compõem essa macrorregião — Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins —, sabe-se que grande parte das áreas situadas em floresta não está titulada, ou seja, não possui registro formal de propriedade. Trata-se, na maioria das vezes, de terras devolutas, cuja titularidade pertence ao poder público, mas que não foram devidamente discriminadas, cadastradas ou regularizadas, conforme reconhece o próprio Tribunal de Contas da União em auditoria recente (TCU, Acórdão 1.114/2020 – Plenário).

Em estados como o Acre, por exemplo, muitos dos municípios estão localizados em áreas de fronteira cobertas por floresta densa, e boa parte da ocupação se dá por meio de posse tradicional ou extrativista, sem registro em cartório. Apesar disso, a União frequentemente não se manifesta nos processos de usucapião ajuizados nessas regiões, o que suscita um questionamento relevante: por que o Estado brasileiro, e particularmente a União, demonstra aparente desinteresse em intervir nessas demandas, mesmo tratando-se de patrimônio público e de relevância ambiental inegável?

A resposta a essa indagação é multifacetada. Em primeiro lugar, observa-se uma ausência de política pública consistente voltada à regularização fundiária com responsabilidade ambiental. A falta de integração entre órgãos federais e estaduais, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e os institutos estaduais de terras, produz um cenário de desorganização institucional e insegurança jurídica. Em segundo lugar, há uma lacuna na atuação jurisdicional coordenada, pois os processos de usucapião, mesmo tratando de terras públicas ou de fronteira, tramitam em regra na justiça estadual, salvo quando há litígio direto envolvendo a União — o que raramente ocorre, dado o silêncio sistemático de seus procuradores, como evidenciado no Relatório de Regularização Fundiária da Controladoria-Geral da União (CGU, 2019).

Esse desinteresse da União pode também ser interpretado como uma estratégia implícita de omissão, que permite a consolidação de ocupações privadas — regulares ou não — em áreas de floresta sem o enfrentamento direto dos conflitos socioambientais e fundiários. Tal postura colide frontalmente com os princípios constitucionais da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 225 da

Constituição Federal), e compromete os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), internalizada pelo Decreto nº 2.519/1998, que impõe a conservação e o uso sustentável dos ecossistemas.

Neste contexto, propõe-se uma releitura crítica dos requisitos da usucapião quando aplicada em áreas de floresta amazônica, especialmente sobre terras devolutas ou não discriminadas. Essa releitura deve considerar que a posse, para ser legitimada como base de aquisição originária, não pode ser predatória nem promotora de degradação ambiental, devendo ser compatível com práticas sustentáveis, com o respeito às áreas de preservação permanente APPs e à reserva legal, nos termos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

Extraí-se inclusive da própria lei civilista a função social da propriedade e da posse que todo possuidor que por qualquer das hipóteses da usucapião, pretenda adquirir a propriedade dos bens que possui, deverá exercer seu direito de maneira finalista, o que significa dizer, dirigia ao bem comum (Barbosa Jr, Gonçalves e Carmo, 2023).

Em áreas de floresta, o conceito clássico de *animus domini* deve ser reinterpretado à luz da função ecológica da posse. Essa releitura é coerente com a compreensão contemporânea da função social da propriedade, especialmente no contexto da Amazônia Legal, onde a ocupação territorial deve ser compatível com a preservação dos ciclos ecológicos. Autores como Édis Milaré defendem que o exercício do direito de propriedade não pode se esgotar em sua função econômica, mas deve incorporar o respeito às exigências ambientais, sob pena de sua restrição ou até mesmo extinção. Como observa o autor, o direito de propriedade somente se legitima quando exercido em conformidade com a função socioambiental, a qual se configura como pressuposto e elemento integrante da própria titularidade dominial (Milaré, 2018).

Nesse mesmo sentido, Rosa Ramos e Edilson Vitorelli (2022) destacam que a doutrina ambiental brasileira, a partir de Milaré, tem compreendido a função social da propriedade como necessariamente vinculada à proteção ecológica. A função ecológica da posse, portanto, desloca o foco da intenção subjetiva individual para o impacto objetivo das práticas do possuidor sobre o meio ambiente.

Além disso, a mera ausência de oposição do poder público nos processos de usucapião não pode ser confundida com anuência tácita. É necessário repensar o

papel processual da União e dos estados da Amazônia Legal, impondo a eles uma atuação positiva e responsável, sob pena de legitimar práticas de grilagem, desmatamento e apropriação indevida do patrimônio natural comum. Essa responsabilidade estatal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 708, em que se afirmou o dever da União de implementar políticas efetivas de combate ao desmatamento e à mudança climática.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 708, consolidou a compreensão de que a política climática não é matéria sujeita à discricionariedade absoluta do Executivo, mas sim um dever constitucionalmente exigível. Reconhecendo a omissão da União na operacionalização e alocação dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) no exercício de 2019, a Corte entendeu que a inação estatal viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris. Fixou-se a tese de que o Poder Executivo tem o dever de fazer funcionar o Fundo Clima e alocar seus recursos anualmente, sendo vedado seu contingenciamento, por força do dever constitucional de tutela ambiental e da separação dos poderes. A decisão representa um marco na constitucionalização do dever de enfrentamento das mudanças climáticas, reafirmando a vinculação entre proteção ambiental, justiça climática e responsabilidade estatal.

Portanto, a usucapião na floresta amazônica exige um novo marco interpretativo, que vá além da mera análise dos requisitos civis tradicionais, incorporando os valores constitucionais da proteção ambiental, da justiça fundiária e da dignidade dos povos da floresta. Isso demanda não apenas reformulação legislativa, mas sobretudo vontade política, articulação interinstitucional e controle judicial mais rigoroso, a fim de que a posse em floresta não seja instrumento de exclusão, mas de inclusão social e conservação ambiental.

Diante da evolução normativa e doutrinária do direito brasileiro, torna-se indispensável reinterpretar os requisitos clássicos da usucapião à luz dos valores constitucionais que informam a ordem jurídico-ambiental. A função social da propriedade e da posse, longe de se limitar à produtividade econômica, exige compatibilidade com a preservação ambiental, especialmente nas regiões de floresta como a Amazônia Legal. Como destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson

Rosenvald (2022), o *animus domini* não pode mais ser compreendido como uma intenção subjetiva isolada, mas como a exteriorização de uma posse exercida em nome próprio e voltada ao atendimento da função social — o que inclui, necessariamente, a dimensão ecológica. Édis Milaré (2018) reforça que o direito de propriedade só se consolida se estiver em conformidade com as exigências ambientais estabelecidas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Assim, a posse que viola o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado deve ser considerada antijurídica e, portanto, inidônea à aquisição da propriedade por usucapião, por afrontar tanto a legalidade quanto a legitimidade da função possessória. Esse entendimento encontra respaldo também na jurisprudência constitucional, como se vê na ADPF 708, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou o dever do Estado de garantir políticas ambientais eficazes e de impedir a apropriação indevida de instrumentos jurídicos que comprometam a tutela ecológica. Reconhecer que a posse degradadora não gera direitos é, portanto, reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade da pessoa humana, a sustentabilidade e a justiça intergeracional.

Para que o judiciário possa reavaliar os requisitos para a aquisição da propriedade via usucapião, faz-se necessário que os requisitos trazidos no Código Civil dialoguem com outras fontes, como o Código Florestal e o Estatuto da terra, notadamente na usucapião rural, que pode afetar diretamente a floresta.

O Código Florestal, por exemplo, estabelece regras para a proteção e preservação de áreas de floresta e vegetação nativa. O possuidor deve respeitar essas regras, de forma que o desmatamento e a degradação sejam objeto de responsabilização, assim também estabelece o Estatuto da terra.

É fato que quanto a isso não há nenhuma divergência, mas para além dessa responsabilização na esfera administrativa ou criminal, qual o impacto e análise deve ser feita no exercício dessa posse lesiva ao meio ambiente como requisito para a aquisição da usucapião? Mera punição na esfera criminal e administrativa, mas posse válida para fins de aquisição a propriedade? Como o poder judiciário tem feito essa análise?

A exteriorização da posse com desmatamento ilegal, fertilizantes e rejeitos de mineração poluindo rios, por certo são provas incontestes do exercício da posse, mas é essa posse que se contenta o direito brasileiro para declarar a aquisição da propriedade? É essa a interpretação que se dá diante do texto constitucional e os

tratados internacionais sobre o meio ambiente como uma dimensão dos direitos humanos?

Emerge a necessidade de um controle de convencionalidade nos requisitos legais analisados pelo Estado-juiz quando da declaração da aquisição da propriedade. Após a análise dos artigos do Código Civil que apontam os requisitos para a aquisição da propriedade via Usucapião não há necessidade de muito esforço hermenêutico para dispor que o conceito de preservação do meioambiente, de manutenção do meio ambiente equilibrado poderia estar inserido no conceito de boa-fé. Mas e quanto à usucapião extraordinária, cujos requisitos estão dispostos no art. 1.238 do Código Civil, em que a boa-fé dispensada expressamente?

Especialmente se pensarmos no bioma da Floresta Amazônica, que demanda especial atenção de proteção.

Nesse ponto que se defende que os requisitos precisam ser interpretados a luz de outros instrumentos normativos, como o Código Florestal, que estabelece:

Art. 1- A - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - Afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Especificamente quanto a área do nosso estudo, a Floresta Amazônica, o Código Florestal estabeleceu especial proteção.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

E nesse sentido, a referida lei estabeleceu requisitos que devem ser interpretados junto com a legislação civil, quanto a aquisição da propriedade.

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais

mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - Localizado na Amazônia Legal:

80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Entendendo-se a proteção ambiental, expressa na constituição da república na lei e nos tratados e convenções internacionais de modo a dar a máxima efetividade a proteção do meio ambiente equilibrado, como uma dimensão do direito humano, a análise para a declaração de aquisição da propriedade, exige o diálogo entre as fontes (Código Civil, Código Florestal e Estatuto da Terra), controle de constitucionalidade, o controle de convencionalidade. Controle de convencionalidade das decisões judiciais que declaram a aquisição da propriedade via usucapião. A verificação da forma como a posse foi exercida conferindo a máxima proteção à manutenção do equilíbrio do meio ambiente, enquanto dimensão dos direitos humanos.

Diante da evolução normativa e doutrinária do direito brasileiro, em que não mais se concebe uma análise da função social da posse e da propriedade, sem a sua dimensão ambiental, torna-se indispensável reinterpretar os requisitos da usucapião à luz de uma ordem jurídica que reconhece o meio ambiente equilibrado como direito fundamental (art. 225 da CF/88) e a função socioambiental da propriedade como condição legítima de aquisição do domínio. A posse, nesse contexto, não pode ser analisada com base apenas na estabilidade temporal ou na exteriorização do domínio, mas também quanto à sua compatibilidade com os deveres constitucionais de proteção ambiental, especialmente na Amazônia Legal. Autores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2022) e Édis Milaré (2018) sustentam que a função social da posse pressupõe respeito às exigências ecológicas e à sustentabilidade intergeracional.

No entanto, reavaliar a posse sob essa ótica não implica criação de “terceira via legislativa”, nem inovação indevida por parte do Judiciário. Trata-se, na verdade, de aplicar os instrumentos normativos já existentes de forma sistemática e conforme à Constituição. O art. 20 da LINDB confere base jurídica sólida para essa atuação, ao prever que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Isso impõe ao juiz o dever de avaliar se a concessão do domínio a partir de posse lesiva ao meio ambiente produzirá efeitos contrários ao ordenamento, como a consolidação da degradação ambiental e a negação do direito

de futuras gerações ao equilíbrio ecológico.

Esse raciocínio é análogo à fundamentação que orienta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), o qual não cria novos direitos nem altera o conteúdo da legislação vigente, mas orienta o magistrado a interpretar e aplicar o direito com base em parâmetros constitucionais e internacionais de igualdade, corrigindo invisibilidades históricas e injustiças normativas. Da mesma forma, o controle jurisdicional da usucapião sob enfoque ambiental exige do julgador não a inovação legislativa, mas uma hermenêutica comprometida com a função ecológica da posse e da propriedade, orientada pelos marcos normativos já estabelecidos no Código Florestal, na Constituição e em tratados internacionais de direitos humanos ambientais.

Portanto, é possível e necessário que o Poder Judiciário, ao declarar a aquisição da propriedade pela usucapião, avalie a legitimidade da posse à luz da preservação ambiental, da função social da terra e da responsabilidade intergeracional, utilizando-se de fundamentos normativos vigentes — como o art. 20 da LINDB e os princípios da Constituição de 1988 — sem extrapolar seus limites institucionais, mas cumprindo com rigor técnico o papel de guardião dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a tutela judicial efetiva em matéria ambiental não deve ser compreendida apenas como o direito de acesso formal ao Poder Judiciário, mas como um direito fundamental que exige respostas estatais efetivas capazes de restaurar o equilíbrio ecológico, assegurar os direitos coletivos e permitir a atuação da sociedade civil na defesa do meio ambiente. Trata-se de uma dimensão substancial da justiça ambiental, que deve dialogar com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos e ambientais, em todas as demandas sejam de proteção direta, ou nas ações que o meio ambiente é uma questão de fundo como na usucapião rural em áreas de floresta. Conforme apontam Echeverría e Suárez, a efetividade dessa tutela envolve a remoção de obstáculos materiais e formais ao acesso à justiça, a motivação das decisões judiciais, a especialização das instâncias jurisdicionais e a garantia de mecanismos eficazes de reparação ambiental, inclusive quando a natureza é reconhecida como sujeito de direitos (Echeverría; Suárez, 2013, p. 99–101).

Ainda nesse diálogo de fontes é importante destacar que a declaração de Nova York sobre florestas ressalta a importância da proteção das florestas para a promoção

da igualdade, justiça, desenvolvimento sustentável e a proteção dos direitos humanos.

Ainda que o Brasil não tenha se comprometido com as metas dispostas na Declaração de Nova York sobre florestas, já vimos que a Constituição da República estabeleceu o meio ambiente como uma dimensão dos direitos humanos e como direito fundamental. Desta forma, é fundamental que as leis e decisões judiciais relacionadas à usucapião levem em consideração os impactos ambientais da posse da terra, em particular no que se refere às florestas, e, portanto, a usucapião na Amazônia legal.

Reforçando a importância de que os requisitos da usucapião sejam analisados à luz do compromisso imposto pela Constituição Federal para a manutenção do meio ambiente equilibrado, com as metas de desmatamento trazidas pela lei nº 12.727, de 2012, faz-se também necessária a análise dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos relacionados ao meio ambiente. É fundamental que as normas brasileiras relacionadas a usucapião sejam interpretadas e aplicadas de forma a garantir a proteção das florestas e dos demais recursos naturais, de modo a promover a justiça ambiental e a sustentabilidade.

Essa releitura encontra eco na proposta de transformação ética e sistêmica defendida por Luiz Fernando Lucas(2020) ao identificar o surgimento de uma nova etapa evolutiva da humanidade: o *homo conscius*. Trata-se de um arquétipo existencial fundado na integridade, no propósito e na responsabilidade compartilhada, em que a espiritualidade se conecta à justiça social e à sustentabilidade do planeta. A transição para essa era da integridade implica ressignificar o papel das instituições e dos agentes públicos, inclusive no interior do Poder Judiciário, que se vê desafiado a abandonar paradigmas estritamente patrimonialistas ou individualistas na interpretação da posse e da propriedade. A superação da lógica de recompensa à apropriação predatória de áreas de floresta exige uma hermenêutica orientada por valores ecológicos e intergeracionais, capazes de compatibilizar os institutos clássicos do direito civil com os imperativos do tempo presente: justiça climática, conservação ambiental e respeito aos bens comuns. Ao reconhecer a função socioambiental como requisito de validade da posse usucapível, o Judiciário não apenas concretiza comandos constitucionais e normativos internacionais, mas também participa da emergência de um novo ethos civilizacional baseado na harmonia entre ser humano e natureza.

Essa integração já pode ser sentida nas decisões dos tribunais superiores

há muito tempo, como se vê o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 22.164-0/SP afirma a possibilidade de perda da propriedade quando da violação do meio ambiente, como se verifica do voto do Ministro Celso de Mello:

A própria constituição da República, ao impor ao poder público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária, a intervenção estatal na esfera dominial privada de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção, a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental. (STF-1995).

De modo que a orientação trazida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão citada dispõe expressamente sobre a perda da propriedade quanto da violação do equilíbrio do meio ambiente, dever inerente à propriedade e a sua função social, aqui já evidenciando a dimensão ecológica e ambiental da função social. O mesmo entendimento se exige do exercício da posse para fins de aquisição da propriedade, ou seja, exige-se a posse que preserve o equilíbrio do meio ambiente, como direito humano que é, e o faça de forma a cumprir a função social da propriedade (posse como um dos atributos da propriedade) como dever solidário imposto pela Constituição de República.

A doutrina também vem se manifestando quanto a função social da propriedade, com foco na responsabilidade socioambiental, que é um diálogo importante com a proteção da floresta, como se verifica:

A propriedade obriga e sobre ela pesa uma hipoteca socioambiental e livre de carbono. São tempos de mudanças do clima e de catástrofes ambientais causadas por fatores antrópicos. Regulação inteligente é necessária (Weddy, 2019).

Ressalte-se ainda a necessidade de que o juiz ao proferir sua decisão e valorar a forma que a posse tenha sido exercida, proceda ao controle de convencionalidade, observando que a prioridade brasileira, assumida no Protocolo de Kyoto está relacionada redução do desmatamento. Ao proteger suas florestas, detendo grande percentual das florestas mundiais, faz uma grande contribuição para o controle do efeito estufa e, portanto a observância do Protocolo de Kyoto, deve ser avaliado como holofote nos requisitos estabelecidos na lei para a aquisição da propriedade.

Seguindo-se a análise da Convenção de Mudanças Climáticas e Convenção da Bio Diversidade – ECO 92, nos mesmos termos do Protocolo de Kyoto de diminuição do efeito estufa, também a responsabilidade brasileira é a preservação da floresta como importante componente na diminuição do efeito estufa. Nem se diga que

a preservação da biodiversidade, notadamente na floresta amazônica é o objeto do compromisso brasileiro na ECO 92 de modo que a degradação e contaminação de nascentes e o desmatamento feito no exercício da posse deve ser valorado pelo juízo, no necessário controle de convencionalidade nas ações de usucapião.

Impõe-se ainda referenciar as obrigações assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris.

As principais metas do governo brasileiro são:

Aumentar o uso de fontes alternativas de energia;

Aumentar a participação de bioenergias sustentáveis na matriz energética brasileira para 18% até 2030;

Utilizar tecnologias limpas nas indústrias;

Melhorar a infraestrutura dos transportes;

Diminuir o desmatamento;

Restaurar e reflorestar até 12 milhões de hectares (BRASIL ESCOLA, 2025).

Assim, tendo o Brasil aderido aos tratados e convenções referidos, é dever do estado-juiz a observância da lei nacional a luz dos tratados internacionais, no controle de convencionalidade necessário à preservação da floresta.

Também o controle de constitucionalidade nos requisitos para aquisição da propriedade pelo exercício da posse é um dever do Poder Judiciário, nos termos da art. 225, parágrafo 4º da Constituição Federal. Os requisitos trazidos na lei civil para a aquisição da propriedade, tratando-se de imóvel rural, localizado na Amazônia legal, deve ter como norte o equilíbrio do meio ambiente, a proteção da floresta e os compromissos internacionais assumidos. E, uma vez constatado esse desequilíbrio do meio ambiente, o desmatamento para além dos limites permitidos ou de forma não expressamente autorizada pelo poder público, nos exatos termos da razão de decidir estabelecida no Mandado de Segurança nº 22.164-0/SP, haverá óbice intransponível à aquisição da propriedade, levando a improcedência da declaração de aquisição de propriedade.

A normatividade do art. 225 da Constituição de 1988 projeta o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental dotado de densidade normativa e exigibilidade prática, reclamando do intérprete uma hermenêutica comprometida com a efetividade e não apenas com a justificação abstrata dos direitos (Bobbio, 2004). Nesse horizonte, a doutrina constitucional-ambiental tem reconhecido o caráter coletivo e intergeracional do direito ao ambiente, com ampla elaboração sistemática

acerca de suas dimensões e efeitos irradiantes (Sarlet; Fensterseifer, 2025; Sarlet, 2015).

Para conferir verificabilidade empírica a esses referenciais, esta pesquisa operacionalizou os fundamentos constitucionais e internacionais em indicadores observáveis na jurisprudência: (i) menção ao princípio da precaução¹⁴ (v.g., AIA, perícia, laudos técnicos); (ii) invocação da função socioambiental¹⁵ da propriedade como condicionante do usucapião; (iii) referência ao art. 225, §4º, CF (Amazônia como patrimônio nacional)¹⁶; (iv) emprego do controle de convencionalidade¹⁷, notadamente à luz da OC-23/2017 e de tratados ambientais; e (v) aplicação do art. 20 da LINDB¹⁸ (consequencialismo jurídico com análise dos impactos ambientais). Tais critérios estabelecem a ponte explícita entre a construção teórica do direito humano ao meio ambiente e a verificação de sua incidência (ou ausência) no banco de decisões que será analisado nos capítulos subsequentes (MOTTA, 2009; BRASIL, 1988).

¹⁴ “O princípio da precaução está positivado no Direito brasileiro e internacional, impondo ao julgador considerar riscos potenciais de dano ambiental ainda que não plenamente comprovados. Nesse sentido, a realização de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) ou perícia técnica é exigência hermenêutica para a efetividade do art. 225, caput, da CF/88” (BRASIL, 1988; BORRÁS, 2010).

¹⁵ “A função socioambiental constitui dimensão constitucional da propriedade (art. 5º, XXIII, CF; art. 186, II, CF), de modo que a usucapião não pode ser reconhecido quando a posse contraria a preservação ecológica” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2025; ARAÚJO, 2017).

¹⁶ **Patrimônio nacional (art. 225, §4º, CF)**
“A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal e outros biomas são constitucionalmente qualificados como patrimônio nacional, exigindo que qualquer forma de uso da terra observe a preservação dos recursos naturais” (BRASIL, 1988, art. 225, §4º).

¹⁷ **Controle de convencionalidade**
“A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 23/2017, reconheceu a proteção do meio ambiente como direito autônomo, vinculando os Estados à obrigação de considerar tratados ambientais e de direitos humanos no exame de litígios internos” (CIDH, 2017; MOTTA, 2009).

¹⁸ **Consequencialismo jurídico (LINDB, art. 20)**
O art. 20 da LINDB determina que o intérprete considere as consequências práticas das decisões. Aplicado à usucapião em áreas de floresta, impõe ao magistrado avaliar os impactos ambientais da posse, em consonância com a função socioambiental e o princípio da precaução” (BRASIL, 2018).

4 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E OS DESAFIOS DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NA AMAZÔNIA

A análise do instituto da usucapião, detalhada no capítulo anterior, e sua comparação com os ordenamentos da Colômbia, Bolívia e Peru, evidenciaram uma profunda lacuna no direito brasileiro: embora o arcabouço normativo nacional seja o mais avançado ao prever uma função socioambiental para a posse, sua aplicação prática nos tribunais da Amazônia Legal permanece deficitária e formalista. Contudo, essa falha em condicionar a aquisição da propriedade ao respeito ecológico não deve ser compreendida como um problema isolado do instituto da usucapião. Pelo contrário, ela é um sintoma direto e revelador de um desafio sistêmico mais amplo: a aplicação ainda tímida e incompleta do fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil. Este movimento paradigmático, inaugurado pela Constituição de 1988, impõe que todas as relações privadas, incluindo o direito de propriedade e posse, sejam interpretadas à luz dos direitos e garantias fundamentais, como a proteção ambiental e a dignidade humana. A persistência de decisões que ignoram os impactos ambientais da posse na Amazônia demonstra, assim, que a força transformadora da Constituição ainda não permeou totalmente a cultura jurídica civilista. Desta forma, o presente capítulo se aprofundará nos desafios para a efetivação da função socioambiental da propriedade, contextualizando-a como um imperativo que emerge diretamente desse processo de constitucionalização.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a plena constitucionalização do Direito Civil, consolidando uma mudança paradigmática na interpretação das relações privadas dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A partir de sua promulgação, o Direito Civil passou a ser interpretado e aplicado à luz dos valores e direitos fundamentais previstos na Constituição, garantindo que os princípios constitucionais permeiem as relações privadas (Cunha, 1998). Dentre esses princípios, destacam-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a função social da propriedade (art. 5º, XXIII), a igualdade substancial, a solidariedade social e a proteção ao meio ambiente (art. 225). Esses valores impõem limites à autonomia da vontade e à exploração da propriedade e da posse, que anteriormente eram tratadas como absolutas no ordenamento jurídico tradicional (Cunha, 1998).

Diferentemente das constituições anteriores, a Carta de 1988 ampliou significativamente o papel do Estado na regulação das relações privadas, tornando-

se imperativo que o Direito Civil seja interpretado em consonância com os princípios constitucionais, de modo que contratos, propriedade, família e sucessões sejam conduzidos com vistas à justiça social e à sustentabilidade ambiental (Cunha, 1998).

Dessa forma, a propriedade e a posse deixaram de ser tratadas como instrumentos de domínio exclusivo do titular, passando a ser analisadas sob a perspectiva de sua função socioambiental, especialmente em áreas de grande sensibilidade ecológica, como a Amazônia Legal, onde a exploração desordenada gera impactos ambientais e sociais irreversíveis.

A função socioambiental, portanto, reflete a interdependência entre o direito de propriedade e a conservação ambiental, rompendo com a visão reducionista de que a função social da propriedade está unicamente atrelada à produtividade (De Araújo, 2017). Para a autora, essa integração não implica apenas a imposição de restrições ao uso da propriedade, mas também a necessidade de uma gestão responsável dos recursos naturais, que garanta a continuidade dos serviços ecossistêmicos essenciais à coletividade e às futuras gerações. No contexto amazônico, essa concepção se torna ainda mais relevante, pois a apropriação privada da terra frequentemente tem resultado em desmatamento e degradação ambiental, desconsiderando o papel fundamental da floresta para o equilíbrio climático global. A interpretação constitucional da função socioambiental, nesse sentido, exige que o exercício da propriedade respeite não apenas critérios de utilidade social, mas também a integridade dos ecossistemas, assegurando um modelo de desenvolvimento sustentável compatível com as exigências do direito ambiental.

Como observa Souza Filho (2021, p.233-235), 'não há direito de propriedade para quem não faz a terra cumprir sua função social', o que implica dizer que a posse degradadora na Amazônia não pode invocar proteção estatal via usucapião, por ausência do próprio direito que pretende consolidar.

Assim, conforme apontado por Araújo (2017), a efetivação da função socioambiental da propriedade requer uma nova abordagem jurídica, na qual o direito à propriedade não seja concebido como um privilégio individual, mas sim como um instituto condicionado ao interesse coletivo e à proteção ambiental. Para tanto, é fundamental que o Poder Judiciário supere a visão patrimonialista tradicional e adote uma interpretação mais orgânica do direito, mais progressista das normas de posse e propriedade, garantindo que sua aplicação esteja alinhada aos princípios constitucionais de solidariedade social, equilíbrio ecológico e justiça intergeracional.

Dessa forma, a Amazônia não pode ser tratada apenas como um espaço de exploração econômica, mas sim como um patrimônio socioambiental cuja preservação é essencial não apenas para a população brasileira, mas para a estabilidade climática global.

A perda de espécies não representa apenas um dano ecológico imediato, mas constitui, conforme adverte Edward O. Wilson (apud Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 41-42), a extinção de capítulos inteiros da história da Terra, com impactos irreversíveis no patrimônio genético e no conhecimento científico da humanidade. Trata-se, portanto, de uma perda que transcende o campo biológico e alcança dimensões culturais, éticas e epistemológicas, reafirmando a urgência de um modelo jurídico comprometido com a preservação da diversidade como valor em si.

4.1 A Constitucionalização do Direito Civil e a Perspectiva da Proteção do Meio Ambiente Como Direito Fundamental

A abordagem civil-constitucional, conforme defendida por Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2021), reforça a necessidade de interpretar todas as instituições do Direito Civil à luz da Constituição, alinhando-se à metodologia da Constitucionalização do Direito Civil. Essa corrente teórica contrapõe-se à visão patrimonialista e individualista do Código Civil de 1916, que insiste em perpetuar-se e ser a métrica em muitas decisões judiciais, sustentando que o Direito Civil deve ser um instrumento de transformação social, promovendo um modelo de desenvolvimento que respeite não apenas os direitos individuais, mas também a coletividade e a preservação ambiental (Oliveira, 2021). No contexto da Amazônia Legal, essa perspectiva é essencial para coibir a degradação ambiental decorrente de invasões fundiárias, do desmatamento ilegal e da exploração predatória dos recursos naturais.

A função socioambiental da propriedade deve ser observada como um critério central para a interpretação das normas civis, afastando o entendimento de que a propriedade privada é um direito absoluto. No entanto, a atuação do Poder Judiciário ainda não reflete integralmente essa transformação teórica. Como destaca Whitaker da Cunha (1998), o fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil rompe com a visão tradicional do direito privado como um sistema isolado, reafirmando sua integração ao ordenamento jurídico unitário, no qual o Direito Público e o Direito Privado interagem e se complementam de forma orgânica. Apesar disso, na prática judicial, verifica-se que a usucapião e outros institutos do direito imobiliário continuam

sendo analisados sob um viés estritamente civilista, sem a devida ponderação dos impactos ambientais e sociais da ocupação da terra.

A ausência de uma interpretação que integre efetivamente a função socioambiental da propriedade reflete-se em decisões até do STF que privilegiam uma visão economicista da posse da terra, ignorando a necessidade de conservação de ecossistemas sensíveis. Marques de Araújo (2017) critica essa postura ao analisar casos em que o STF, ao julgar desapropriações, condicionou a legitimidade da posse ao uso produtivo da terra, sem considerar que, em certas situações, a manutenção da floresta intacta representa a melhor forma de cumprimento da função socioambiental da propriedade. No julgamento do Mandado de Segurança (MS) 22.164/SP, o STF determinou que a propriedade rural localizada no Pantanal Mato-Grossense não cumpria sua função social, pois o proprietário não a utilizava para produção agrícola ou pecuária. Contudo, como apontado por Marques de Araújo (2017), essa interpretação desconsiderou que a não utilização da terra era justamente o que garantia sua preservação ambiental, evitando o desmatamento e a degradação de um dos biomas mais frágeis do país.

Outro caso emblemático foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.213/DF, no qual o STF reafirmou a exigência de produtividade econômica como critério para aferição da função social da propriedade, sem considerar adequadamente o princípio da precaução e a necessidade de manutenção da biodiversidade (De Araújo, 2017). Essa decisão consolidou um entendimento que não reconhece a preservação ambiental como um critério legítimo para o cumprimento da função social, perpetuando a visão de que a terra precisa ser explorada economicamente para ser considerada útil à coletividade. Ao impor essa lógica produtivista, o STF reforçou a ideia de que a propriedade só cumpre sua função constitucional quando gera riquezas, negligenciando o fato de que, em muitos casos, o melhor uso da terra pode ser justamente sua conservação integral. Ressalte-se, entretanto, que as decisões foram proferidas em 2017, num momento diferente, contexto em que as consequências climáticas, os desastres ambientais ainda não tinham um olhar como na atualidade, há que saber de agora em diante se haverá uma transformação ou mutação desse entendimento.

A crítica à visão estritamente produtivista da função social, presente em decisões do Supremo Tribunal Federal como o MS 22.164/SP e a ADI 2.213/DF, é precisa ao apontar uma interpretação que desconsiderava a preservação ambiental

como forma legítima de cumprimento da função da terra mas, tais julgamentos ocorreram em um contexto distinto do atual. No entanto, mais do que uma simples mudança de contexto, é crucial notar uma evolução na própria jurisprudência da Corte Suprema, que hoje adota uma postura muito mais robusta na defesa ambiental. Essa transformação se materializa de forma contundente no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, no qual o STF consolidou o entendimento de que a proteção climática não é uma escolha discricionária do Poder Executivo, mas um dever constitucionalmente exigível. Nesta decisão paradigmática, a Corte reafirmou a responsabilidade vinculante do Estado no combate ao desmatamento e na efetivação de políticas ambientais, proibindo o contingenciamento de recursos do Fundo Clima.

Essa evolução jurisprudencial do STF em direção a uma hermenêutica ecológica e de responsabilidade estatal estabelece um novo e inequívoco patamar interpretativo para todo o Judiciário. Se analisará o contraste dessa orientação com a realidade das instâncias ordinárias na Amazônia Legal, na análise empírica desta pesquisa, evidenciando-se ainda mais gritante e ressaltando o profundo anacronismo da prática judicial local. Enquanto a Corte Suprema avança na concretização do artigo 225 da Constituição, os tribunais estaduais permanecem, em sua vasta maioria, ancorados no paradigma produtivista superado, chegando ao ponto de considerar a existência de infrações ambientais como "irrelevantes" para o reconhecimento da usucapião. Essa dissonância não apenas evidencia uma falha na aplicação de leis como o Código Florestal, mas também um perigoso descompasso com a interpretação constitucional vigente, perpetuando o que foi precisamente diagnosticado como o "estado teatral do Direito Ambiental", onde a existência de normas e jurisprudências avançadas não se traduz em efetividade para a proteção da floresta.

Nesse contexto, a usucapião na Amazônia Legal deve ser analisada sob uma perspectiva constitucional que priorize a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, evitando que a apropriação privada da terra resulte em desmatamento e degradação ecológica. Marques de Araújo (2017) aponta que o Poder Judiciário ainda falha ao interpretar a posse da terra exclusivamente sob um viés produtivo, sem ponderar os impactos ambientais de sua ocupação. Em um de seus estudos de caso, a autora evidencia que a exigência de exploração econômica como critério para a posse válida pode, paradoxalmente, incentivar a degradação ambiental, uma vez que os ocupantes da terra passam a desmatar para demonstrar produtividade, visando

afastar a possibilidade de desapropriação por não cumprimento da função social da propriedade. Esse entendimento está em total desacordo com a perspectiva da função socioambiental da propriedade, que não pode ser reduzida a uma imposição de uso extrativista, agropecuário ou industrial da terra, mas deve incluir a preservação como uma forma legítima de cumprimento da função constitucional da propriedade.

A floresta amazônica não pode ser reduzida a um mero recurso econômico, mas sim reconhecida como um patrimônio socioambiental essencial à vida e à estabilidade climática do planeta (Oliveira, 2021). Assim, o Poder Judiciário não pode mais examinar o exercício da posse exclusivamente para assegurar a propriedade privada, sem considerar os princípios da solidariedade social e da proteção ao meio ambiente, uma vez que a própria Constituição impõe limites expressos ao uso dos bens privados (Cunha, 1998; Oliveira, 2021). Como destaca Marques de Araújo (2017), é fundamental que o STF e os tribunais brasileiros superem a visão estritamente produtivista e reconheçam a preservação ambiental como uma forma legítima e necessária de ocupação da terra, especialmente em áreas de grande sensibilidade ecológica, como a Amazônia. Isso exige uma mudança interpretativa que alinhe as decisões judiciais ao compromisso constitucional com o desenvolvimento sustentável, assegurando que a floresta seja protegida não apenas como um ativo econômico, mas como um elemento essencial para o equilíbrio ecológico global.

Assim, o Poder Judiciário não pode mais examinar o exercício da posse exclusivamente para assegurar a propriedade privada, sem considerar os princípios da solidariedade social e da proteção ao meio ambiente, uma vez que a própria Constituição impõe limites expressos ao uso dos bens privados (Cunha, 1998; Oliveira, 2021).

A partir da visão trazida por Oliveira (2021), a Constitucionalização do Direito Civil não apenas orienta a interpretação das normas privadas sob a ótica da Constituição, mas também estabelece a necessidade de repersonalizar o Direito Civil, colocando a dignidade humana e o equilíbrio ambiental acima dos interesses meramente patrimoniais. Dessa forma, a proteção da Amazônia e a sustentabilidade ambiental devem ser incorporadas ao núcleo essencial do Direito Civil, exigindo que o ordenamento jurídico imponha limites claros à apropriação privada da terra e à exploração irresponsável dos recursos naturais.

A Amazônia Legal, além de ser um patrimônio ambiental de relevância global,

desempenha um papel central na manutenção do equilíbrio climático, sendo imprescindível que Estado e sociedade adotem uma postura ativa para garantir que sua exploração atenda a uma função socioambiental e respeite os princípios constitucionais. O direito à propriedade, sob essa ótica, não pode ser concebido como absoluto, devendo ser condicionado ao respeito à vida, ao meio ambiente e às gerações futuras (Oliveira, 2021). No entanto, constata-se que a proteção do meio ambiente como um direito humano fundamental ainda não tem sido plenamente incorporada pelo Judiciário, que frequentemente adota um viés estritamente civilista ao analisar questões de propriedade e posse.

Nesse sentido, a perspectiva sistêmica de Capra e Mattei (2018), que defende um direito orgânico e vivo, deve ser incorporada à análise da propriedade e da posse, reconhecendo que a terra não pode ser tratada apenas como um bem econômico, mas sim como parte de um ecossistema interdependente, cuja preservação é essencial para a sobrevivência das futuras gerações. A responsabilidade pela proteção ambiental deve ser compartilhada entre indivíduos, empresas e o Estado, demandando a adoção de políticas públicas e jurídicas que assegurem um modelo de desenvolvimento sustentável.

A Constitucionalização do Direito Civil não apenas reafirma os princípios de dignidade humana e solidariedade social, mas também impõe a necessidade de um direito que dialogue com as transformações sociais e ecológicas, garantindo que a propriedade cumpra sua função socioambiental e que a floresta amazônica seja protegida como um bem essencial para as futuras gerações. Dessa forma, a proteção ambiental deve ser incorporada ao Direito Civil como um eixo central, exigindo que o Poder Judiciário intérprete as normas de propriedade e posse em consonância com os preceitos constitucionais e os direitos fundamentais. Somente assim será possível assegurar que a Amazônia seja preservada não apenas como um espaço de riqueza natural, mas como um elemento essencial para o equilíbrio ecológico global.

Como destacado pela Ministra Cármen Lúcia, presidente do STF, em 2018 em palestra proferida, a Constituição passou a ser a base de interpretação de todos os ramos do direito, promovendo uma maior aproximação entre os cidadãos e o Poder Judiciário. Segundo a ministra, a força originária do Direito Civil era suficiente para regular as relações privadas, mas a Constituição de 1988 trouxe uma nova concepção de mundo jurídico, transformando-se na fonte efetiva da construção de direitos e garantias fundamentais (Lúcia, 2018).

Essa transformação paradigmática encontra respaldo teórico na hermenêutica constitucional contemporânea. Para além da leitura tradicional da função social da propriedade, esta visão se ancora também na concepção da hermenêutica constitucional aberta proposta por Peter Häberle (2015), segundo a qual a interpretação constitucional não é monopólio do Poder Judiciário ou do jurista técnico, mas sim uma tarefa compartilhada pela “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” . Em especial nos temas de alta complexidade e impacto coletivo — como o reconhecimento da posse em áreas ambientalmente sensíveis — torna-se imprescindível considerar as contribuições de outros saberes e atores sociais, tais como a ciência ambiental, os tratados internacionais, os povos e comunidades tradicionais, as organizações civis e os órgãos técnicos estatais. Essa abertura interpretativa exige que a função socioambiental da posse não seja reduzida a um conceito jurídico abstrato, mas que seja concretizada a partir da realidade ecológica, histórica e cultural da Amazônia Legal. A perspectiva aberta de Häberle legitima, portanto, uma releitura transdisciplinar e relacional da usucapião, capaz de integrar valores constitucionais como a sustentabilidade, a dignidade humana, a equidade intergeracional e a proteção dos bens comuns. Tal abordagem dá suporte à formulação de diretrizes judiciais mais justas, coerentes e compatíveis com a complexidade do território amazônico.

Ao reconhecer que a Constitucionalização do Direito Civil se configura como um novo Direito Constitucional, a ministra reforça que esse movimento visa assegurar aos indivíduos condições para expandirem seus direitos e manterem sua igualdade substancial, respeitando a pluralidade e a diversidade, além de garantir a convivência com o diferente (Lúcia, 2018). Essa perspectiva dialoga com a necessidade de interpretar a função social da propriedade e a proteção ambiental como elementos centrais do Direito Civil, especialmente no que tange à Amazônia, onde a apropriação privada da terra deve ser condicionada ao respeito ao meio ambiente e às futuras gerações (Oliveira, 2021). No entanto, conforme apontado por Fernando Whitaker da Cunha (1998), a aplicação da Constitucionalização do Direito Civil pelo Poder Judiciário ainda se dá de forma tímida, sendo necessário avançar na interpretação das normas civis sob um viés mais progressista e alinhado às transformações sociais e ecológicas. A usucapião na Amazônia, por exemplo, não pode ser analisada unicamente sob o prisma civilista tradicional, mas sim considerando os impactos ambientais e a sustentabilidade. É preciso harmonizar o direito de propriedade para

assegurar um desenvolvimento econômico que não comprometa o equilíbrio ecológico e os direitos das futuras gerações.

Dessa forma, a Constitucionalização do Direito Civil não apenas reafirma os princípios de dignidade humana e solidariedade social, mas também impõe a necessidade de um direito vivo e dinâmico, capaz de dialogar com as mudanças sociais e ecológicas. A proteção do meio ambiente e a função social da propriedade devem ser tratadas como eixos centrais do ordenamento jurídico, exigindo que o Poder Judiciário adote uma postura mais ativa na efetivação desses direitos. Como ressalta Cármen Lúcia, mesmo após mais de três décadas de vigência da Constituição, ainda há desafios na concretização plena desses direitos, mas o compromisso com a justiça e a equidade deve ser contínuo, garantindo que a propriedade cumpra sua função socioambiental e que a floresta amazônica seja preservada como um bem essencial para as futuras gerações.

4.2 Processo Civil Para a Concretização da Proteção Ambiental

A constitucionalização do direito civil, embora represente avanço paradigmático na interpretação das relações privadas à luz dos valores fundamentais, encontra seus limites práticos quando não acompanhada de instrumentos processuais adequados à concretização dos direitos materiais constitucionalmente assegurados. Conforme observa Rodrigues (2021, p.94-100) o direito processual civil contemporâneo deve superar sua tradicional neutralidade axiológica para assumir função promocional na tutela de bens jurídicos constitucionalmente qualificados, especialmente quando se trata de direitos difusos como o meio ambiente ecologicamente equilibrado. No contexto específico das ações de usucapião que envolvem áreas de floresta, essa perspectiva adquire relevância fundamental, pois o processo judicial não pode limitar-se à mera verificação formal dos requisitos civilistas tradicionais, devendo incorporar instrumentos probatórios, procedimentais e decisórios capazes de avaliar a compatibilidade da posse com os deveres constitucionais de proteção ambiental. A adequação do processo às peculiaridades da tutela ambiental torna-se, assim, pressuposto indispensável para que a constitucionalização do direito civil transcenda o plano retórico e produza efeitos concretos na proteção da Amazônia Legal, convertendo o Poder Judiciário em agente efetivo da sustentabilidade territorial e da justiça intergeracional.

O Estado Democrático de Direito não se legitima apenas pela origem popular

do poder político, mas sobretudo pelos métodos através dos quais exerce sua função jurisdicional, sendo o processo civil o instrumento democrático por excelência para a concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. O processo representa muito mais que simples técnica de solução de conflitos: constitui-se como método de participação democrática na construção das decisões estatais, garantindo contraditório, ampla defesa e fundamentação racional das decisões judiciais (Rodrigues, 2021). Essa dimensão democrática do processo adquire especial relevância quando se trata da tutela de direitos fundamentais difusos, como o meio ambiente equilibrado, pois exige que o procedimento judicial seja capaz de incorporar múltiplas vozes, saberes técnicos e interesses coletivos que transcendem a tradicional bilateralidade das partes. No âmbito das ações de usucapião em áreas de floresta, essa perspectiva processual democrática impõe ao magistrado o dever de ampliar o espectro probatório para além dos documentos e testemunhas convencionais, incluindo laudos ambientais, estudos científicos e manifestações de órgãos especializados, de modo que a decisão judicial reflita não apenas os interesses privados dos litigantes, mas também os direitos difusos das presentes e futuras gerações à preservação ambiental, convertendo o processo em verdadeiro instrumento de democracia participativa e de efetivação da justiça constitucional.

A tutela processual do equilíbrio ecológico enquanto bem difuso apresenta complexidades que transcendem os conflitos intersubjetivos tradicionais, exigindo técnicas processuais específicas capazes de lidar com a natureza transindividual e intergeracional dos interesses ambientais. Nos processos de usucapião que envolvem áreas de floresta, o meio ambiente não figura como mero pano de fundo da controvérsia, mas como bem jurídico autônomo cujos titulares — a coletividade presente e as gerações futuras — frequentemente não possuem representação processual adequada, criando assimetrias que podem comprometer a efetividade da tutela jurisdicional. Essa peculiaridade dos bens difusos ambientais exige do magistrado postura ativa na coleta de elementos probatórios e na ponderação de interesses que extrapolam a relação processual formal, incorporando ao processo dados técnicos sobre capacidade de suporte dos ecossistemas, impactos cumulativos da ocupação territorial e consequências de longo prazo das decisões judiciais sobre a integridade da floresta.

Conforme a classificação proposta por Marcelo Abelha Rodrigues (2021, p. 122-124), os conflitos ambientais podem manifestar-se através de crises de certeza

(quando há dúvida sobre a extensão dos deveres ambientais do possuidor), crises de situação jurídica (quando a posse exercida colide com normas de proteção ambiental) e crises de cooperação (quando o possuidor resiste ao cumprimento de obrigações de preservação ou recuperação ambiental). No contexto da usucapião em áreas de floresta, essas três modalidades de crise frequentemente se sobrepõem: a incerteza sobre os limites da Reserva Legal e das APPs (crise de certeza) combina-se com a indefinição sobre a legitimidade da posse degradadora (crise de situação jurídica) e com a resistência à implementação de práticas sustentáveis (crise de cooperação). Essa multiplicidade de crises processuais demanda técnicas diferenciadas de cognição judicial — como perícias ambientais multidisciplinares, audiências públicas com participação das comunidades afetadas e medidas cautelares de proteção ambiental —, evidenciando que a efetividade da tutela processual dos bens difusos ambientais depende fundamentalmente da adequação dos instrumentos procedimentais às especificidades do direito material tutelado.

A complexidade técnica inerente à avaliação de impactos ambientais em processos de usucapião que envolvem áreas de floresta exige do magistrado o domínio de instrumentos processuais especializados capazes de traduzir dados científicos em elementos probatórios juridicamente válidos. Há instrumentos processuais de apoio à cognição judicial em matéria ambiental

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça tem promovido significativos avanços na democratização do acesso a ferramentas tecnológicas de apoio à cognição ambiental, destacando-se a criação do Núcleo de Apoio Técnico (NAT) Ambiental, que disponibiliza aos magistrados suporte especializado para mensuração e constatação de danos ambientais através de laudos técnicos elaborados por profissionais habilitados. Complementarmente, o sistema SIRENE JUD oferece plataforma integrada de monitoramento que permite ao juiz acompanhar em tempo real a evolução de áreas sob litígio, fornecendo dados atualizados sobre desmatamento, queimadas e alterações na cobertura vegetal que podem ser determinantes para a avaliação da legitimidade da posse exercida sobre determinado território.

A revolução tecnológica no campo do monitoramento ambiental também colocou à disposição do Poder Judiciário ferramentas de acesso público que potencializam extraordinariamente a capacidade instrutória dos processos. O projeto MapBiomass, desenvolvido por rede colaborativa de organizações científicas, oferece

mapeamento anual da cobertura e uso do solo brasileiro com base em imagens de satélite, permitindo a reconstituição histórica do desmatamento em qualquer área do território nacional e possibilitando, mediante convênio, a emissão de laudos técnicos que documentem com precisão temporal e espacial as práticas de supressão vegetal. Similarmente, o Google Earth Pro disponibiliza imagens de alta resolução e ferramentas de análise temporal que permitem ao magistrado visualizar diretamente as transformações ocorridas na área objeto da usucapião, comparando imagens de diferentes períodos e identificando padrões de ocupação e degradação ambiental. Essas ferramentas, quando utilizadas de forma integrada com perícias judiciais, através do Nat Ambiental, vistorias in loco, conferem ao processo civil grau de precisão probatória impensável há poucas décadas, permitindo que decisões sobre usucapião em áreas de floresta sejam fundamentadas em evidências científicas robustas sobre a forma como a posse foi efetivamente exercida e seus impactos sobre o equilíbrio ecológico local.

O Código Florestal (Lei nº12.651/2012), tem resistido à tentativa de sua alteração, é o principal instrumento de política pública para a proteção da vegetação nativa dentro de terras privadas em todo o território brasileiro, sendo norma a orientar a interpretação dos requisitos para aquisição da propriedade nas áreas de floresta.

Ao definir regras para o uso da terra, impõe aos proprietários e possuidores rurais a obrigação de preservar parte da vegetação nativa dentro de suas terras por meio de dois principais instrumentos de conservação, as APPs e a Reserva Legal, no caso da Amazônia legal a imposição é de preservação de 80% da área de modo a manter a conservação da biodiversidade e de remanescentes de vegetação nativa em todo o país.

Esse diálogo entre os requisitos estabelecidos no Código Civil para aquisição da propriedade pela usucapião, deve ser interpretado a luz das obrigações trazidas para o exercício da posse pelo Código Florestal, instrumento de proteção da floresta, sob pena de violação aos tratados internacionais sobre o meio ambiente dos quais o Brasil é signatário, para além da ofensa à constituição e a própria lei infraconstitucional.

Como se viu, tanto o protocolo de Kyoto, a Convenção de Mudanças Climáticas e Convenção da Bio Diversidade – ECO 92 e o Acordo de Paris, trazem ao Brasil a obrigação de proteção das florestas, o reflorestamento, impondo-se que em toda decisão a ser proferida em processo de usucapião cujo objeto é o reconhecimento da

aquisição da propriedade, o estado-juiz, proceda o controle de convencionalidade, inclusive reconhecendo que diante da violação do direito humano, na dimensão meio ambiente equilibrado, há óbice intransponível a aquisição da propriedade.

Estudos como de Barros e Haonat (2020) já demonstram que o Poder Judiciário brasileiro tem aplicado institutos de direito estrangeiro como o instituto do Punitive Damages¹⁹ em casos de danos ambientais graves, ainda que de forma não sistematizada, como um meio de responsabilizar economicamente os agentes causadores de desastres ecológicos. Essa abordagem visa não apenas compensar os danos sofridos, mas também desestimular novas condutas lesivas ao meio ambiente. No entanto, a proteção ambiental não deve se restringir apenas a grandes desastres ambientais, mas também deve se estender a demandas privadas, como nos casos de usucapião de áreas rurais, onde a posse exercida de maneira degradante compromete a sustentabilidade ecológica da região. Assim, a aplicação do Punitive Damages pode servir como um critério valorativo na análise dos requisitos da usucapião, impedindo que práticas destrutivas sejam premiadas com a aquisição da propriedade. Essa perspectiva dialoga diretamente com a necessidade de reforçar o papel do Poder Judiciário como agente protetor da função socioambiental da terra, impedindo que ocupações irregulares e ambientalmente danosas sejam legitimadas pelo ordenamento jurídico.

Ao relacionar a aplicabilidade do Punitive Damages a demandas de usucapião rural, reforça-se que a posse exercida de forma degradante não pode ser reconhecida como forma legítima de aquisição da propriedade, uma vez que contraria o princípio da função socioambiental da terra, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 225). Se o Judiciário já admite a majoração de indenizações para coibir danos ambientais de grande impacto (Barros; Haonat, 2020), a mesma lógica pode ser aplicada na esfera civilista, avaliando-se se a posse de determinada área foi exercida de maneira sustentável ou destrutiva. O reconhecimento da propriedade por usucapião deve estar

¹⁹ **Punitive Damages**, ou **danos punitivos**, constituem uma modalidade de indenização pecuniária típica do sistema jurídico anglo-saxão, especialmente do direito norte-americano, cuja finalidade transcende a reparação do dano sofrido pela vítima. Seu objetivo principal é **punir o ofensor** por conduta dolosa ou gravemente negligente e **desestimular comportamentos semelhantes no futuro**, funcionando como instrumento de dissuasão (*deterrence*). Diferenciam-se dos **compensatory damages** (danos compensatórios), que visam apenas restaurar o status quo ante. Embora controversos em sistemas de tradição romano-germânica — como o brasileiro —, os *punitive damages* têm sido objeto de crescente debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente em casos envolvendo violações massivas de direitos fundamentais, responsabilidade civil ambiental e práticas empresariais abusivas.

condicionado não apenas ao tempo e à inércia do titular formal do imóvel, mas também ao impacto ambiental gerado pelo ocupante. Assim, a introdução de parâmetros ambientais na análise de ações possessórias, aliada à possibilidade de aplicação de Punitive Damages em situações de degradação comprovada, fortaleceria o papel do Judiciário na proteção da Amazônia e de outros biomas ameaçados, impedindo que práticas predatórias sejam juridicamente legitimadas. Dessa forma, ambas as pesquisas convergem na necessidade de uma nova abordagem jurídica para a proteção do meio ambiente, promovendo uma atuação mais rigorosa do Estado tanto na reparação de danos de grande escala quanto na avaliação da legalidade da regularização fundiária, via usucapião, em disputas tidas como exclusivamente privadas.

Trazer a norma como instrumento de auxílio na interpretação dos requisitos é tarefa relativamente fácil e é, ou deve ser, a atividade rotineira no julgamento das ações de usucapião nas áreas de floresta, notadamente a floresta amazônica; mas como saber, como ter acesso nos autos à prova de que essa posse foi exercida com violação ao meio ambiente equilibrado? Como saber se efetivamente esse autor ou réu, exerceu a posse de modo a preservar a floresta, como saber se procedeu a queimadas não autorizadas ou desmatou além do limite legal? Ou ainda se contaminou nascentes e rios?

A inspeção judicial, possível, nem sempre se mostra uma opção viável, quer pelo custo operacional da diligência, o tempo para sua realização, a logística, a dificuldade de acesso na floresta amazônica, a ausência de instrumentos seguros de localização, que acaba sendo relegada e não realizada, ademais, sequer requerida pelas partes no processo.

Mas há instrumentos mais acessíveis, rápidos que podem trazer alguma segurança, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro nacional, digital, público e mandatário que armazena e integra informações ambientais de imóveis rurais do Brasil. O CAR foi concebido como um instrumento de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, sendo, assim, um importante mecanismo de monitoramento e combate ao desmatamento em áreas privadas (Nardy, 2022).

O CAR sem dúvida é um instrumento importante na análise de possível violação de direitos, apto a evidenciar a localização e uso da terra e tem sido inclusive recomendado por muitas Corregedorias em seus códigos de normas. A exemplo do Provimento n. 17 de 27 de agosto de 2013 do Poder Judiciário do Estado do Pará,

Provimento Conjunto da Corregedoria Geral de Justiça e do Corregedor da Comarcas do interior n. -3 de 2020, que reedita com alterações o Provimento CCJ/CCI n. 001 de 2018, o Código de Normas e Procedimentos Extrajudiciais-2021 do Estado de Goiás, Provimento n. 42 de 2020 do Estado do Mato Grosso, Provimento n. 17/2013 do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e Provimento 10/2016 do Poder Judiciário do Acre.

Provimento 10/2016 Atualiza e revisa o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre (TJAC, 2016).

Art. 999. Serão averbados os termos de responsabilidade de preservação de reserva legal, emitidos pelo órgão ambiental competente, e outros termos de compromisso relacionados à regularidade ambiental do imóvel e seus derivados.

Art. 999 – A. Será objeto de averbação o número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 1º A prévia averbação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) é condição para a transmissão da propriedade, desmembramento ou retificação de área do imóvel.

§ 2º Fica dispensada a averbação do número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural

Indaga-se se efetivamente essa utilização do CAR vem sendo realizada na usucapião judicial, considerando que o último citado, refere-se apenas às serventias extrajudiciais.

Mas para além do CAR estão disponíveis estudos científicos de monitoramento da floresta amazônica em organizações não governamentais como MapBiomas, já referido

O MapBiomas é uma iniciativa do SEEG/OC (Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Observatório do Clima) e é produzido por uma rede colaborativa de cocriadores formado por ONGs, universidades e empresas de tecnologia organizados por biomas e temas transversais (MapBiomas, 2025).

No sítio eletrônico da entidade (MapBiomas, 2025), é possível pesquisar localização e ainda desmatamentos nos últimos 20 anos, inclusive com a possibilidade de, mediante cadastro prévio e convênio, a emissão de laudos técnicos de desmatamento de modo a evidenciar-se prova importante e necessária nas ações possessórias, ações de usucapião judicial e extrajudicial, de modo a analisar o exercício da posse de maneira sustentável, constitucional, com o compromisso com a manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado. ato ilícito e portanto inapta a aquisição da propriedade, que conduzirá a improcedência do pedido.

A partir da obrigação internacional assumida de redução da emissão de gases e efeito estufa, a mera aplicação do Código Civil, quanto ao exercício da posse não é suficiente à aquisição da propriedade se esse exercício da posse for meio de violação de direitos humanos, na dimensão meio ambiente. Se houve a contaminação de rios

e desmatamento ilegal, a norma pátria deve ser submetida ao controle de convencionalidade, para dar a posse e aos requisitos legais para aquisição da propriedade a interpretação de acordo com o compromisso de preservação das florestas assumido nos tratados referidos nesse estudo.

E havendo desmatamento ilegal, ou qualquer violação grave que implique na violação do dever de preservação do meio ambiente equilibrado, há que se entender pela posse como prática de ato ilícito, violação de direitos humanos a impedir a aquisição da propriedade, se resultar de grave violação ao meio ambiente.

A incorporação sistemática desses instrumentos tecnológicos na prática jurisdicional representa, assim, verdadeira democratização do acesso à informação ambiental qualificada, rompendo com a tradicional dependência exclusiva de perícias onerosas e morosas e permitindo que mesmo comarcas com limitações orçamentárias possam dispor de elementos probatórios suficientes para a adequada valoração da função socioambiental da posse. Essa revolução instrumental no processo civil ambiental não apenas aprimora a qualidade técnica das decisões judiciais, mas também fortalece a legitimidade democrática do Poder Judiciário enquanto guardião dos bens difusos, mesmo nos feitos em que o interesse aparenta ser meramente individual, na medida em que fundamenta suas decisões em dados científicos transparentes e verificáveis pela sociedade civil e pela comunidade acadêmica.

5 JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES JUDICIAIS SOBRE USUCAPIÃO E MEIO AMBIENTE COM O DIREITO FUNDAMENTAL NA AMAZÔNIA LEGAL

A efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em sua dimensão coletiva e intergeracional, depende não apenas da qualidade das normas constitucionais e infraconstitucionais, mas sobretudo da forma como essas normas são interpretadas e aplicadas pelo Poder Judiciário nos casos concretos. No contexto da Amazônia Legal, onde se entrecruzam questões fundiárias históricas, pressões econômicas por regularização e imperativos ecológicos de preservação, a atuação jurisdicional assume papel determinante na configuração dos padrões de ocupação territorial e na proteção dos bens ambientais constitucionalmente tutelados.

5.1 Critérios de Pesquisa e Amostragem

A pesquisa empírica, que teve como objetivo central verificar se, e em que medida, o Poder Judiciário Acreano, tem incorporado a dimensão ambiental em suas decisões sobre usucapião, especialmente considerando a função socioambiental da posse como critério de legitimidade para a aquisição originária da propriedade. Partindo das hipóteses formuladas na introdução dessa pesquisa, buscou-se identificar padrões decisórios, lacunas herméticas e eventual aplicação de controle de convencionalidade ou qualquer outra norma de direito ambiental nos processos analisados. Inicialmente o foco da pesquisa era o estado do Acre então concentrou-se no Estado do Acre, incluindo todas as comarcas e ainda considerando a totalidade dos processos classificados sob a classe “Usucapião” **distribuídos no** período de 2022 a 2025 (acrescidos dos processos, distribuídos com data anterior mas ainda não arquivados na data da coleta). Nessa etapa preliminar, não foram excluídos os processos extintos sem resolução do mérito, de modo a preservar a integralidade do universo amostral disponível no sistema eletrônico de tramitação processual Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

Em fase posterior, buscando verificar se o padrão decisório identificado no Acre se reproduzia nos demais estados da Amazônia Legal, ampliou-se a pesquisa para todos os Tribunais de Justiça da região, excetuando-se o estado do Maranhão(em razão de estar com pesquisa indisponível em várias tentativas) com coleta realizada por meio dos portais de jurisprudência de acesso público. Nesse recorte ampliado, para fins de homogeneidade comparativa, foram considerados apenas os processos da classe “Usucapião” com julgamento de mérito, excluindo-se os extintos sem

resolução do mérito, porque obviamente, como identificado nos processos pesquisados no estado do Acre não teriam condições de aplicar qualquer norma que não fosse norma processual.

Como critério de seleção, optou-se pela ordem de disponibilização no sistema de consulta pública, selecionando-se os 30 primeiros processos por Tribunal que atendessem aos requisitos de inclusão. Essa estratégia, embora não aleatória no sentido estatístico estrito, assegura neutralidade operacional (ausência de escolha discricionária do pesquisador) e comparabilidade transversal entre os diferentes estados. Como a maioria dos tribunais pesquisados são considerados de pequeno porte, ressalvado o Mato Grosso, o recorte amostral adotado não procurou compensar o maior volume de decisões em estados com acervo mais expressivo. Pendendo amostra maior no Estado do Acre porque inclui também os julgamentos sem resolução do mérito e foi pesquisado inicialmente todos dentro do lapso temporal informado no primeiro grau de jurisdição.

Assim, a amostra final resultou em aproximadamente 30 decisões com julgamento de mérito por Tribunal de Justiça da Amazônia Legal, excluído o Tribunal do Maranhão que estava com a busca de jurisprudência indisponível em diversas oportunidades, respeitando um intervalo temporal homogêneo que apareceram na busca livre na classe usucapião, excluídos os processos sem resolução do mérito. No estado do Acre, mostra mais robusta, no intervalo de 2022–2025, mais os processos que ainda não tinha arquivamento, para reduzir vieses históricos e assegurar consistência entre os contextos decisórios analisados. Controle de qualidade dos dados

Para assegurar a confiabilidade das informações:

Fonte primária: todas as decisões foram extraídas diretamente dos portais oficiais dos Tribunais de Justiça ou do sistema SAJ (no caso do Acre).

Registro e auditoria: cada processo pesquisado foi catalogado em planilha eletrônica (Apêndice A), contendo as seguintes variáveis: número do processo, Tribunal, norma aplicada e eventual menção à função socioambiental ou ambiental da propriedade.

Controle de consistência: foi estabelecido protocolo de dupla checagem dos dados, com revisão cruzada entre as informações do dispositivo e da ementa. Campos ignorados ou ausentes foram registrados como “não informado”.

5.1.1 Representação visual do processo de seleção

Para dar transparência ao processo de amostragem, elaborou-se um quadro no estilo PRISMA flow diagram, representando as etapas de inclusão e exclusão:

Identificação: processos da classe “Usucapião” nos sistemas oficiais.

Triagem: exclusão dos extintos sem resolução do mérito (fase interestadual).

Elegibilidade: aplicação do recorte temporal homogêneo (2015–2025).

5.2 Seleção do estado do acre e 30 processos nos demais estados da amazônia com julgamento de mérito. Fluxo de seleção da amostra (prisma-like)

O quadro a seguir apresenta, em formato inspirado no PRISMA Flow Diagram, as etapas de identificação, triagem, elegibilidade e inclusão dos processos que compuseram a amostra da pesquisa.

Quadro 3 – Prisma Flow Diagram

Etapas	Descrição
Identificação	Processos da classe 'Usucapião' coletados nos sistemas oficiais (SAJ/Acre e sites dos Tribunais da Amazônia Legal).
Triagem	Exclusão dos processos extintos sem resolução do mérito (fase interestadual).
Elegibilidade	Aplicação do recorte temporal homogêneo (2015–2025 + processos de anos anteriores ainda não arquivados no caso do Acre).
Inclusão	Seleção dos 30 primeiros processos por Tribunal, com julgamento de mérito. Estado do Acre mostra maior e ainda considerando os municípios.
Amostra final	30 decisões por Tribunal mais a mostra acreana, totalizando os casos analisados.

Fonte: Organizado pela autora (2025)

Constata-se portanto que a pesquisa desenvolveu-se em duas frentes complementares: (I) análise exaustiva de todos os 340 processos de usucapião distribuídos no estado do Acre entre 2022 e 2025, mais os anteriores ainda não arquivados, representando a totalidade das demandas ajuizadas no período; e (II) análise seletiva de 30 casos por estado nos demais entes federados da Amazônia Legal, com foco em decisões de mérito que pudessem revelar os fundamentos utilizados pelos magistrados para reconhecimento ou denegação da propriedade por usucapião.

A escolha metodológica de combinar análise exaustiva (Acre) com análise dirigida (demais estados) justifica-se pela necessidade de equilibrar profundidade

investigativa com abrangência territorial, permitindo tanto o mapeamento detalhado dos padrões decisórios em uma unidade federativa específica quanto a verificação da reprodução desses padrões em escala regional. O estado do Acre foi selecionado como objeto de análise exaustiva, porque era o foco da pesquisa devido à sua inserção integral na Amazônia Legal, à sua condição de fronteira internacional e à maior disponibilidade de dados processuais sistematizados no período estudado. Somente após a conclusão da análise dos processos no estado do Acre é que a pesquisa passou a investigar o padrão decisório dos demais estados amazônicos, para investigação quanto a reprodução do padrão acreano.

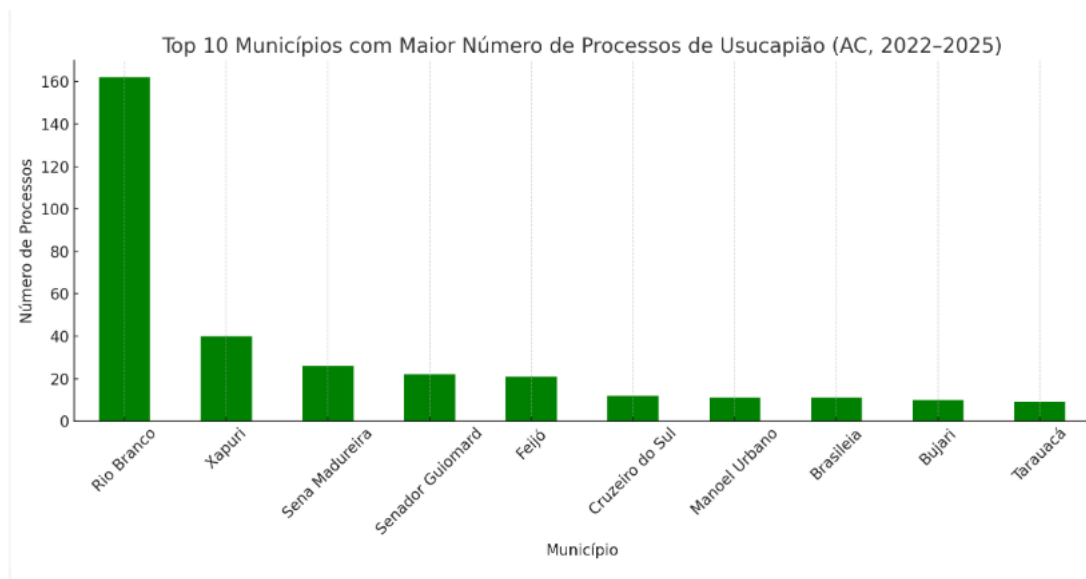
Os critérios de inclusão abrangeram todas as modalidades de usucapião previstas no ordenamento jurídico brasileiro — extraordinária, ordinária, especial urbana, especial rural e familiar —, sem distinção quanto ao objeto (urbano ou rural) ou ao valor da causa, de modo a capturar a integralidade do fenômeno jurisdicional. Foram excluídos apenas os processos extintos sem resolução de mérito nos demais estados, por não oferecerem elementos para análise da fundamentação judicial sobre os requisitos materiais da usucapião.

A análise documental concentrou-se nos fundamentos das sentenças e acórdãos, com especial atenção à normatividade invocada, aos critérios de aferição da legitimidade da posse, à eventual produção de provas técnicas ambientais e à consideração de impactos coletivos das decisões. Buscou-se identificar, ainda, a aplicação de princípios como a função social da propriedade, a proteção ambiental e a responsabilidade intergeracional, bem como a realização do controle de convencionalidade à luz dos tratados internacionais de direitos humanos e proteção ambiental ratificados pelo Brasil.

Os resultados desta investigação, sistematizados na tabela do anexo, revelam um panorama que confirma integralmente as hipóteses formuladas na pesquisa, evidenciando a persistência de uma cultura judicial predominantemente civilista, refratária à integração de critérios ambientais na análise da posse e da propriedade, mesmo em territórios de reconhecida sensibilidade ecológica como a Amazônia Legal.

Com base na análise dos 340 processos de usucapião distribuídos entre 2022 e 2025 no estado do Acre, abrangendo todas as unidades jurisdicionais com competência cível, os dados revelam o seguinte panorama:

Figura 1 – Municípios com maior número de processos de usucapião distribuídos no Acre entre 2022 e 2025.



Fonte: Organizado pela autora (2025)

O gráfico (Figura 1) demonstra a concentração da demanda judicial por usucapião nos dez municípios com maior número de processos registrados no período de 2022 a 2025. Observa-se forte incidência nas comarcas de Rio Branco, Cruzeiro do Sul e Sena Madureira, o que pode refletir tanto a densidade populacional quanto a presença de conflitos fundiários em áreas urbanas e rurais. Os dados foram extraídos de planilha institucional e organizados para fins de análise empírica, com o objetivo de subsidiar a reflexão crítica sobre a aplicação do instituto da usucapião na Amazônia Legal e sua interface com o meio ambiente, a função social da propriedade e os direitos fundamentais coletivos. Para além da pesquisa das decisões proferidas no estado do Acre, foram analisados julgamentos de usucapião nos demais estados que compõem a Amazônia Legal (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Mato Grosso, Tocantins e Maranhão – Lei nº 1806/53).

Do ponto de vista da análise quantitativa a partir da sistematização de 340 processos de usucapião distribuídos entre os anos de 2022 e 2025 no estado do Acre, abrangendo todas as unidades jurisdicionais com competência cível, observou-se que 174 deles já contavam com sentença proferida no momento da coleta de dados, o que corresponde a aproximadamente 51% do total.

Dentre esses, apenas 102 processos (cerca de 30%) apresentaram algum campo de indicação sobre normas jurídicas aplicadas. No entanto, mesmo nestes

							técnicos
--	--	--	--	--	--	--	----------

Fonte: Elaboração da autora com base na pesquisa jurisprudencial (2025). Notas: ¹ CF citada apenas em usucapião especial (arts. 183 e 191). ² Processo nº 1000556-15.2018.8.11.0020 (TJMT).

Legenda:

CC = Código Civil

CPC = Código de Processo Civil

CF = Constituição Federal

Distributiva = Análise de todos os processos distribuídos no período

Jurisprudencial = Análise seletiva de decisões com julgamento de mérito

Quadro 5 – Normas ambientais omitidas na jurisprudência analisada

Instrumento Normativo	Relevância para Usucapião Rural	Menções Encontradas	Percentual de Omissão
Código Florestal (Lei 12.651/2012)	Reserva Legal (80% Amazônia)	0	100%
CAR - Cadastro Ambiental Rural	Obrigatório para imóveis rurais	0	100%
Tratados Internacionais Ambientais	Controle de convencionalidade	0	100%
Art. 225, §4º da CF	Amazônia como patrimônio nacional	0	100%
Lei 6.938/1981 (PNMA)	Política Nacional de Meio Ambiente	0	100%
LINDB, art. 20	Análise de consequências práticas	0	100%

Fonte: Elaboração da autora com base na pesquisa jurisprudencial (2025).

A análise qualitativa das 374 decisões coletadas revela um padrão hermenêutico uniforme e sistematicamente restritivo na aplicação do instituto da usucapião nos territórios da Amazônia Legal. O exame do conteúdo decisório evidencia uma abordagem estritamente civilista, fundamentada na aplicação isolada dos dispositivos clássicos do Código Civil e nos aspectos processuais regulamentados pelo Código de Processo Civil de 2015.

Das decisões analisadas, 100% limitaram-se à verificação dos requisitos tradicionais da posse ad usucapionem: (I) o lapso temporal exigido pela modalidade invocada; (II) a ausência de oposição do proprietário registral; (III) a exteriorização do domínio pelo possuidor; e (IV) quando aplicável, a comprovação de justo título e boa-fé. Em 73,8% dos casos (276 sentenças), a fundamentação restringiu-se à citação literal dos dispositivos do Código Civil, sem qualquer análise contextualizada ou consideração de princípios constitucionais.

As menções à Constituição Federal, identificadas em **22,7% das decisões** (85 sentenças), limitaram-se exclusivamente aos casos de usucapião especial urbana e rural, com citação mecânica dos artigos 183 e 191, sem desenvolvimento doutrinário

ou jurisprudencial sobre a função social da propriedade ou os deveres constitucionais de proteção ambiental. Não foi identificada, em nenhuma das decisões analisadas, qualquer referência ao artigo 225 da Constituição Federal ou ao seu parágrafo 4º, que estabelece a Amazônia como patrimônio nacional.

A ausência completa de consideração da conformidade ambiental da posse constitui o achado mais significativo desta análise qualitativa. Em 100% das sentenças examinadas — com exceção do caso paradigmático do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que será analisado separadamente —, não houve qualquer indagação judicial sobre a forma como a posse foi exercida em relação aos deveres ambientais impostos pela legislação brasileira. Essa lacuna manifesta-se em múltiplas dimensões:

Quanto à normatividade ambiental aplicável: Nenhuma das 373 sentenças (excluindo-se o caso do TJMT) fez referência ao Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), instrumento normativo central para regulamentação do uso da terra em imóveis rurais, especialmente na Amazônia Legal, onde a exigência de Reserva Legal atinge 80% da propriedade. Igualmente ausente das fundamentações foi qualquer menção ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), instrumento obrigatório para todos os imóveis rurais conforme o artigo 29 do Código Florestal.

Quanto aos instrumentos probatórios: A análise documental revelou que nenhuma das sentenças determinou a produção de prova pericial ambiental ou solicitou informações aos órgãos ambientais competentes sobre a situação da área objeto da usucapião. Em 0% dos casos foram utilizadas ferramentas de monitoramento disponíveis, como dados do MapBiomas, imagens de satélite ou consultas aos sistemas de controle de desmatamento do IBAMA e ICMBio.

Quanto aos princípios do direito ambiental: Não foi identificada, em qualquer das decisões analisadas, aplicação dos princípios da precaução, prevenção, poluidor-pagador ou função socioambiental da propriedade. A análise da posse permaneceu circunscrita aos aspectos patrimoniais individuais, sem consideração de seus impactos sobre bens jurídicos difusos ou direitos de terceira geração.

Quanto ao controle de convencionalidade: Em 100% das sentenças analisadas verificou-se ausência de qualquer referência aos tratados internacionais de proteção ambiental pelo Brasil, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, o Acordo de Paris ou o Acordo de Escazú (assinado em 2018, mas ainda não ratificado pelo Brasil). Não foi identificada aplicação do controle de convencionalidade, nem mesmo de forma incidental, para harmonizar as decisões internas com os compromissos

internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A uniformidade desses padrões decisórios entre os diferentes estados analisados — com variação inferior a 2% na aplicação dos critérios civilistas tradicionais — indica a consolidação de uma cultura judicial específica, caracterizada pela impermeabilidade às exigências constitucionais e convencionais de proteção ambiental em territórios de reconhecida sensibilidade ecológica.

Essa análise qualitativa evidencia, portanto, não apenas a confirmação empírica das hipóteses formuladas nesta pesquisa, mas também a gravidade institucional do descompasso entre a evolução normativa do direito ambiental brasileiro e sua efetiva aplicação jurisdicional em processos de regularização fundiária na Amazônia Legal.

Um achado de pesquisa que vale avaliar refere-se ao processo nº 1000556-15.2018.8.11.0020, do estado Mato Grosso, em que uma das partes efetivamente trouxe a discussão a infrações ambientais, como consequência do exercício da posse.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. REJEIÇÃO. POSSE QUALIFICADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. IRRELEVÂNCIA PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de usucapião extraordinária de imóvel rural com área de 496,2214 hectares, reconhecendo o domínio dos autores sobre a fração da matrícula nº 2.923, do CRI de Alto Araguaia/MT, após a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e reconhecimento da posse qualificada exercida pelos requerentes por mais de 15 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento de pedido de juntada de documentos comprobatórios de infrações ambientais configurou cerceamento de defesa; (ii) verificar se estão preenchidos os requisitos legais da usucapião extraordinária, conforme art. 1.238 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O indeferimento da juntada de documentos relativos a eventuais infrações ambientais praticadas na área objeto da ação não configura cerceamento de defesa, pois o juízo de origem, destinatário da prova, fundamentou a irrelevância da prova requerida para o deslinde da lide, em razão da natureza da usucapião extraordinária que prescinde da análise da regularidade ambiental do imóvel.

A instrução processual foi regularmente realizada, com ampla produção de prova testemunhal e documental, incluindo oitiva de autoridade ambiental, que não apresentou elementos concretos que vinculassem os autores às eventuais autuações mencionadas.

Eventuais infrações ambientais ou ocupação de imóvel irregular não afastam, por si só, os efeitos da posse mansa, pacífica e ininterrupta exercida com *animus domini*, tampouco impedem o reconhecimento da prescrição aquisitiva, conforme jurisprudência pacífica do STJ e dos Tribunais de Justiça.

Os autores comprovaram o exercício da posse por mais de 15 anos, com ânimo de dono, de forma contínua e sem oposição dos proprietários registraes, sendo irrelevante a ausência de justo título ou de boa-fé, conforme previsto no art. 1.238 do Código Civil.

A alegação de litígios possessórios pretéritos envolvendo a mesma matrícula não constitui óbice ao reconhecimento da usucapião extraordinária, por não se referirem à mesma fração da área nem às mesmas partes, não havendo sobreposição entre as demandas.

O prazo aquisitivo da usucapião extraordinária pode ser implementado no curso do processo, desde que verificado até a data da sentença, nos termos do art. 493 do CPC/2015 e da jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O indeferimento de provas documentais irrelevantes para a solução da lide, quando devidamente fundamentado pelo juiz, não configura cerceamento de defesa.

A usucapião extraordinária exige posse contínua, pacífica e ininterrupta por 15 anos, com *animus domini*, independentemente de justo título ou boa-fé.

Eventuais infrações ambientais ou ocupação irregular do imóvel não impedem o reconhecimento da prescrição aquisitiva, por se tratar de modo originário de aquisição da propriedade.

O prazo da usucapião pode ser implementado no curso da demanda, desde que verificado até a data da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.238; CPC/2015, arts. 370 e 493; CF/1988, art. 225.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.361.226/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05.06.2018; STJ, REsp 1.147.200/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.11.2012; STJ, AgInt no AREsp 1.928.578/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.03.2022; TJSP, Ap Cív nº 100594-72.2016.8.26.0048, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 20.01.2020; TJSP, Ap Cív nº 1006532-11.2014.8.26.0348, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 19.03.2019; TJMT, Ap Cív nº 1001318-50.2017.8.11.0025, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, j. 22.04.2025.

(N.U. 1000556-15.2018.8.11.0020, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/05/2025, Publicado no DJE 30/05/2025)

5.3 Estudo de Caso Paradigmático: Análise Crítica da Decisão do Tribunal de Justiça o Mato Grosso

Esse único achado empírico que divergiu do padrão de omissão ambiental absoluta identificado na pesquisa refere-se ao processo nº 1000556-15.2018.8.11.0020, julgado pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Este caso reveste-se de particular relevância científica por representar a única decisão, dentre as 374 analisadas, em que questões ambientais foram expressamente suscitadas e deliberadamente afastadas como critério de análise da legitimidade da posse para fins de usucapião.

Caracterização do Caso e Questões Jurídicas Debatidas

O litígio envolveu ação de usucapião extraordinária sobre imóvel rural com área

de 496,2214 hectares localizado em Alto Araguaia/MT, região inserida na transição entre os biomas Cerrado e Amazônia. Durante a instrução processual, uma das partes requereu a juntada de documentos comprobatórios de **infrações ambientais** praticadas na área objeto da ação, questionando a legitimidade da posse exercida pelos requerentes à luz de possíveis práticas degradadoras.

O tribunal de origem indeferiu o pedido probatório, fundamentando sua decisão na "irrelevância da regularidade ambiental" para o reconhecimento da prescrição aquisitiva extraordinária. Essa fundamentação foi mantida pelo tribunal de segunda instância, que consolidou a tese de que "eventuais infrações ambientais ou ocupação irregular do imóvel não impedem o reconhecimento da prescrição aquisitiva, por se tratar de modo originário de aquisição da propriedade".

Análise Crítica da Fundamentação Jurídica

A decisão do TJMT apresenta **múltiplas inconsistências sistêmicas** quando confrontada com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à integração entre direito civil e direito ambiental exigida pela Constituição Federal de 1988.

Primeira inconsistência — Violação ao artigo 225 da Constituição Federal: Ao declarar que infrações ambientais são "irrelevantes para a prescrição aquisitiva", o acórdão desconsidera frontalmente o comando constitucional que estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos, impondo ao Poder Público — incluindo o Poder Judiciário — e à coletividade o dever indeclinável de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segunda inconsistência — Descumprimento do artigo 186, II, da CF: A fundamentação ignora completamente o dispositivo constitucional que condiciona o cumprimento da função social da propriedade rural à "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente". Ao reconhecer a propriedade sem verificar essa condição constitucional, o tribunal inverte a lógica normativa estabelecida pelo constituinte.

Terceira inconsistência — Contradição com o Código Civil de 2002: A decisão colide com o próprio artigo 1.228, §1º, do Código Civil, que expressamente estabelece que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados (...) os recursos naturais e o meio ambiente". Trata-se de norma civil que incorpora a dimensão ambiental como elemento estruturante do direito de propriedade.

Quarta inconsistência — Violação ao Código Florestal: A mais grave contradição manifesta-se em relação à Lei nº 12.651/2012, que estabelece para imóveis rurais em área de florestas na Amazônia Legal a obrigação de manter 80% da área como Reserva Legal. Considerando a extensão de 496,22 hectares do imóvel em questão, a legislação ambiental exigiria a preservação de aproximadamente 397 hectares como área de conservação. Ao considerar a regularidade ambiental como "irrelevante", o tribunal potencialmente legitima a apropriação privada de área que deveria permanecer preservada como bem de interesse coletivo.

Contradição com a Jurisprudência Constitucional

O posicionamento do TJMT contraria diametralmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no julgamento da ADPF 708, que reconheceu o dever constitucional vinculante do Estado de implementar políticas efetivas de proteção ambiental e a impossibilidade jurídica de interpretações que esvaziem a força normativa dos dispositivos constitucionais ambientais. A Corte Suprema reafirmou que a proteção ambiental não constitui matéria discricionária, mas obrigação constitucional exigível.

Implicações Sistêmicas para a Dogmática Jurídica

A decisão analisada evidencia um paradigma hermenêutico anacrônico que ancora a interpretação do direito civil em pressupostos individualistas e patrimonialistas incompatíveis com a evolução constitucional brasileira. Conforme demonstra Alexy (2011), os direitos fundamentais possuem dimensão objetiva que impõe ao Estado — incluindo o Poder Judiciário — deveres positivos de concretização, especialmente em matéria ambiental.

A manutenção desse paradigma civilista tradicional converte o instituto da usucapião em instrumento de legitimação da degradação ambiental, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade intergeracional e da função socioambiental da propriedade. Mais grave ainda, essa interpretação judicial pode gerar incentivos perversos à ocupação predatória de áreas de floresta, na medida em que sinaliza aos particulares que práticas degradadoras não constituem obstáculo jurídico à aquisição da propriedade por usucapião.

Relevância do Caso para a Pesquisa

Este achado empírico reveste-se de significado paradigmático para os objetivos desta pesquisa, pois demonstra que a omissão judicial em matéria ambiental não decorre de mero desconhecimento ou inadvertência, mas de escolha hermenêutica

deliberada que prioriza a aplicação mecânica do direito civil em detrimento da integração constitucional exigida pela complexidade dos conflitos socioambientais. O caso do TJMT que reproduz de forma explícita a omissão dos demais, evidencia, assim, a urgência de revisão cultural e metodológica na atuação jurisdicional, especialmente em territórios de alta sensibilidade ecológica como a Amazônia Legal.

A análise deste precedente confirma empiricamente as hipóteses formuladas nesta investigação e fundamenta a necessidade de construção de novos marcos interpretativos que compatibilizem a regularização fundiária com os imperativos constitucionais de proteção ambiental e justiça intergeracional.

A análise jurisprudencial realizada, nos estados da Amazônia, confirma empiricamente o diagnóstico formulado pelo Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o que denominou 'estado teatral do Direito Ambiental' — um cenário paradoxal em que o Brasil possui uma legislação ambiental admirável, mas cuja implementação deixa muito a desejar (Benjamin, 2024). Segundo o Ministro, a efetivação do direito ambiental não deve ser compreendida como discricionariedade administrativa ou judicial, mas como atividade vinculada que pode e deve ser exigida judicialmente, especialmente quando se trata da proteção de bens supraindividuais como o meio ambiente equilibrado.

A jurisprudência analisada inverte a lógica constitucional ao reconhecer propriedade independentemente da função social. Como alerta Marés(2021), tal postura significa que o Estado protege 'direito em abstrato', contrariando o mandamento constitucional.

A partir da análise das decisões coletadas nos Tribunais da Amazônia Legal (com exceção do Maranhão), verifica-se um padrão de omissão quanto à aplicação explícita dos princípios ambientais e de direitos humanos que estruturam o referencial teórico desta pesquisa. Nenhuma das sentenças ou acórdãos examinados mencionou diretamente o princípio da precaução, o art. 225, §4º da Constituição, o consequencialismo previsto no art. 20 da LINDB ou o controle de convencionalidade em matéria ambiental. A única exceção foi identificada em julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no qual se afirmou expressamente que a degradação ambiental e o desmatamento não são relevantes para a análise do usucapião, o que revela uma postura diametralmente oposta à função socioambiental da propriedade. Para sistematizar esse achado, apresenta-se a seguir a matriz de correspondência entre os princípios normativos e os indicadores empíricos na jurisprudência analisada.

Quadro 6 – Matriz de Correspondência entre princípios normativos e indicadores empíricos (jurisprudência analisada)

Princípio/Norma	Indicador empírico (Jurisprudência analisada)
Princípio da precaução	Nenhuma decisão mencionou o princípio/norma; todas omissas.
Função socioambiental da propriedade	Nenhuma decisão mencionou; exceção: TJMT afirmou que degradação/desmatamento não é relevante para usucapião.
Patrimônio nacional (CF, art. 225, §4º)	Nenhuma decisão mencionou o princípio/norma; todas omissas.
Controle de convencionalidade (OC-23/17, tratados)	Nenhuma decisão mencionou o princípio/norma; todas omissas.
Consequencialismo (LINDB, art. 20)	Nenhuma decisão mencionou o princípio/norma; todas omissas.

Fonte: Organizado pela autora (2025)

A sistematização apresentada evidencia que, apesar da densidade normativa existente no plano constitucional, infraconstitucional e internacional, a jurisprudência permanece alheia à aplicação explícita desses referenciais. O silêncio dos julgados quanto a princípios como a precaução, a função socioambiental, o patrimônio nacional ou o controle de convencionalidade revela uma lacuna hermenêutica que fragiliza a efetividade da proteção ambiental nos litígios possessórios. Esse descompasso entre norma e prática judiciária reforça a necessidade, a ser aprofundada no próximo capítulo, de um diálogo de fontes que permita integrar de forma coerente a Constituição, a LINDB e os tratados internacionais, viabilizando uma atuação jurisdicional compatível com os desafios socioambientais da Amazônia Legal.

Os achados desta pesquisa corroboram essa perspectiva ao demonstrar que, mesmo diante de infrações ambientais comprovadas — como no paradigmático caso do TJMT —, o Poder Judiciário tem sistematicamente afastado a análise da conformidade ambiental da posse, relegando-a à categoria de questão 'irrelevante para a prescrição aquisitiva'.

A crítica do Ministro Benjamin(2024) sobre a responsabilidade civil objetiva do administrador público por omissões ambientais deve ser estendida ao próprio Poder Judiciário quando este se abstém de aplicar normas ambientais em processos de usucapião. Ao reconhecer direitos dominiais sem considerar a função socioambiental da posse, o magistrado não apenas perpetua o 'estado teatral' diagnosticado, mas

também pode incorrer em responsabilidade institucional por contribuir para a degradação de bens constitucionalmente protegidos.

A superação desse paradigma exige, conforme sugere Benjamin(2024), que a implementação do direito ambiental seja compreendida como atividade vinculada e judicialmente exigível, aplicando-se essa lógica também aos processos de natureza civil que impactem bens ambientais. A construção de uma jurisprudência ambiental efetiva demanda que o Judiciário assuma sua corresponsabilidade na proteção dos direitos difusos, abandonando a falsa neutralidade que caracteriza o 'teatro' e adotando uma postura ativa na concretização dos valores constitucionais.

O contraste entre os achados empíricos desta pesquisa e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela uma significativa desconexão entre a doutrina dos tribunais superiores e a prática jurisdicional de primeira e segunda instâncias. Enquanto os julgados analisados na Amazônia Legal aplicam uma hermenêutica estritamente civilista, o STJ consolidou o princípio *in dubio pro natura* como orientação interpretativa obrigatória em matéria ambiental. Conforme estabelecido pelo Ministro Herman Benjamin, 'havendo pluralidade de sentidos possíveis, deve escolher o que melhor garanta os processos ecológicos essenciais e a biodiversidade', fundamentando essa orientação na natureza multifacetária do dano ambiental e na proteção de interesses difusos que abrangem 'do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos' (BRASIL, 2019).

A aplicação desse princípio pelo STJ em casos de usucapião demonstra a viabilidade jurídica da integração entre direito civil e ambiental. No julgamento do REsp 1.356.207/SP, a Terceira Turma condicionou o registro da sentença de usucapião ao prévio registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), reconhecendo que a reserva legal 'ostenta natureza *propter rem*, ou seja, é inerente ao direito de propriedade ou posse de bem imóvel rural'. O relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, enfatizou que o princípio *in dubio pro natura* constitui exceção à regra hermenêutica de interpretação estrita das normas limitadoras de direitos, 'justificada pela magnitude da importância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' (BRASIL, 2015). Essa decisão paradigmática demonstra que a interpretação ampliativa em favor da proteção ambiental não apenas é juridicamente possível, mas constitucionalmente exigida quando se trata de direitos fundamentais de terceira geração.

O paradoxo identificado evidencia que, embora o STJ tenha estabelecido

parâmetros hermenêuticos claros para a proteção judicial do meio ambiente, incluindo a inversão do ônus da prova em casos de dano ambiental e a possibilidade de cumulação entre obrigações de fazer, não fazer e pagar em matéria de responsabilidade civil ambiental, essas diretrizes não têm sido efetivamente aplicadas nos processos de usucapião em áreas de floresta. A ausência de diálogo entre a jurisprudência superior e a prática jurisdicional local perpetua o 'estado teatral do Direito Ambiental', impedindo que o princípio *in dubio pro natura* cumpra sua função de instrumento de efetivação dos direitos fundamentais ambientais nos conflitos fundiários da Amazônia Legal.

Esse panorama geral constatado, revela não apenas uma omissão hermenêutica na aplicação das normas ambientais, mas uma redução da análise da posse a aspectos meramente formais e individuais, ignorando os efeitos coletivos e intergeracionais do reconhecimento do domínio privado sobre áreas de relevante interesse ecológico. A função social da posse, em sua vertente ecológica, permanece ausente das decisões judiciais, o que compromete o cumprimento do dever constitucional de tutela ambiental previsto no art. 225 da Constituição da República.

A análise empírica realizada demonstra, com robustez, a necessidade de revisão interpretativa dos critérios legais de aquisição da propriedade por usucapião em áreas de floresta. A aplicação literal e isolada do Código Civil, sem o devido diálogo com a legislação ambiental e os princípios constitucionais, conduz a decisões que ignoram a centralidade da proteção do meio ambiente enquanto direito humano fundamental e cláusula pétrea da ordem constitucional.

O Poder Judiciário, ao reconhecer o domínio sobre áreas de floresta sem considerar os impactos ambientais da posse, corre o risco de legitimar a ocupação predatória da Amazônia Legal, em evidente contradição com os deveres impostos pela Constituição Federal, pela Lei nº 12.651/2012 e pela LINDB (art. 20). Não se trata como já dito, de inovar o ordenamento jurídico com criação de requisitos extralegis, mas de interpretar os requisitos legais à luz do controle de convencionalidade e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Assim como o CNJ propôs uma mudança de perspectiva hermenêutica por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é imperativo que se construa, na seara fundiária, um protocolo para julgamentos com perspectiva socioambiental, orientado por critérios constitucionais, ecológicos e de justiça intergeracional.

A evolução do conceito de produtividade, de mera exploração econômica para 'processo permanente' que não esgote recursos naturais (MARÉS-2021), exige de fato a releitura dos requisitos da usucapião em áreas de floresta.

A posse exercida com desrespeito ao meio ambiente não pode ser juridicamente protegida. A proteção das florestas é um dever do Estado-juiz, que deve zelar para que a usucapião seja instrumento de inclusão social e não de degradação ambiental.

6 DIÁLOGO DE FONTES E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A necessidade de articulação entre diferentes fontes normativas, reconhecida por Bobbio (2014) na análise das relações entre ordenamentos, manifesta-se no direito brasileiro contemporâneo não como pluralismo jurídico, mas como integração sistêmica imposta pela Constituição, que condiciona a interpretação do Código Civil aos valores ambientais.

Quando se propõe avaliar os requisitos para a aquisição da propriedade nas áreas da floresta amazônica e se constata que a posse é exercida por meio de desmatamentos ilegais, degradação ambiental de todo gênero, como disposto nessa pesquisa, a primeira grande questão a ser resolvida é saber-se se estamos diante de um conflito de normas, já que a norma civil nada exige quanto a observância das normas ambientais ou se é imperativo que as normas dialoguem.

Essa questão foi abordada no estudo sobre a usucapião coletiva, nas favelas no Brasil e ocupação com violação a normas ambientais.

Oliveira (2004) discute o instituto do usucapião coletivo como instrumento jurídico voltado à regularização fundiária de assentamentos urbanos informais, considerando sua relação com as normas ambientais. A autora argumenta que a questão não deve ser resolvida com uma simples permissão ou proibição do usucapião em áreas de proteção, mas sim por meio de uma análise caso a caso, garantindo a proporcionalidade entre o direito à moradia e a preservação ambiental. Nesse sentido, propõe que a regularização fundiária seja condicionada à viabilidade ambiental da ocupação, permitindo a permanência de assentamentos quando for possível mitigar os impactos ambientais por meio de infraestrutura adequada, saneamento e educação ambiental, enquanto ocupações que representem risco socioambiental devem ser removidas.

Ao aplicar esse raciocínio ao contexto da Floresta Amazônica, onde há casos de usucapião em áreas desmatadas ilegalmente, o desafio torna-se ainda mais complexo. A regularização fundiária via usucapião para legitimar ocupações em terras devastadas pode configurar um incentivo à grilagem e ao desmatamento, o que conflita diretamente com a função socioambiental da propriedade, conforme prevista na Constituição Federal de 1988. Assim, seguindo a análise de Oliveira (2004), a aplicação do usucapião nessas áreas deve ser condicionada à recuperação ambiental e à destinação sustentável do solo, evitando que esse instituto jurídico se torne um mecanismo de legitimação da degradação ambiental e da apropriação ilícita de terras

públicas.

Naquele estudo já se evidenciada a obrigatoriedade de uma análise multidimensional visão que deve ser o norte a orientar as decisões judiciais, nos processos que envolvem o meio ambiente. A LINDB, trás a luz a necessidade de um diálogo de fontes para aplicação da norma caso concreto do julgamento das ações de usucapião rural na Amazônia legal como o Código Florestal e os Tratados Internacionais de Proteção Ambiental

A contemporaneidade traz à tona a necessidade de um sistema jurídico capaz de responder à complexidade e à interconectividade das questões sociais e ambientais que moldam o mundo moderno. Para além da interpretação constitucional e da visão tradicional do direito civil, o juiz é impelido a considerar uma análise mais ampla e fundamentada nas consequências práticas de suas decisões, conforme disposto no artigo 20 da LINDB. Esse dispositivo impõe ao magistrado uma observação obrigatória dos impactos sociais e ambientais de suas decisões, exigindo uma consideração integrada de normas como o Código Florestal e os tratados internacionais de proteção ambiental e direitos humanos. Tal abordagem garante a preservação dos valores ecológicos e sociais, essenciais ao desenvolvimento sustentável e à proteção intergeracional dos recursos naturais.

O artigo 20 da LINDB introduz no direito brasileiro a "teoria das consequências jurídicas" que, ao contrário da interpretação clássica baseada exclusivamente na letra da lei, exige que o magistrado, ao decidir, considere os efeitos práticos e os impactos sociais de sua decisão, promovendo uma justiça pautada no pragmatismo e na responsabilidade intergeracional. Esse dispositivo orienta o juiz a adotar uma perspectiva abrangente e fundamentada, observando a adequação da decisão aos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e da sustentabilidade ambiental. No caso de processos que envolvem a posse de terra ou o reconhecimento de usucapião, a LINDB exige que o juiz considere a observância da função socioambiental da propriedade e evite decisões que estimulem práticas ilegais, como queimadas e desmatamento.

O Código Florestal brasileiro complementa essa abordagem, ao definir normas rigorosas de proteção ambiental aplicáveis a diversas atividades econômicas e de uso da terra, configurando-se como um marco regulatório que visa equilibrar desenvolvimento econômico e proteção dos ecossistemas. As disposições do Código Florestal estabelecem regras para a preservação de áreas de proteção permanente e

reservas legais, impondo limites à exploração ambiental e obrigando o poder público e o Judiciário a assegurar o cumprimento da função ambiental da propriedade. A aplicação do Código Florestal nas decisões judiciais é, portanto, indispensável para a efetivação de um direito sustentável e a proteção dos direitos difusos ambientais.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de tratados de direitos humanos e ambientais que exigem dos magistrados uma postura de controle de convencionalidade, ou seja, a verificação de compatibilidade das leis e decisões internas com os compromissos firmados em tratados internacionais. Esse controle é essencial para assegurar que as decisões judiciais estejam alinhadas com os princípios e objetivos globais de proteção ambiental e de direitos humanos, promovendo uma interpretação jurídica que respeite as normas supralegais internacionais, como é o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992 por meio do Decreto nº 678/1992. Ao lado desse tratado, também se destacam os compromissos internacionais assumidos pelo país no combate ao desmatamento, à mudança climática e à proteção da biodiversidade, entre outros. Assim, o controle de convencionalidade possibilita que tratados internacionais supralegais, ao serem internalizados pelo Brasil, operem como norma de paralisação sobre a eficácia de qualquer legislação ordinária que com eles conflite, garantindo uma harmonização entre as normas internas e as disposições internacionais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou a interpretação de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem status supralegal, exercendo um papel integrador e condicionante no sistema normativo brasileiro.

[...] diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada [...], mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...]. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. [...] Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. [RE 466.343, rel. min. Cezar

Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P.j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60 (BRASIL, 2008).

A doutrina vem explicitando essa posição do Supremo Tribunal com a diferenciação dada a partir dos julgamentos, em nome constitucional ou status supra legal.

De acordo com a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil pelo quórum qualificado do § 3º do art. 5º da Constituição têm nível constitucional, sendo equivalentes às emendas constitucionais, enquanto os demais tratados de direitos humanos que não cumprem esse procedimento específico do § 3º do art. 5º da Constituição têm nível supralegal, estando situados entre a Constituição e a legislação ordinária na escala normativa interna.

Essa interpretação decorre do reconhecimento de que, ao aderir a tratados internacionais, o Brasil assume obrigações que se elevam acima da legislação ordinária, atuando como limitadores da atividade jurisdicional e legislativa. A adesão do Brasil ao Pacto de San José da Costa Rica, por exemplo, estabeleceu a proibição de prisão civil para depositários infieis, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual, exemplificando o efeito paralisante dos tratados de direitos humanos sobre normas infraconstitucionais. A análise de convencionalidade também é necessária para a aplicação dos compromissos ambientais assumidos pelo Brasil, garantindo que o direito ambiental seja interpretado conforme os parâmetros e princípios internacionais.

O CNJ define o controle de convencionalidade como a compatibilização entre as normas internas e os tratados de direitos humanos dos quais o país é signatário, visando assegurar que a proteção aos direitos humanos seja uma prioridade estatal em consonância com o sistema jurídico internacional. Esse mecanismo fundamenta-se na universalidade dos direitos humanos, um princípio defendido por teóricos como John Rawls (Feldens; Kretschmann, 2017), que em sua obra "Uma Teoria da Justiça" propõe uma ética universalista baseada no consenso sobre liberdades fundamentais e igualdade de oportunidades. Conforme a interpretação de Rawls apresentada por Ivic (2010), a universalidade dos direitos humanos responde às vulnerabilidades inerentes à condição humana e visa prevenir os grandes males da história, como guerras injustas, genocídios, perseguições e fome. Trata-se de uma concepção que busca assegurar proteção ampla contra práticas de opressão e injustiça, independentemente de contextos culturais específicos, reforçando a necessidade de

uma base normativa comum capaz de garantir dignidade e qualidade de vida a todas as pessoas.

Assim, ao considerar as particularidades culturais dos povos, o princípio de universalidade dos direitos humanos deve coexistir com o respeito às realidades locais, sem que diferenças culturais sirvam de justificativa para violação dos direitos fundamentais.

Ressalte-se, ainda no pensamento do autor, que a justiça como igualdade é baseada em princípios de justiça que seriam escolhidos por pessoas racionais e imparciais, em uma posição original de igualdade. Esses princípios incluem a liberdade igual para todos, o direito à igualdade de oportunidades e a diferença sócia e econômica justa.

Para a aplicação de tais princípios em questões de direito ambiental, o magistrado é chamado a considerar os tratados e pactos internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, que estabelece compromissos para a preservação do meio ambiente e a limitação das emissões de carbono. O princípio de prevenção, uma das bases do direito ambiental, também orienta o juiz a adotar uma perspectiva que previna práticas de desmatamento e degradação ambiental, promovendo o uso sustentável dos recursos naturais e protegendo as futuras gerações. Essa visão contribui para a construção de uma justiça ambiental, que leva em consideração os direitos difusos e coletivos e atende aos compromissos internacionais de proteção ambiental assumidos pelo Brasil.

Portanto, a análise obrigatória dos impactos sociais e ambientais nas decisões judiciais brasileiras, tal como exige a LINDB, o Código Florestal e os tratados internacionais, configura-se como um imperativo jurídico e ético, que orienta o magistrado a ponderar as consequências das suas decisões, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à função socioambiental da propriedade. Essa postura promove uma justiça conectada aos desafios globais, que considera as normativas supraleais e garante que o Judiciário brasileiro atue de forma responsável e integrada com o compromisso internacional de sustentabilidade e proteção da dignidade humana. Cada direito, cada povo são elementos importantes que devem ser preservados, mas não utilizados como escudo para a violação de outros direitos humanos.

A defesa da universalidade dos direitos humanos não ignora as particularidades culturais, religiosas ou políticas de cada povo, de cada país. Pelo contrário, significa

que a proteção dos direitos humanos deve ser garantida de forma respeitosa e adaptada à realidade cultural e social de cada povo, de cada país. É importante o diálogo intercultural e a promoção particular de mundo ou valores universais. A fórmula é que a universalidade dos direitos humanos e a autonomia e cultura de cada povo possa coexistir harmonicamente. A defesa dos direitos humanos não significa impor um modelo único de sociedade, mas sim garantir que todos os seres humanos sejam tratados com respeito e dignidade independentemente de sua origem ou cultura.

6.1 Princípios do Diálogo de Fontes na Proteção Ambiental

A necessidade de um diálogo de fontes entre a Constituição, o Código Civil, o Código Florestal e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), além do controle de convencionalidade na aplicação da usucapião rural na Amazônia Legal é patente. O magistrado, em sua atuação, não pode se limitar a uma leitura fragmentada das normas; ao contrário, deve integrar as diferentes fontes do direito para responder aos desafios socioambientais contemporâneos. A LINDB, especialmente em seu artigo 20, exige que as decisões judiciais considerem as consequências sociais e ambientais, orientando o juiz a ponderar a função socioambiental da propriedade e evitar práticas prejudiciais, como queimadas e desmatamento.

A proteção ambiental e a governança da Amazônia são desafios estruturais que demandam a adoção de princípios do direito ambiental internacional na jurisprudência brasileira. Entre esses princípios, o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, apesar de não ser um tratado vinculante, estabelece três pilares fundamentais: acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais (Castro-Buitrago; Calderón Valencia, 2018). Sua incorporação pelo Poder Judiciário brasileiro pode fortalecer a proteção da floresta amazônica e garantir uma abordagem mais democrática nas decisões sobre queimadas, degradação ambiental e disputas de propriedade.

O Princípio 10 da Declaração do Rio foi estabelecido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992. Ele define que toda pessoa deve ter acesso adequado à informação ambiental mantida pelas autoridades públicas, a capacidade de participar em processos decisórios ambientais e a possibilidade de buscar justiça em casos de violações ambientais. O princípio enfatiza que uma governança ambiental eficaz

depende da transparência, da inclusão da sociedade civil e da garantia de que questões ambientais possam ser legalmente contestadas quando os direitos das populações são ameaçados.

O acesso à informação é essencial para que os cidadãos e comunidades tradicionais tenham condições de monitorar a gestão ambiental e questionar decisões que impactam seus territórios. O Judiciário ao se deparar um processo de usucapião de conflito fundiário, com desmatamento, com degradação ambiental deve comunicar os órgãos governamentais, o Ministério Público, ao invés de apenas valorar como exploração econômica. Valer-se do processo para requisitar as instituições públicas e privadas a situação de preservação e os dados sobre desmatamento daquela região em discussão, autorizações de exploração e impactos ambientais (Castro-Buitrago; Calderón Valencia, 2018). Em ações judiciais relacionadas a queimadas criminosas e conflitos fundiários, juízes podem determinar a publicidade de informações técnicas, garantindo transparência na tomada de decisões.

O Princípio 10 também enfatiza a necessidade de participação da sociedade nas decisões ambientais. O Poder Judiciário pode ampliar o diálogo com comunidades locais e organizações socioambientais, permitindo que atuem como *amicus curiae* (amigos da corte) em litígios ambientais, ou nas ações envolvendo a aquisição da propriedade na Amazônia legal. Essa abordagem fortalece o direito dos povos indígenas e ribeirinhos de serem ouvidos em processos sobre ocupação de terras, e até mesmo administrativamente nas concessões de uso e licenciamento ambiental (Castro-Buitrago; Calderón Valencia, 2018).

O acesso efetivo à justiça é um elemento-chave do Princípio 10 e pode ser utilizado para fortalecer a fiscalização e punição de crimes ambientais, em todos os processos, até mesmo naqueles privados que se pretende a aquisição da propriedade, comunicando sempre que se deparar com violação do meio ambiente equilibrado, valorando inclusive o exercício da posse com ato ilícito. Para a aquisição da propriedade os autores deve comprovar que suas atividades não resultam em danos ambientais que faz uso da floresta de forma sustentável, fazendo com que quem degradou seja obrigada a compensar, recuperar antes da pretensão de regularização da propriedade.

A efetivação do Princípio 10 pelo Poder Judiciário brasileiro representa um caminho essencial para uma governança ambiental mais democrática e participativa na Amazônia. Ao garantir o acesso à informação, impondo a parte o ônus de

demonstrar a utilização racional e sustentável da área, a participação pública e a justiça em questões ambientais, o Judiciário pode fortalecer a proteção da floresta e dos direitos das populações tradicionais, não só combatendo crimes ambientais e promovendo a transparência nas decisões governamentais, mas também impedindo que crimes ambientais sejam interpretados na seara cível como exercício da posse ou desmatamento para demonstrar o exercício social da posse, com destinação econômica da área. Mesmo sem ser um tratado internacional vinculante, o Princípio 10 é um guia normativo que pode influenciar positivamente a jurisprudência ambiental brasileira e garantir a efetividade do direito ambiental na região amazônica.

6.2 Controle de Convencionalidade e sua Aplicação na Tutela do Meio Ambiente

A proposta de reconhecimento do meio ambiente como direito humano a ser protegido nas demandas privadas, aparentemente de tutela de direitos individuais, exige uma abertura hermenêutica que ultrapasse os limites do positivismo estrito e abrace uma leitura integradora e axiológica do ordenamento jurídico, um direito orgânico. Nesse sentido, a articulação entre o controle de convencionalidade e o diálogo de fontes revela-se imprescindível para compatibilizar as normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente diante da realidade complexa e interdependente que marca os conflitos socioambientais na Amazônia Legal. Conforme alerta Norberto Bobbio (2004), insistir na busca por fundamentos metafísicos ou absolutos para os direitos humanos pode tornar-se um obstáculo à sua própria concretização. Em lugar de uma fundamentação última, o autor propõe uma abordagem histórica e pragmática, centrada não na origem dos direitos, mas em sua efetividade.

Assim, ao assumir que os direitos humanos são construções históricas e dinâmicas, moldadas por transformações sociais e demandas emergentes, torna-se coerente a adoção de métodos interpretativos que permitam a convivência harmônica de diferentes fontes normativas, como preconiza o diálogo de fontes. O controle de convencionalidade, nesse contexto, assume função instrumental na proteção de direitos fundamentais que ultrapassam fronteiras estatais, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, retoma-se a advertência de Bobbio(2004) de que o desafio contemporâneo não é mais justificar os direitos, mas assegurar sua proteção concreta – especialmente para populações vulnerabilizadas pelas omissões estatais e pelos impactos ambientais irreversíveis.

A ordem constitucional brasileira, por si só, já consagra elementos normativos

suficientes para conferir densidade jurídica à proteção ambiental, a partir de uma leitura sistemática do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e de sua transversalidade com os direitos fundamentais. Tal arcabouço normativo tem sido interpretado de forma a reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas como bem jurídico autônomo, mas como pressuposto à fruição de outros direitos fundamentais, ainda que não seja objeto direto de demanda judicial.

Entretanto, é inegável que a proteção ambiental há muito extrapolou as fronteiras da competência normativa exclusivamente nacional. O desafio contemporâneo de garantir a efetividade do direito ao meio ambiente saudável insere-se em um contexto de crescente **interdependência jurídica**, no qual normas internas devem dialogar com tratados internacionais, princípios transnacionais e obrigações convencionais assumidas pelo Estado.

Nesse cenário, destaca-se a progressiva consolidação do Direito Internacional Ambiental (DIA) como ramo autônomo, cujas características — como sua funcionalidade, complexidade interdisciplinar e abertura epistemológica — refletem a permeabilidade do direito contemporâneo aos desafios globais. Conforme observa Gafner-Rojas (2018, p.42), o DIA diferencia-se por sua capacidade de incorporar múltiplas fontes — jurídicas e extrajurídicas — e de adaptar-se a novas epistemologias, como as que emergem da interação entre o direito ambiental e os direitos humanos. Essa plasticidade normativa dialoga diretamente com a lógica do controle de convencionalidade, que impõe ao intérprete jurídico o dever de compatibilizar o ordenamento interno com os tratados internacionais de proteção de direitos fundamentais, inclusive em matéria ambiental.

Assim, compreende-se que o controle de convencionalidade não deve restringir-se a um exercício hermenêutico voltado apenas à compatibilização entre normas e tratados formalmente ratificados, mas sim expandir-se como um instrumento de abertura sistêmica do direito interno à racionalidade internacional dos direitos humanos e da proteção ambiental.

6.3A Aplicabilidade das Normas Internacionais Ambientais no Brasil: Entre a Soberania Nacional e o Compromisso com a Proteção do Meio Ambiente

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios contemporâneos, pois afetam diretamente direitos humanos fundamentais, como o

direito à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado. No entanto, a adesão a normas internacionais voltadas à proteção ambiental ainda carece de obrigatoriedade, sendo frequentemente pautada por interesses políticos e econômicos de cada Estado. Conforme apontado por Keryjaouen e Oliveira (2015), as Nações Unidas e outras organizações internacionais criaram programas, tratados e convenções para mitigar os impactos ambientais, mas a ausência de mecanismos coercitivos e a relutância dos países signatários em assumir compromissos vinculantes limitam sua efetividade.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao conferir ao meio ambiente um status de direito fundamental, estabelecendo no artigo 225 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Dessa forma, o Brasil incorpora a proteção ambiental em seu ordenamento jurídico de maneira robusta, criando um ambiente normativo favorável à aplicação de diretrizes internacionais no âmbito interno.

Diante desse panorama, a ausência de força vinculante dos tratados ambientais internacionais não impede sua aplicação como referência interpretativa em decisões judiciais e políticas públicas. A partir do princípio da cooperação internacional e da crescente interdependência global na gestão ambiental, os tribunais brasileiros podem se valer desses instrumentos normativos para fundamentar decisões que visam garantir o direito a um meio ambiente saudável. No entanto, essa aplicação não deve se dar com excessivo ativismo judicial, que poderia comprometer a separação dos poderes e gerar insegurança jurídica. Ao contrário, o protagonismo judicial deve ser pautado pela prudência, utilizando os tratados ambientais como diretrizes orientadoras da interpretação da norma local, chamando os particulares, nas demandas privadas à responsabilidade para garantir um ambiente saudável e equilibrado, e a partir dessas decisões nos casos concretos orientar políticas públicas, de modo a garantir que o Estado assuma sua responsabilidade na formulação e execução de medidas efetivas contra a degradação ambiental.

Dessa maneira, a adoção de normas internacionais pelo Brasil não deve ser encarada como uma ameaça à soberania nacional, mas sim como um compromisso necessário para assegurar direitos fundamentais, conforme preceituado pela própria Constituição. As decisões judiciais podem e devem se valer desses parâmetros internacionais para reforçar o arcabouço normativo interno, sem que isso signifique a

imposição de obrigações externas sem respaldo legal.

Em um cenário no qual as mudanças climáticas comprometem a qualidade de vida e ameaçam direitos essenciais, o Brasil deve avançar na implementação de políticas públicas fundamentadas em compromissos ambientais internacionais. A harmonização entre o direito interno e o direito internacional ambiental pode ser um caminho eficaz para fortalecer a proteção ambiental sem desconsiderar a autonomia do país na formulação de suas estratégias de desenvolvimento sustentável. Assim, mais do que um exercício de ativismo, a incorporação dessas diretrizes deve ser vista como um instrumento legítimo para garantir a efetivação de um direito que transcende fronteiras e impacta toda a humanidade.

Esse diálogo normativo é essencial para que o direito civil e ambiental coexistam de forma harmônica, promovendo um desenvolvimento sustentável. O Código Florestal, ao estabelecer diretrizes para a preservação de áreas de proteção permanente e reservas legais, funciona como um marco regulatório que reforça a necessidade de equilíbrio entre exploração econômica e proteção ambiental. Ao lado dele, o controle de convencionalidade surge como um instrumento indispensável para assegurar que as decisões internas estejam em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e tratados ambientais internacionais.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) tem papel fundamental nesse contexto. O STF reconheceu que tratados de direitos humanos possuem status supralegal e, quando ratificados com o quórum qualificado do § 3º do artigo 5º da Constituição, alcançam nível constitucional, equivalente a emendas constitucionais. Assim, normas infraconstitucionais em conflito com esses tratados têm sua eficácia paralisada. Um exemplo disso é a não aplicabilidade da prisão civil do depositário infiel, dado o efeito paralisante do Pacto de San José sobre a norma constitucional correspondente, em nome da dignidade humana e da liberdade individual.

A aplicação dessas interpretações pelo magistrado reforça a necessidade de decisões que observem tanto a função socioambiental da propriedade quanto a proteção dos direitos difusos ambientais, alinhando-se aos princípios internacionais de sustentabilidade e direitos humanos. No âmbito ambiental, o princípio de prevenção exige uma postura proativa na limitação de práticas degradantes e na

promoção do uso sustentável dos recursos naturais, garantindo o respeito às futuras gerações.

Portanto, a aplicação da usucapião rural na Amazônia Legal demanda uma atuação judicial multidimensional, integrando as normas internas e os compromissos internacionais. A coexistência entre autonomia local e princípios universais é fundamental para que o Judiciário atue de forma responsável e efetiva na preservação dos ecossistemas e na promoção da justiça social e ambiental. Ao harmonizar os dispositivos da Constituição, do Código Civil, do Código Florestal, da LINDB e aos tratados de direito internacional, o magistrado cumpre o papel de fomentar uma justiça intergeracional, contribuindo para a proteção da floresta amazônica e para a sustentabilidade ambiental em consonância com os compromissos globais assumidos pelo Brasil, sem descuidar da análise do caso concreto, dando nova valoração ao exercício da posse e aos requisitos para a aquisição da propriedade na usucapião.

A inserção do Brasil no sistema internacional de proteção ambiental consolidou-se a partir da década de 1990, com a ratificação de tratados multilaterais de grande relevância ecológica, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica, ambas de 1992. Tais instrumentos estabeleceram fundamentos jurídicos e políticos para uma agenda ambiental global, posteriormente ampliada com o Protocolo de Kyoto (1997/2005), o Acordo de Paris (2015/2016) e, mais recentemente, o Acordo de Escazú (2021), voltado à promoção do acesso à informação, à participação pública e à justiça ambiental na América Latina e no Caribe. *(assinado em 2018; não ratificado)*

No plano interno, a ratificação desses tratados ocorre conforme o procedimento previsto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, sendo internalizados por decreto presidencial. Ainda que tal processo assegure a formal incorporação ao ordenamento jurídico, a efetividade prática dessas normas ambientais permanece condicionada à implementação normativa e institucional coerente com os compromissos assumidos.

A doutrina majoritária e decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal reconhecem status supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados sem o quórum de emenda constitucional, conforme interpretação do art. 5º, § 3º da CF. Contudo, a concretização de sua eficácia requer políticas públicas robustas e compatibilidade normativa com leis nacionais estruturantes, como o Código Florestal e a legislação de gestão ambiental.

Esse descompasso entre o plano jurídico e a realidade concreta remete à crítica

de Norberto Bobbio (2004), para quem o desafio contemporâneo não reside mais na fundamentação teórica dos direitos humanos, mas em sua efetivação nas relações sociais concretas, especialmente em contextos marcados por desigualdade e omissão estatal. Assim, no caso brasileiro, a presença de tratados internacionais no ordenamento jurídico não assegura, por si só, a proteção real dos bens ambientais, notadamente em áreas sensíveis como a Amazônia Legal, onde a vulnerabilidade das populações tradicionais é agravada pela ausência de ações estatais eficazes.

A internalização de tratados internacionais ambientais impôs ao Brasil a definição de metas quantificáveis e temporalmente delimitadas, expressas em planos e políticas nacionais. No âmbito do Acordo de Paris, o país comprometeu-se a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025 e 43% até 2030, tendo como referência o ano de 2005. Para alcançar tais objetivos, o Brasil elaborou sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e fortaleceu instrumentos normativos como a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009).

No que se refere à proteção florestal, destaca-se o compromisso de alcançar o desmatamento ilegal zero na Amazônia até 2030, acompanhado da meta de restaurar 12 milhões de hectares de florestas. O Código Florestal (Lei 12.651/2012) constitui, nesse contexto, instrumento fundamental, especialmente por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que permite o monitoramento e a regularização ambiental dos imóveis rurais.

Na área da biodiversidade, o Brasil assumiu as Metas de Aichi(2010-2020), substituídas em 2022 pelo Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal (COP15), que preveem a conservação de pelo menos 17% das áreas terrestres e 10% das áreas marinhas e costeiras, com ênfase na gestão participativa e no reconhecimento das populações tradicionais como sujeitos de direitos. A efetivação desses compromissos exige integração interinstitucional, participação social qualificada e vontade política contínua, alinhadas à governança ambiental prevista nos tratados ratificados.

6.4 Mecanismos de implementação no direito interno

A efetivação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil demanda mais do que a ratificação formal: requer a existência de um arcabouço normativo-institucional coerente e operacional, capaz de traduzir obrigações internacionais em políticas públicas efetivas. Nesse sentido, a legislação infraconstitucional atua como elo entre o direito internacional e a realidade socioambiental brasileira. Dentre os

principais instrumentos, destacam-se:

a) Código Florestal (Lei 12.651/2012)

Reconhecido como uma das principais normas de implementação dos tratados ambientais, o Código Florestal rege a proteção da vegetação nativa por meio de mecanismos como as Áreas de Preservação Permanente (APPs), as Reservas Legais e o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Sua aplicação está diretamente vinculada às metas de combate ao desmatamento e de recuperação florestal previstas no Acordo de Paris e na Convenção sobre Diversidade Biológica. Apesar de sua relevância, enfrenta desafios estruturais, como fragilidade na fiscalização ambiental, pressões do agronegócio e lentidão na validação dos cadastros ambientais.

b) Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000)

Essa norma estabelece as diretrizes para a criação, gestão e proteção das Unidades de Conservação, promovendo a conservação *in situ*²⁰ da biodiversidade. Alinhada às Metas de Aichi, a lei assegura a representatividade dos ecossistemas brasileiros e reconhece o papel estratégico das populações tradicionais, sobretudo em Reservas Extrativistas. Entretanto, a falta de regularização fundiária, escassez de recursos humanos e insuficiência orçamentária comprometem sua plena execução.

c) Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009)

Principal resposta legislativa à Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, esta política institui o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, estabelecendo diretrizes para mitigação, adaptação e promoção de um desenvolvimento de baixo carbono. Sua articulação com a NDC brasileira orienta políticas setoriais nos níveis federal, estadual e municipal. Todavia, a ausência de metas vinculantes, bem como a desarticulação entre entes federados, prejudica sua eficácia regulatória.

d) Marco Legal da Biodiversidade (Lei 13.123/2015)

Instituído para regulamentar o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, este marco normativo visa compatibilizar a proteção da biodiversidade com o incentivo à pesquisa científica, inovação e valorização dos saberes tradicionais. A lei incorpora diretrizes da Convenção sobre

²⁰ **in situ**: conservação realizada no próprio ambiente natural, preservando os ecossistemas e habitats onde a biodiversidade ocorre. **ex situ**: conservação realizada fora do habitat natural, como em zoológicos, jardins botânicos, bancos de sementes ou coleções genéticas.

Diversidade Biológica e do Protocolo de Nagoia, reconhecendo o protagonismo de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais. Entretanto, persistem controversas quanto ao consentimento prévio informado e à repartição equitativa de benefícios, exigindo aprimoramento institucional e maior diálogo com os povos envolvidos.

A análise desses mecanismos evidencia que a efetivação dos tratados internacionais ambientais no Brasil vai além de sua promulgação formal: exige coesão normativa, capacidade administrativa, fiscalização eficiente e participação democrática. Conforme alertou Norberto Bobbio (2004), normas declaratórias não bastam — é preciso construir instituições sólidas que assegurem sua aplicação real, onde a distância entre o discurso jurídico e a realidade das populações tradicionais constitui um dos principais desafios à justiça ambiental e à proteção dos direitos humanos ecológicos.

6.5O Papel do Poder Judiciário Na Efetivação Das Normas Internacionais Ambientais

A efetivação das normas internacionais ambientais no Brasil revela um paradoxo estrutural: enquanto o país se destaca pela sofisticação de sua legislação ambiental e pelos compromissos assumidos em foros multilaterais, a aplicação concreta desses instrumentos enfrenta déficits sistemáticos que comprometem sua eficácia. O Poder Judiciário, como um dos principais agentes de concretização dos direitos fundamentais e do controle de legalidade, ocupa posição estratégica na superação dessa lacuna, especialmente diante da inércia dos demais Poderes na formulação e execução de políticas ambientais coerentes com os tratados ratificados.

Nesse contexto, decisões paradigmáticas indicam caminhos relevantes. No julgamento da ADPF 708, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima constitui instrumento normativo vinculado, cuja inércia estatal configura violação aos deveres constitucionais e convencionais de proteção ambiental. Essa decisão afirma o caráter exigível das obrigações climáticas assumidas pelo Brasil, inclusive no plano internacional. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o princípio *in dubio pro natura*, orientando a hermenêutica jurídica no sentido da prevalência da proteção ambiental em casos de dúvida interpretativa.

Contudo, a atuação do Poder Judiciário ainda se mostra desigual nos Tribunais

estaduais da amazonia, com decisões muitas vezes desconectadas da normatividade ambiental e dos compromissos multilaterais do Estado brasileiro. Tal disparidade revela não apenas a ausência de uma cultura judicial ambientalmente orientada, mas também a carência de instrumentos técnico-jurídicos que promovam a internalização efetiva do direito internacional ambiental nos litígios cotidianos.

Diversos instrumentos judiciais estão à disposição para a concretização das normas ambientais: o controle concentrado de constitucionalidade, o controle difuso de convencionalidade, o mandado de injunção por omissão normativa, a ação civil pública ambiental e as tutelas de urgência preventivas, dentre outros. No entanto, sua utilização estratégica ainda é limitada, em especial fora do eixo das Cortes Superiores. Além disso, observa-se que lacunas relevantes persistem na atuação judicial, como:

- O reconhecimento de usucapião sem análise da conformidade ambiental da posse;

- Decisões civilistas que ignoram os princípios do direito ambiental;

- A ausência de perícias técnicas ambientais nos processos fundiários;

- E a não realização do controle de convencionalidade nos moldes exigidos pelas normas internacionais.

Esse hiato entre norma e efetividade manifesta-se de forma paradigmática na jurisprudência sobre usucapião em áreas de floresta, especialmente na Amazônia Legal, onde tribunais continuam a reconhecer domínio sobre terras ocupadas com base em critérios tradicionalmente civilistas, sem verificar a conformidade ambiental da posse com os compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de proteção florestal e climática. O resultado é uma contradição sistêmica: o Estado brasileiro compromete-se internacionalmente a combater o desmatamento e a restaurar ecossistemas, mas, internamente, seus tribunais, por vezes, legitimam situações fundiárias construídas à revelia da legislação ambiental.

Essa dissonância aponta para a necessidade urgente de coerência normativa e hermenêutica, com ênfase na aplicação do controle de convencionalidade nos processos cíveis, de modo a compatibilizar o reconhecimento de direitos reais com os princípios ambientais previstos em tratados internacionais e na Constituição Federal. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) reforça tal obrigação ao exigir que o julgador considere as consequências práticas das decisões, sobretudo em temas sensíveis como a regularização fundiária em áreas de floresta. A função socioambiental da posse deve operar, portanto, como filtro legítimo de

reconhecimento da propriedade, exigindo o cumprimento de deveres de conservação, uso sustentável e compatibilidade ecológica.

Alguns exemplos jurisprudenciais ilustram o desalinhamento atual: o TJMT, por exemplo, ao considerar “infrações ambientais como “irrelevantes” para fins de usucapião, ignorando os impactos ecológicos e sociais da posse irregular. Outro caso emblemático diz respeito à incoerência entre a exigência de regularidade ambiental (CAR) para transmissão de imóveis rurais, enquanto esse mesmo requisito permanece facultativo nos processos de usucapião. Esse tipo de decisão colide frontalmente com o Acordo de Paris e outros tratados ambientais ratificados pelo Brasil, fragilizando a governança ambiental e o próprio sistema de justiça.

Assim, reforça-se a tese de que a efetivação dos compromissos internacionais ambientais no Brasil demanda uma releitura crítica da jurisprudência cível fundiária, sobretudo no que tange à usucapião de áreas de floresta, à luz dos princípios da função socioambiental, da prevenção, da precaução e da dignidade das populações tradicionais. O Poder Judiciário, nesse cenário, deve assumir papel protagonista na construção de uma hermenêutica fundiária comprometida com os direitos humanos ambientais, a justiça intergeracional e a sustentabilidade ecológica.

6.6 Roteiro Prático Para Uma Sentença com Perspectiva Socioambiental na Usucapião Amazônica

A transposição do denso arcabouço teórico-normativo discutido nesta pesquisa para a prática jurisdicional exige um método claro e objetivo. A complexidade dos litígios fundiários na Amazônia não pode servir de pretexto para a manutenção de uma hermenêutica formalista; ao contrário, demanda do julgador uma atuação estruturada e sistêmica. Para tanto, propõe-se o seguinte roteiro prático, em cinco etapas, para a construção de uma sentença de usucapião que incorpore o diálogo de fontes, o controle de convencionalidade e a análise de suas consequências, transformando a teoria em práxis judicial.

1ª Etapa: Análise dos Requisitos Civilistas Tradicionais

O ponto de partida da análise judicial permanece sendo a verificação dos requisitos clássicos previstos no Código Civil e na Constituição para a modalidade de usucapião pleiteada. O magistrado deve aferir, com base nas provas documentais e testemunhais, o cumprimento do lapso temporal, a natureza mansa, pacífica e ininterrupta da posse, e o *animus domini*, interpretado à luz de sua função social,

conforme a doutrina contemporânea. Esta etapa inicial assegura a base legal da pretensão, sobre a qual se assentarão as análises subsequentes.

2ª Etapa: Aferição da Função Socioambiental da Posse (Dever de Instrução Ativa)

Superada a análise preliminar, o juiz deve assumir uma postura instrutória ativa para verificar a conformidade ambiental da posse, não podendo se contentar com a inércia probatória das partes. Para isso, deve determinar de ofício a produção de provas técnicas, tais como:

Requisição de dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é um registro obrigatório para todos os imóveis rurais e um instrumento central de monitoramento e regularização ambiental.

Consulta a ferramentas de georreferenciamento e monitoramento, como o MapBiomas, Sirenejud e o Google Earth Pro, para reconstituir o histórico de uso e cobertura do solo na área, identificando a ocorrência e a data de eventuais desmatamentos ou queimadas. O juiz pode, inclusive, valer-se de convênios, como o oferecido pelo próprio MapBiomas, para a emissão de laudos técnicos.

Utilização do suporte técnico especializado do Judiciário, como o Núcleo de Apoio Técnico (NAT) Ambiental e o painel de dados SireneJud, para obter uma análise qualificada dos impactos ambientais da ocupação.

3ª Etapa: Aplicação do Diálogo de Fontes – O Código Florestal como Critério de Legitimidade

Com as informações técnicas em mãos, o magistrado realiza o diálogo de fontes, interpretando os requisitos da posse do Código Civil em conjunto com as obrigações do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). No caso de um imóvel rural localizado em área de floresta na Amazônia Legal, a análise é categórica: a posse deve respeitar a manutenção de 80% da área a título de Reserva Legal. Uma posse exercida mediante o desmatamento ilegal desta área protegida é intrinsecamente antijurídica e não cumpre sua função socioambiental, sendo, portanto, inidônea para gerar a aquisição da propriedade.

4ª Etapa: Realização do Controle de Convencionalidade

Nesta fase, o julgador deve fundamentar sua decisão à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Deve-se verificar se o reconhecimento da propriedade nas condições apresentadas é compatível com tratados de proteção ambiental e de direitos humanos. Uma sentença poderia, por exemplo, citar que o

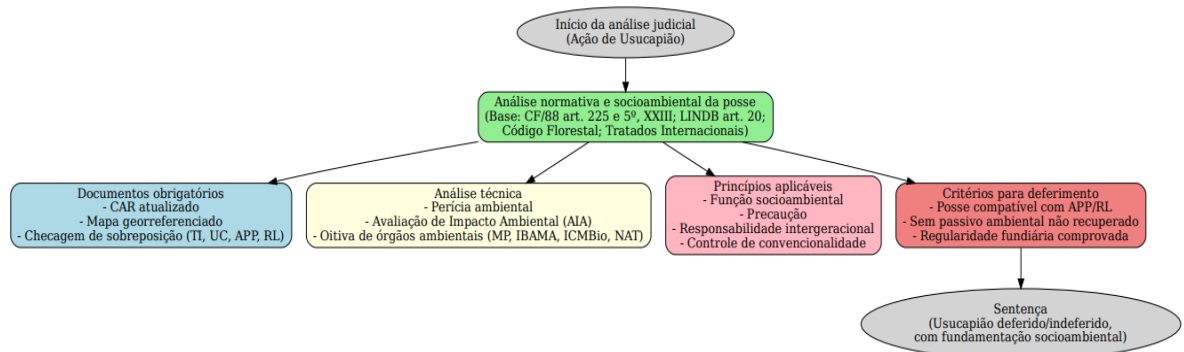
deferimento de uma usucapião sobre área recentemente desmatada viola diretamente as metas de redução de emissões de gases de efeito estufa assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris e o dever de conservação da biodiversidade previsto na Convenção sobre Diversidade Biológica. Essa análise reforça que a proteção ambiental não é uma mera opção política, mas uma obrigação jurídica internacional do Estado brasileiro.

5ª Etapa: Fundamentação Final com Base na Análise Consequencialista (LINDB)

Por fim, a decisão deve ser selada com uma fundamentação que pondere explicitamente suas consequências práticas, conforme exige o artigo 20 da LINDB. O magistrado deve argumentar que o reconhecimento de uma propriedade oriunda de posse predatória geraria um perigoso precedente, incentivando a grilagem e o desmatamento, além de comprometer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dos presentes e futuras gerações. Dessa forma, a improcedência do pedido não se basearia em "valores jurídicos abstratos", mas na constatação concreta de que os efeitos da decisão seriam nocivos à ordem constitucional e aos compromissos do país, consolidando uma justiça fundiária que é, ao mesmo tempo, social, ecológica e responsável.

Para tornar efetivo o diálogo de fontes e o controle de convencionalidade nas demandas de usucapião na Amazônia Legal, propõe-se a adoção de instrumentos operacionais que possam servir de guia ao magistrado. Entre eles, um checklist socioambiental capaz de assegurar que a decisão não se limite à análise formal da posse, mas incorpore elementos técnicos, ambientais e de direitos humanos. Esse quadro de verificação contempla critérios documentais (CAR, mapas georreferenciados), técnicos (perícia, AIA) e principiológicos (função socioambiental, precaução, intergeracionalidade), de modo a garantir que a sentença judicial observe a integralidade do sistema normativo e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Figura 2 – Fluxograma de checklist socioambiental com ênfase na análise normativa da posse em ações de usucapião na Amazônia Legal.



Fonte: Organizado pela autora (2025)

2.2.1 Fluxo lógico:	
1. Fundamentação inicial (Sentença e análise normativa)	
○	Magistrado deve explicitar que a função socioambiental da posse decorre:
▪	do art. 225 da CF (meio ambiente como direito fundamental);
▪	do art. 5º, XXIII (função social da propriedade);
▪	da LINDB (art. 20 – consequências práticas);
▪	do Código Florestal (Lei 12.651/2012);
▪	dos tratados internacionais (Acordo de Escazú, OC 23/2017 da Corte IDH).
✓	Aqui se afirma que a sentença precisa conter avaliação normativa e socioambiental da posse .
2. Checklist operacional (instrumentos de avaliação):	
○	Documentos mínimos: CAR atualizado, mapa georreferenciado, inexistência de sobreposição com áreas protegidas.
○	Análise técnica: perícia ambiental ou AIA quando houver indícios de degradação, APP, Reserva Legal ou conflitos (SIRENEJUD/MAPBIOMAS).
○	Parâmetros hermenêuticos: aplicação expressa da precaução, intergeracionalidade e controle de convencionalidade.
○	Critérios de deferimento: apenas reconhecer a usucapião se a posse for ambientalmente compatível .
3. Sentença final:	
○	Reconhecimento condicionado ou não do direito e aos requisitos da norma civilista, mas sempre com capítulo específico de fundamentação sobre a compatibilidade socioambiental da posse .

7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da constatação de um descompasso entre o ordenamento jurídico vigente e a realidade jurisdicional observada nos processos de usucapião na Amazônia Legal. O problema de pesquisa foi formulado nos seguintes termos: como o Poder Judiciário pode aplicar, nos processos de usucapião na região amazônica, os dispositivos constitucionais, as normas ambientais e os tratados internacionais de proteção ambiental e de direitos humanos, de forma a assegurar a função socioambiental da posse e da propriedade?

A hipótese central (H_0) foi confirmada ao longo do trabalho: o Poder Judiciário ainda não integra, de forma eficaz, os diversos regimes normativos que incidem sobre os litígios possessórios na Amazônia, como o Código Civil, o Código Florestal, a Constituição Federal, a LINDB e os tratados internacionais sobre direitos humanos e meio ambiente. Verificou-se que o reconhecimento da posse como fundamento para aquisição originária da propriedade, especialmente por meio da usucapião, tem sido operado predominantemente com base em critérios estritamente civilistas, sem a devida consideração à função socioambiental do território ocupado ou aos impactos coletivos da decisão.

A análise documental, jurisprudencial e normativa evidenciou que, apesar da existência de normas protetivas no plano interno e internacional, as decisões judiciais em processos de usucapião raramente realizam o controle de convencionalidade ou a análise das consequências práticas exigidas pelo art. 20 da LINDB. Essa omissão contribui para a legitimação de posses fundadas em práticas de degradação ambiental, desmatamento ilegal ou desconsideração de áreas de preservação permanente, comprometendo tanto a integridade ecológica da região quanto os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Dessa forma, a pesquisa confirma que a lacuna interpretativa na aplicação dos regimes jurídicos ambientais e civis compromete a efetividade da função socioambiental da propriedade e revela a urgência de uma releitura crítica da usucapião no contexto amazônico. A ausência de articulação normativa e o tratamento meramente dominial da posse geram decisões judicialmente válidas, porém materialmente dissonantes dos objetivos constitucionais de proteção ambiental, justiça social e desenvolvimento sustentável.

As hipóteses formuladas ao longo desta investigação buscaram compreender as causas e os efeitos da insuficiência na aplicação do ordenamento ambiental e

internacional nos processos de usucapião na Amazônia Legal. A análise detida do material empírico e teórico permitiu confirmar integralmente as três hipóteses levantadas.

A primeira hipótese (H_0) – de que o Poder Judiciário ainda não integra de forma eficaz a LINDB, o Código Civil, o Código Florestal, a Constituição Federal e os tratados internacionais nos julgamentos de usucapião na Amazônia Legal – foi amplamente corroborada. A jurisprudência analisada revelou que a aplicação do direito civil continua a ser conduzida com base em critérios formais e individualistas, desconsiderando a função socioambiental como elemento estruturante da posse legítima. Embora existam avanços pontuais nas Cortes Superiores, a prática judiciária nas instâncias ordinárias ainda adota uma lógica fragmentária e desconectada das exigências ecológicas e dos compromissos internacionais do Estado brasileiro.

A segunda hipótese (H_1) – que sustenta a ausência de critérios objetivos para a avaliação de impactos socioambientais nos processos judiciais – também foi confirmada. Os julgados demonstram que, mesmo em ações envolvendo áreas de floresta degradada, unidades de conservação, zonas de amortecimento ou territórios tradicionalmente ocupados, é rara a produção de prova técnica ambiental. Perícias ambientais são praticamente inexistentes nos processos de usucapião e, quando mencionadas, limitam-se a aferir a posse fática, sem qualquer análise dos efeitos ecológicos ou da conformidade com o Código Florestal. Esse déficit técnico impede que os magistrados avaliem a compatibilidade da posse com os deveres constitucionais de preservação ambiental e responsabilidade intergeracional.

A terceira hipótese (H_2) – que propõe que a adoção de uma abordagem transdisciplinar, aliada ao uso de instrumentos técnicos adequados, pode auxiliar o Judiciário a cumprir sua função socioambiental – foi sustentada tanto pela análise teórica quanto pelos modelos comparados (Colômbia, Bolívia e Peru). Verificou-se que esses países, embora com marcos legais diversos, já incorporam com maior frequência a função ecológica da terra como parâmetro de legitimação da posse, inclusive por meio de exigências formais e materiais quanto à proteção ambiental. A experiência comparada demonstra que instrumentos como laudos técnicos, matrizes de impacto, mapas georreferenciados e consulta a bancos de dados como o CAR e o MapBiomas são essenciais para que o juiz compreenda as implicações territoriais e ambientais de sua decisão.

Conclui-se, assim, que as três hipóteses da pesquisa encontram respaldo

empírico e normativo. A ausência de integração normativa, a carência de ferramentas técnicas e a visão monodisciplinar dos litígios fundiários na Amazônia Legal são elementos que comprometem a legitimidade e a efetividade da jurisdição fundiária, exigindo a adoção de novas práticas interpretativas e decisórias, fundadas em princípios ecológicos e humanitários.

A análise empírica conduzida ao longo da pesquisa permitiu identificar um conjunto de constatações que reforçam a tese central do trabalho: a jurisprudência brasileira, especialmente no âmbito das instâncias ordinárias, tem falhado em aplicar de forma articulada e efetiva os princípios e normas de proteção ambiental nos processos de usucapião em áreas da Amazônia Legal, resultando em decisões que, embora formalmente válidas, são materialmente incompatíveis com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A primeira constatação refere-se à invisibilidade da dimensão ambiental da posse nas decisões judiciais. Embora o Código Florestal (Lei 12.651/2012) e o art. 225 da Constituição Federal imponham deveres positivos de preservação e recuperação ambiental, tais normas são raramente consideradas como elementos de julgamento nas ações possessórias. A posse é analisada quase exclusivamente sob os critérios da continuidade, publicidade e ausência de oposição, conforme preconizado pelo Código Civil, sem que se verifique se a ocupação respeita áreas de preservação permanente, reserva legal ou normas de uso sustentável do solo.

A segunda constatação diz respeito à ausência de produção de provas técnicas ambientais nos processos de usucapião. A pesquisa demonstrou que, mesmo em casos que envolvem áreas de floresta, zonas de amortecimento ou ocupações limítrofes a unidades de conservação, não há a exigência de laudos periciais, pareceres técnicos ou dados georreferenciados que permitam aferir os impactos ambientais da posse. Com isso, o julgador decide com base em uma realidade empobrecida de informações, o que compromete a análise da função socioambiental da propriedade e o controle de convencionalidade das decisões.

A terceira constatação revela a desconexão entre a jurisprudência cível e os compromissos ambientais internacionais do Brasil, especialmente os decorrentes da Convenção sobre Diversidade Biológica, do Acordo de Paris e do Acordo de Escazú. Nenhuma das decisões analisadas invocou expressamente tratados internacionais como fundamento da decisão, tampouco aplicou o controle de convencionalidade para harmonizar as normas internas com os padrões internacionais de proteção ambiental

e de direitos humanos. Essa omissão fragiliza a posição do Brasil no cenário internacional e compromete a efetividade do direito humano ao meio ambiente equilibrado. *(assinado em 2018; não ratificado)*

Por fim, constatou-se que a estrutura decisória do Poder Judiciário continua pautada por uma lógica monodisciplinar e formalista, na qual os institutos civis são aplicados de forma dissociada da realidade ecológica, social e normativa que envolve os territórios da Amazônia Legal. A ausência de uma cultura jurídica transdisciplinar impede a construção de decisões fundiárias orientadas pelos princípios da precaução, da responsabilidade intergeracional, da justiça ambiental e da dignidade das populações tradicionais.

Essas constatações reforçam a necessidade de revisão metodológica e hermenêutica no âmbito da atuação judicial, de modo que o reconhecimento da propriedade por usucapião em áreas de floresta não se limite à aplicação mecânica de dispositivos civis, mas integre efetivamente a função socioambiental como critério de legitimidade jurídica e constitucional da posse, em consonância com o ordenamento jurídico nacional e com os tratados

A pesquisa evidenciou que a ausência do controle de convencionalidade nos litígios fundiários que envolvem usucapião em áreas da Amazônia Legal representa uma das principais causas da incongruência entre as decisões judiciais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção ambiental e direitos humanos. O controle de convencionalidade — compreendido como o dever do juiz de compatibilizar a norma interna com os tratados internacionais ratificados pelo Estado — constitui instrumento imprescindível para assegurar a supremacia dos direitos humanos e a efetividade dos pactos multilaterais, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioambiental.

Apesar de sua previsão consolidada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do reconhecimento progressivo pelo Supremo Tribunal Federal em matéria ambiental do necessário agir protetivo, o controle de convencionalidade ainda não tem sido aplicado, de forma rotineira, nos processos de usucapião, mesmo quando envolvem áreas ecologicamente sensíveis, populações tradicionais ou riscos ambientais. Esse silêncio judicial compromete não apenas a coerência interna do ordenamento jurídico, mas também a legitimidade internacional do Brasil enquanto signatário de tratados como a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), o Acordo de Paris (2015) e o Acordo de Escazú (2021), *(assinado em 2018; não*

ratificado).

No contexto da regularização fundiária por usucapião, o controle de convencionalidade exige que o julgador vá além da verificação dos requisitos civis da posse e examine se a ocupação da terra respeita os princípios ambientais consagrados no plano internacional, como a precaução, a prevenção, a equidade intergeracional e o direito à informação e participação pública. Exige também que se reconheça o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano de terceira dimensão, conforme já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência internacional.

Ao não realizar esse controle, o Judiciário pode acabar legitimando situações possessórias que violam direitos coletivos, especialmente quando a posse se dá à custa do desmatamento ilegal, da degradação de áreas de preservação permanente ou da exclusão de comunidades tradicionais. A usucapião, nesse sentido, não pode ser reconhecida como instrumento de consolidação da injustiça ecológica. Ao contrário, deve ser condicionada ao cumprimento da função socioambiental da posse, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e da normatividade internacional.

Além disso, o art. 20 da LINDB impõe ao magistrado o dever de considerar as consequências práticas das decisões judiciais, o que inclui os impactos ambientais diretos e indiretos sobre o território amazônico. Tal dispositivo, quando interpretado em conjunto com o controle de convencionalidade, impõe uma mudança de paradigma: o julgador não pode ignorar os efeitos sociais e ecológicos do reconhecimento da propriedade, sob pena de ferir os deveres de proteção constitucional e internacional do meio ambiente como bem jurídico difuso e intergeracional.

Nesse cenário, o controle de convencionalidade surge não apenas como técnica de compatibilização normativa, mas como instrumento de realização da justiça ambiental, especialmente em regiões marcadas por omissão estatal, conflitos fundiários históricos e destruição sistemática da biodiversidade. Sua aplicação contribui para que o Judiciário assuma um papel ativo na implementação das obrigações internacionais e na construção de uma hermenêutica ecológica, compatível com os desafios da crise climática e da proteção dos povos e comunidades vulneráveis.

A pesquisa demonstrou que o Poder Judiciário ocupa posição estratégica na proteção das florestas brasileiras, sobretudo na Amazônia Legal, diante da omissão

recorrente dos demais Poderes na efetivação das políticas públicas fundiárias e ambientais. Em uma conjuntura marcada pelo avanço do desmatamento, pela degradação de ecossistemas e pela intensificação dos conflitos territoriais, o juiz torna-se agente central na construção de uma jurisprudência voltada à sustentabilidade e à justiça intergeracional.

Ao decidir sobre ações de usucapião em áreas florestais, o magistrado não está diante de uma simples controvérsia possessória, mas de um conflito que envolve valores constitucionais essenciais — como a dignidade da pessoa humana, a função socioambiental da propriedade, a proteção do meio ambiente como bem de uso comum do povo e o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF). A interpretação dessas normas exige uma atuação que vá além da legalidade estrita, incorporando uma hermenêutica comprometida com a preservação dos bens comuns e com a promoção da equidade ecológica e social.

Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente em seu art. 20, assume papel normativo fundamental. Ao estabelecer que as decisões judiciais devem considerar suas consequências práticas, a LINDB impõe ao julgador o dever de avaliar os efeitos sociais, ambientais e econômicos das sentenças, orientando a jurisdição para uma atuação transformadora e contextualizada. Esse comando se torna ainda mais imperativo em territórios como a Amazônia, onde a posse do solo frequentemente está associada à degradação ambiental, à grilagem de terras públicas e à violação de direitos coletivos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

A justiça intergeracional, por sua vez, impõe ao Poder Judiciário a responsabilidade ética e jurídica de assegurar que as decisões proferidas hoje não comprometam os direitos das futuras gerações à existência digna, à segurança alimentar, ao equilíbrio climático e à biodiversidade. Essa perspectiva requer uma mudança de paradigma no modo como os processos judiciais fundiários são conduzidos, exigindo a incorporação de parâmetros ecológicos, científicos e participativos na fundamentação das sentenças.

A omissão judicial em considerar tais dimensões transforma a jurisdição fundiária em instrumento de consolidação da injustiça ambiental, legitimando posses que resultam da destruição de ecossistemas ou da ocupação de áreas protegidas, ao invés de promover a regularização sustentável do território. Ao contrário, quando o Judiciário adota critérios de legitimidade socioambiental para reconhecer a posse,

atua como vetor de equilíbrio entre os interesses individuais e os direitos difusos, contribuindo para o cumprimento dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Portanto, a atuação jurisdicional na Amazônia Legal não pode mais se limitar a replicar modelos interpretativos tradicionais e descontextualizados. A proteção das florestas e a promoção da justiça intergeracional demandam um novo ethos judicial, baseado na responsabilidade ecológica, na integração normativa e na sensibilidade diante das vulnerabilidades sociais e ambientais que marcam os litígios possessórios. Reconhecer a propriedade com base em uma posse ecologicamente degradante significa negar a função emancipatória do direito e comprometer o futuro das próximas gerações. Cumpre, assim, ao Poder Judiciário, resgatar sua vocação constitucional de agente garantidor da ordem justa, ambientalmente responsável e socialmente inclusiva.

Ao longo da pesquisa, demonstrou-se que a superação da fragmentação normativa e da visão reducionista da posse no contexto amazônico exige a adoção de uma abordagem transdisciplinar, capaz de integrar saberes jurídicos, ambientais, sociais e éticos. Tal abordagem não se limita à interdisciplinaridade ou à justaposição de diferentes campos do conhecimento, mas propõe uma integração epistêmica profunda, orientada pela complexidade dos conflitos fundiários e pela urgência de uma racionalidade jurídica ecológica.

A aplicação da transdisciplinaridade à hermenêutica judicial revela-se indispensável, sobretudo em demandas como a usucapião em áreas de floresta, onde a interpretação do ordenamento jurídico não pode prescindir da análise dos impactos ambientais da posse, do conhecimento técnico-científico sobre o ecossistema e da escuta das comunidades afetadas. A posse não é um fato jurídico isolado, mas um processo que se desdobra sobre o território, altera suas funções ecológicas e interfere diretamente na vida das populações humanas e não humanas.

Essa perspectiva amplia a função do julgador, exigindo que ele atue como mediador de sistemas normativos e de racionalidades múltiplas, que vão do direito civil à ecologia política, passando pela ética ambiental, pela economia do uso da terra e pelas ciências sociais aplicadas. Apenas assim será possível romper com a lógica dominante que legitima a degradação ambiental por meio de decisões fundadas em uma legalidade formal, mas social e ecologicamente ineficaz.

A transdisciplinaridade contribui ainda para a construção de um novo modelo

hermenêutico: a hermenêutica ecológica, centrada nos princípios da precaução, da prevenção, da responsabilidade intergeracional e da valorização intrínseca da natureza. Nesse modelo, a aplicação das normas jurídicas passa a ser condicionada à sua compatibilidade com os limites ecológicos do território e à sua capacidade de promover justiça social em um contexto de vulnerabilidade socioambiental.

A introdução de instrumentos técnicos como laudos ambientais, matrizes de impacto, georreferenciamento de áreas sensíveis, cruzamento de dados com o CAR e o MapBiomas revela-se essencial para que o magistrado compreenda a realidade sobre a qual julga. Mais do que permitir decisões informadas, tais instrumentos tornam possível a incorporação da “voz da floresta” ao processo judicial, conforme propõe a perspectiva latouriana adotada nesta dissertação: a tradução dos fatos ecológicos em fundamentos jurídicos legítimos.

Nesse sentido, a abordagem transdisciplinar não apenas enriquece a compreensão do fenômeno jurídico, mas viabiliza decisões mais justas, contextualizadas e alinhadas com os valores constitucionais e os compromissos internacionais do Brasil. Ela reafirma que o direito, quando interpretado de forma isolada e técnica, pode obscurecer injustiças estruturais e legitimar práticas predatórias; mas, quando iluminado por outras áreas do saber, pode se tornar ferramenta de emancipação, equidade e preservação.

Portanto, o êxito da jurisdição fundiária na Amazônia não depende apenas da aplicação correta da norma, mas da capacidade institucional de ouvir, interpretar e equilibrar os múltiplos saberes e interesses que atravessam o território amazônico. A transdisciplinaridade, nesse contexto, é condição de possibilidade para uma justiça que seja, ao mesmo tempo, efetiva, ecológica e humanamente sensível.

A partir das constatações empíricas e teóricas desta pesquisa, torna-se possível apresentar propostas concretas para a superação das lacunas institucionais que comprometem a efetividade da proteção ambiental nos processos de usucapião na Amazônia Legal. Tais propostas não se restringem à reforma normativa, mas visam reconfigurar a cultura judicial e os instrumentos de análise à disposição do julgador, permitindo decisões fundiárias compatíveis com os princípios constitucionais, ambientais e internacionais.

A primeira proposta consiste na formulação de critérios objetivos e normativamente orientados para a análise de impactos socioambientais da posse, a serem exigidos nos processos de usucapião que envolvam áreas de floresta ou

territórios ambientalmente sensíveis. Esses critérios devem incluir, no mínimo: (i) a verificação da existência de áreas de preservação permanente ou de reserva legal no imóvel usucapiendo; (ii) a análise da presença ou ausência de Cadastro Ambiental Rural (CAR); (iii) o histórico de uso da terra com base em imagens satelitais ou dados do MapBiomas; e (iv) a avaliação da compatibilidade da ocupação com a função socioambiental da propriedade.

A segunda proposta refere-se à institucionalização da perícia ambiental como etapa obrigatória nos processos fundiários de natureza declaratória, especialmente nas ações de usucapião. A inclusão de laudos técnicos elaborados por profissionais habilitados em ciências ambientais, biológicas ou florestais deve ser integrada ao rito processual, de modo a fornecer subsídios técnicos imprescindíveis à análise da conformidade ecológica da posse.

A terceira medida proposta é o desenvolvimento e adoção de uma matriz de avaliação de impacto socioambiental para processos judiciais, com base em experiências internacionais e boas práticas já observadas em políticas públicas brasileiras (como a Avaliação de Impacto Ambiental – AIA). Essa matriz permitiria ao juiz identificar, de forma estruturada, os riscos e benefícios ambientais associados à posse analisada, incorporando elementos como degradação do solo, supressão de vegetação nativa, uso de recursos hídricos e interferência sobre modos de vida tradicionais.

A quarta proposta consiste na capacitação continuada de magistrados e operadores do direito em temas de governança ambiental, justiça climática e hermenêutica ecológica. Essa formação deve adotar uma abordagem transdisciplinar e prática, com oficinas que envolvam leitura de laudos, interpretação de imagens georreferenciadas, análise de políticas públicas ambientais e aplicação do controle de convencionalidade. A atuação judicial em territórios complexos como a Amazônia exige um repertório ampliado, que ultrapasse os limites da dogmática civilista tradicional.

A quinta proposta diz respeito à adoção de diretrizes institucionais nos tribunais estaduais e federais localizados na Amazônia Legal, para que sejam observados os tratados internacionais de proteção ambiental e os princípios constitucionais da função socioambiental nos julgamentos fundiários. Essas diretrizes poderiam ser consolidadas em enunciados interpretativos, recomendações administrativas ou mesmo resoluções internas, promovendo a uniformização e qualificação das decisões

judiciais.

Por fim, propõe-se o reconhecimento normativo, ainda que jurisprudencial, da função socioambiental da posse como requisito de legitimidade para a aquisição originária da propriedade por meio da usucapião. Tal reconhecimento representaria um avanço decisivo na consolidação de uma justiça fundiária ecológica, ao condicionar o domínio à conduta preservacionista do possuidor e à sua compatibilidade com os objetivos constitucionais de defesa dos bens ambientais.

Essas propostas não pretendem esgotar o debate, mas contribuir para uma agenda de transformação institucional, orientada pela necessidade de harmonização entre o direito à moradia, a regularização fundiária e a proteção do meio ambiente como valor jurídico fundamental. Reconhecer a qualidade da nossa legislação sobre usucapião, inclusiva atrelada a questão de proteção de populações vulneráveis sobressaindo-se a de muitos países e a proteção de nossas normas ambientais, não se reveste em efetividade na sua aplicação. O Poder Judiciário, ao incorporar tais instrumentos, poderá assumir com mais plenitude sua função estruturante na consolidação de um modelo de ocupação territorial justo, inclusivo e ambientalmente sustentável na Amazônia Legal.

A presente dissertação reafirma a convicção de que o direito, mais do que um sistema normativo de regulação de condutas, é um instrumento de transformação social e ambiental. Quando interpretado de forma sistêmica e legitimamente aplicado, o direito é capaz de reconfigurar práticas, corrigir desigualdades históricas e proteger bens comuns que sustentam a vida em sociedade. No entanto, quando capturado por formalismos excessivos ou por visões fragmentadas e reducionistas da realidade, o direito também pode se tornar vetor de exclusão, degradação e injustiça.

A análise crítica da usucapião na Amazônia Legal, sob o prisma da proteção ambiental e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, revela a existência de uma disfunção estrutural: decisões judiciais continuam a legitimar a aquisição de propriedade em áreas de floresta sem considerar os impactos ambientais da posse, os direitos das futuras gerações e os deveres constitucionais e convencionais de proteção à natureza. Essa realidade expõe o abismo entre o direito posto e o direito justo — entre a norma vigente e sua efetividade transformadora.

A partir de uma abordagem transdisciplinar e orientada pela justiça intergeracional, esta pesquisa demonstrou que é possível construir um novo paradigma interpretativo, capaz de integrar os saberes científicos, os direitos humanos

e os princípios ecológicos ao processo decisório. Nesse paradigma, a função social da propriedade não pode ser dissociada da função ambiental, e o reconhecimento da posse não pode ignorar sua conformidade com a sustentabilidade do território.

O direito civil, em particular, não pode permanecer alheio às exigências impostas pela crise climática e pela degradação ambiental. A usucapião — tradicionalmente pensada como instituto de regularização fundiária — deve ser ressignificada à luz dos desafios do século XXI, assumindo um papel que não apenas legitime ocupações consolidadas, mas que também induza comportamentos ambientalmente responsáveis e socialmente justos. A terra, na Amazônia, não é apenas um bem econômico: é ecossistema, ancestralidade, cultura e sobrevivência.

Neste cenário, o Poder Judiciário emerge como ator-chave para a reconciliação entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado. Ao incorporar o controle de convencionalidade, os princípios ecológicos e a análise das consequências práticas das decisões, o Judiciário pode consolidar uma jurisdição fundiária comprometida com o presente e com o futuro, alinhando-se aos valores da Constituição de 1988 e aos tratados internacionais de proteção ambiental.

A transformação da realidade amazônica exige, portanto, não apenas vontade política, mas também vontade interpretativa. É preciso romper com a neutralidade aparente das decisões fundiárias e assumir que cada sentença proferida sobre o território amazônico é também uma decisão sobre o destino ambiental do país. O desafio é grande, mas a responsabilidade é inadiável. O direito está diante de sua encruzilhada ecológica — e sua resposta poderá definir o legado que deixaremos às próximas gerações.

Dessa forma, confirma-se integralmente as hipóteses formuladas, evidenciando que o Poder Judiciário ainda carece de critérios objetivos para integrar de modo efetivo a legislação civil, ambiental e internacional nos julgamentos de usucapião na Amazônia Legal; que a ausência de metodologias claras de avaliação socioambiental contribui para decisões fragmentadas e, por vezes, legitimadoras da degradação ambiental; e que a adoção de uma abordagem transdisciplinar, apoiada em instrumentos técnicos e no diálogo de fontes, pode oferecer caminhos seguros para consolidar uma jurisprudência orientada pela função socioambiental da posse e da propriedade. A pesquisa demonstrou, ainda, que o direito comparado revela experiências úteis, embora seja no sistema brasileiro que se encontra a maior densidade normativa de integração entre meio ambiente e direitos humanos.

Todavia, é necessário reconhecer algumas limitações. A ausência de dados sistematizados do Estado do Maranhão reduziu a abrangência do levantamento jurisprudencial na Amazônia, bem como a restrição temporal ao período de 2013 a 2023 limitou a possibilidade de observar evoluções históricas mais amplas. A amostra, ainda que significativa, poderia ser expandida para incluir todos os estados da Amazônia Legal de modo homogêneo, bem como replicada em outros biomas, como Cerrado e Mata Atlântica, a fim de verificar se os mesmos desafios e soluções se reproduzem em contextos distintos. Abre-se, portanto, uma agenda de pesquisa futura que contemple a ampliação da base empírica, o aprofundamento da análise comparativa internacional e a consolidação de metodologias de avaliação socioambiental aplicáveis de forma transversal às demandas fundiárias. Esse caminho de continuidade reforça a ideia de que a presente dissertação não constitui ponto de chegada, mas etapa fundamental de um processo em permanente construção.

REFERÊNCIAS

ACUERDO DE ESCAZÚ. **Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Materias Ambientales en América Latina y el Caribe**. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: https://dar.org.pe/archivos/publicacion/203_Acuerdo_Escazu.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025. (assinado em 2018; não ratificado)

AKYUZ, Emrah. **O desenvolvimento dos direitos humanos ambientais**. *Revista Internacional de Meio Ambiente e Geoinformática*, v. 8, n. 2, p. 218-225, 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. da 5. ed. alemã por Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANJOS, Ana Flávia de Lima e Silva dos; BATISTA, Adriele de Cássia dos Santos; RICOTTA, Spencer Gomes; EBNEER, Cláudia. **Desnutrição em crianças de 0–5 anos da população indígena Yanomami**. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/desnutricao-em-criancas-de-0-5-anos-da-populacao-indigena-yanomami/>. Acesso em: 2 maio 2025.

ARAÚJO, Giselle Marques de. **Função ambiental da propriedade: uma proposta conceitual**. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 251-276, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/985/546>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BENJAMIN, Herman. **O papel do sistema de justiça no desenvolvimento sustentável**. Palestra na 6ª Conferência Internacional de Direito Ambiental, Brasília, 6 jun. 2024. *Apud* OAB Notícias, 6 jun. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62324/ministro-herman-benjamin-alerta-para-a-teatralidade-do-direito-ambiental-em-congresso-da-oab>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos. Seleção de textos de Luigi Bonanate**; trad. Carlos Nelson Coutinho. 16. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Ari Macedo Solon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRAGA FILHO, Romário Teixeira. **A healthy environment as a fundamental human right and a natural environment from the perspective of anthropocentric, biocentric or ecocentric paradigms**. *Open Access Research Journal of Life Sciences*, v. 5, n. 2, p. 34-41, 2023. DOI: 10.53022/oarjls.2023.5.2.0028. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/372885952_A_healthy_environment_as_a_fundamental_human_right_and_a_natural_environment_from_the_perspective_of_anthropocentric_biocentric_or_ecocentric_paradigms. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 611, de 20 de dezembro de 2024. **Altera a Resolução CNJ nº 433/2021 (Política Nacional do PJ para o Clima e Meio Ambiente)**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 8, de 25 de junho de 2021**. Institui o painel interinstitucional de dados ambientais (SireneJud). Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/sirenejud/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. **Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Diversidade Biológica**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 17 mar. 1998.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010. **Regulamenta a Lei nº 12.187/2009 (PNMC)**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 10 dez. 2010.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Declaração de Estocolmo (1972): **Declaração sobre o Ambiente Humano**. Brasília, DF: IPHAN, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007. **Dispõe sobre a SUDAM**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953. **Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jan. 1953.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto da Cidade**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 30 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal)**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 set. 1965. Revogada pela Lei nº 12.651/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. **Altera a Lei nº 4.771/1965**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 ago. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Missão Yanomami: 78% das crianças indígenas com desnutrição grave acompanhadas na Casai ganharam peso**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/78-das-criancas-indigenas-com-desnutricao-grave-acompanhadas-na-casai-ganharam-peso>. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **In dubio pro natura: mais proteção judicial ao meio ambiente**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/In-dubio-pro-natura-mais-protacao-judicial-ao-meio-ambiente.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.356.207/SP**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma, 28 abr. 2015. [Recurso eletrônico]. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 708/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento finalizado em 24 jun.–1º jul. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=708&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22.164-0 (São Paulo)**. Rel. Min. Celso de Mello. 30 out. 1995. *Lex: Jurisprudência do STF*, São Paulo, DJ 17 nov. 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1 (São Paulo)**. Rel. Min. Cezar Peluso. 3 dez. 2008. *DJe* n. 104, jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

CASTRO-BUITRAGO, Erika; CALDERÓN VALENCIA, Felipe. **Un derecho ambiental democrático para Latinoamérica y el Caribe: los retos de la negociación del Acuerdo Regional sobre el Principio 10 de Río 92.** *ACDI – Anuario Colombiano de Derecho Internacional*, v. 11, p. 159-186, fev. 2018. DOI: 10.12804/revistas.urosario.edu.co/acdi/a.6541. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/acdi/article/view/6541>. Acesso em: 28 abr. 2025.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia (1991, reformas até 2005).** Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Colombia_2005. Acesso em: 2 maio 2025.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia C-073 de 2018. Mag. ponente:** Carlos Bernal Pulido. Bogotá, 28 fev. 2018. Disponível em: <https://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=30035409>. Acesso em: 2 maio 2025.

CONJUR. **O princípio da função socioambiental da posse e da propriedade.** 14 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-14/principio-funcao-socioambiental-posse-propriedade>. Acesso em: 21 fev. 2025.

CORTE CONSTITUCIONAL (Colômbia). **Sentencia T-622/16. Rel. Magistrada María Victoria Calle Correa,** Bogotá, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 23 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 nov. 2017. Meio ambiente e direitos humanos.** San José, 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 2 maio 2025. *(atualizada pela OC-32/2025, adotada em 29.05.2025)*

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25, de 29 de maio de 2025: emergência climática e direitos humanos.** San José, Costa Rica, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 21 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Observação Geral nº 36 – Artigo 6º: Direito à vida (CCPR/C/GC/36).** Genebra, 2018. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolNo=CCPR/C/GC/36&Lang=pt. Acesso em: 21 set. 2025.

CUNHA, Fernando Whitaker da. **Direito civil constitucional.** *Revista da EMERJ*, v. 1, n. 2, p. 227-230, 1998. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista02/revista02_227.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

DANESE, Paula Monteiro. **Meio ambiente na contemporaneidade: de sua proteção à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direitos reais**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2015. v. 4.

ECHEVERRÍA, Hugo; SUÁREZ, Sofía. **Tutela judicial efectiva en materia ambiental: el caso ecuatoriano**. Quito: Centro Ecuatoriano de Derecho Ambiental (CEDA), 2013. Disponível em: https://accessinitiative.org/wp-content/uploads/2022/10/tutela-judicial-ambiental_2013_0-8.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

ELLWANGER, Joel Henrique; KULMANN-LEAL, Bruna; KAMINSKI, Valéria L. **Beyond diversity loss and climate change: impacts of Amazon deforestation on infectious diseases and public health**. *Anais da Academia Brasileira de Ciências*, Rio de Janeiro, v. 92, n. 1, e20191375, 2020. DOI: 10.1590/0001-3765202020191375. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aabc/a/fRVhxyPq4NLCsKTZPJMzV8J/?lang=en>. Acesso em: 2 maio 2025.

FAUCHEUX, Sylvie; NOËL, Jean-François. **What forms of rationality for sustainable development?** *Journal of Socio-Economics*, v. 24, n. 1, p. 25-44, 1995. DOI: 10.1016/1053-5357(95)90035-7. Acesso em: 23 ago. 2025.

FELDENS, Guilherme de Oliveira; KRETSCHMANN, Ângela. **A concepção de direitos humanos e fundamentais na teoria da justiça como equidade**. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 40, n. 4, p. 187-208, out./dez. 2017. DOI: 10.1590/S0101-31732017000400011. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/7460>. Acesso em: 29 abr. 2025.

FERIA-TINTA, Monica; MILNES, Simon C. **International environmental law for the 21st century: the constitutionalization of the right to a healthy environment in the Inter-American Court of Human Rights Advisory Opinion 23**. *ACDI – Anuario Colombiano de Derecho Internacional*, v. 12, p. 43-84, 2019. DOI: 10.12804/revistas.urosario.edu.co/acdi/a.7568. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/acdi/article/view/7568>. Acesso em: 10 fev. 2025.

GAFNER-ROJAS, Claudia María. **El derecho internacional ambiental y su reflejo en Colombia**. 1. ed. Bogotá: Universidad Externado, 2018. DOI: 10.2307/j.ctv1ddcw2m. Acesso em: 20 jul. 2025.

GARCIA, H. S.; SANTOS, K. G. dos; GHILARDI, T. T. **Implicações entre desigualdade e desenvolvimento sustentável: análise a partir da dimensão social da sustentabilidade**. In: GARCIA, D. S. S.; PIFFER, C.; DANIELI, A. (org.). *Debates sobre sustentabilidade e governança ambiental*. Itajaí: Univali, 2021. p. 228-244.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. **Opinião Consultiva 23/2017 da Corte IDH e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38,

p. 11-39, 2020. DOI: 10.18623/rvd.v17i38.1841. Disponível em: <https://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1841>. Acesso em: 20 abr. 2025. (atualizada pela OC-32/2025, adotada em 29.05.2025)

GOOGLE. *Google Earth Pro. Mountain View*: Google LLC, 2025. Disponível em: <https://www.google.com/earth/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

GRUBBA, Leilane Serratine; GIMÉNEZ PEREIRA, Marta Carolina. **A dimensão ambiental do desenvolvimento: aportes para os direitos humanos**. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 6, n. 13, 2019. DOI: 10.22409/rcj.v0i0.485. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44966>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Lima: Programa Democracia y Transformación Global; RedGE; CooperAcción; CLAES, 2014. Disponível em: <https://gudynas.com/wp-content/uploads/GudynasDerechosNaturalezaLima14r.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 11, n. 60, p. 25-50, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 20 jul. 2025.

IVIC, Sanja. **A natureza dinâmica dos direitos humanos: a crítica de Rawls ao universalismo moral**. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 33, n. 2, p. 223-240, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=384273610013>. Acesso em: 23 ago. 2025.

KERYJAOUEN, Isa; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **A proteção ambiental no cenário internacional: princípios, normas e sua eficácia**. *Revista Direito*, Paulo Afonso, v. 5, n. 10, p. 87-98, 2015.

LIMA, Déborah; POZZOBON, Jorge. **Amazônia socioambiental: sustentabilidade ecológica e diversidade social**. *Estudos Avançados*, v. 19, n. 54, p. 45-76, 2005. DOI: 10.1590/S0103-40142005000300004. Acesso em: 2 maio 2025.

LIMA, George Marmelstein. **Críticas à teoria das gerações (ou dimensões) dos direitos fundamentais**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 177, 26 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4666>. Acesso em: 23 ago. 2025.

LIMA, Renata Mantovani de; VELOSO, Natielli Efigência Mucelli Rezende. **A conceituação ampliada da jurisdição extraterritorial no Sistema Interamericano pela OC-23/17: avanços na internacionalização da proteção ambiental**. *Nomos*, v. 38, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/39819>. Acesso em: 29 abr. 2025.

LOW, Nicholas; GLEESON, Brendan. **Justice, society and nature: an exploration of political ecology**. London: Routledge, 1998. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342745864_Justice_Society_and_Nature. Acesso em: 23 ago. 2025.

LUCAS, Luiz Fernando. **A era da integridade: o homo conscius – a próxima evolução: o impacto da consciência e da cultura de valores para encontrar propósito, paz espiritual e abundância material na sua vida pessoal, profissional e na sociedade**. São Paulo: Editora Gente, 2020.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 31. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2025. 1.280 p.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; MESQUITA, Guilherme Castro Nunes. **Para uma metodologia da gestão urbana participativa no direito à cidade a partir da racionalidade ambiental de Enrique Leff**. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Coimbra, ano 6, n. 4, p. 1197-1233, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1197_1233.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

MAPBIOMAS. **Amazônia já perdeu 17% de sua cobertura nativa. 2025**. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2023/08/09/amazonia-ja-perdeu-17-de-sua-cobertura-nativa/>. Acesso em: 2 maio 2025.

MAPBIOMAS. **Mapeamento anual da cobertura e uso do solo no Brasil**. São Paulo: MapBiomias, 2025. Disponível em: <https://mapbiomas.org/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MAPBIOMAS. **Quem somos**. Disponível em: <https://mapbiomas.org/quem-somos>. Acesso em: 6 abr. 2025.

MARTINS, Natália Luiza Alves; CARMO, Valter Moura do. **Mediação de conflitos socioambientais: alternativa à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, v. 6, n. 2, p. 1-18, 2015. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/307934>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do. **Do crescimento econômico à justiça ambiental: o diálogo entre o direito ambiental e a economia a partir do pensamento complexo**. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 11, p. 269-298, 2018. DOI: 10.22409/rcj.v5i11.583. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45057>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MIROSHNIK, Svetlana; VLASOVA, Tatyana; ZGORGELSKAYA, Svetlana. **Human right to a favorable environment**. *E3S Web of Conferences*, v. 217, p. 1-8, 2020. DOI: 10.1051/e3sconf/202021711008. Disponível em: <https://www.e3s->

conferences.org/articles/e3sconf/pdf/2020/77/e3sconf_ersme2020_11008.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

MONTAÑO RIVEROS, Luis Mario. **Pluralismo jurídico y Derechos de la Madre Tierra**. *Revista Jurídica Derecho*, La Paz, v. 1, n. 2, p. 55-64, jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2413-28102015000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 jul. 2025.

MOTTA, Thalita Lopes. **Um panorama jurisprudencial da proteção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 9-24, 2009. DOI: 10.18623/rvd.v6i12.15. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/15>. Acesso em: 20 abr. 2025.

NARDY, Beatriz. **Como o Código Florestal auxilia no monitoramento do desmatamento na Amazônia**. *Climate Policy Initiative*, 18 maio 2022. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/como-o-codigo-florestal-auxilia-no-monitoramento-do-desmatamento-na-amazonia/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

NEW YORK DECLARATION ON FORESTS. **New York Declaration on Forests**. 23 set. 2014. Disponível em: <https://forestdeclaration.org/wp-content/uploads/2021/10/PORT-NYDF-atualizada.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Constitucionalização do direito civil: um mapeamento atual**. Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/constitucionalizacao-e-recivilizacao-constitucional-do-direito-civil-um-mapeamento-atual/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **O usucapião coletivo e as normas ambientais: o problema dos moradores das favelas no Brasil**. 2004. 51 f. Monografia (Direito Ambiental) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, UniCEUB, Brasília, 2004. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10750/1/50000742.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil: ODS 13 – ação contra a mudança global do clima**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em: 19 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios-marco sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente: relatório do Relator Especial John H. Knox**. Conselho de Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/017/31/PDF/G1801731.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

PENTINAT BORRÀS, Susana. **El desenlace del conflicto de la celulosa: Argentina vs. Uruguay**. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, Tarragona, v. 1, n. 1, p. 890-965, 2010. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/1034>. Acesso em: 23 ago. 2025.

PENTINAT BORRÀS, Susana. **Los derechos de la naturaleza en Europa: hacia nuevos planteamientos transformadores de la protección ambiental**. *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, v. 24, n. 65, p. 79-120, 2020. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/RDCE/article/view/74239/49256>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana. **Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do DIDH**. *Revista do TRF da 1ª Região*, v. 31, n. 1, p. 11-28, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9>. Acesso em: 20 mar. 2025.

PRIEUR, Michel. **The principle of non-regression in environmental law**. *S.A.P.I.E.N.S* [online], 2012. Disponível em: https://www.institut.veolia.org/sites/g/files/dvc2551/files/document/2016/09/7._sapiens-1405-5-2-non-regression-in-environmental-law.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

RAMOS, Rosa; VITORELLI, Edilson. **Direito ambiental constitucional: a tutela do meio ambiente na Constituição de 1988**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ROCHA, Alexandre Sérgio da. **Responsabilidade como humanismo**. v. 2 – *O poder: condição instrumental do agir*. Curitiba: Juruá, 2021.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 95, p. 1-6, dez. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 3 maio 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. 320 p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das coisas**. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 5.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**. v. 6, 2022.

SALLES, Carolina. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana/112172281>. Acesso em: 2 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 1.312 p.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da; BRAGA JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes. **O meio ambiente como direito humano fundamental: novas perspectivas para uma classificação necessária.** *RJLB*, ano 7, n. 5, p. 455-477, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0455_0477.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. ***Direito ambiental constitucional***. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2025.

SILVEIRA, Mateus. **O meio ambiente como direito humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do direito fraterno.** *Revista de Direito e Sustentabilidade*, v. 4, n. 1, p. 130-143, 2018. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/85567186/pdf-libre.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SIMMONS, Charles; PERZ, Steve; PEDLOWSKI, Mario; SILVA, Leandro. **A dinâmica mutável do conflito de terras na Amazônia brasileira: o complexo rural-urbano e suas implicações ambientais.** *Ecossistemas Urbanos*, v. 6, p. 99-121, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 708/DF.** Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 1 jul. 2022. Dispositivo da decisão no portal do STF, disponível em: portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509791. Acesso em: 23 ago. 2025.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (Peru). **Sentencia del Tribunal Constitucional – STC n. 01272-2015-PA/TC.** Lima, 25 mayo 2021. Disponível em: <https://cdn-revista.lpderecho.pe/uploads/2022/04/21/REVISTA-1-LP-DERECHO.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL (Bolívia). **Sentencia Constitucional Plurinacional SCP n. 0300/2012.** Sucre, 18 jun. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tcpbolivia.bo/Fichas/ObtieneResolucion?idFicha=117>. Acesso em: 23 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento nº 10, de 7 de março de 2016. **Atualiza e revisa o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre.** Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

WEDY, Gabriel Tedesco. **O princípio da função socioambiental da posse e da propriedade.** *Consultor Jurídico*, 14 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-14/principio-funcao-socioambiental-posse-propriedade>. Acesso em: 21 fev. 2023.

APÊNDICE A – BASE JURISPRUDENCIAL DA AMAZÔNIA LEGAL: USUCAPIÃO (2022–2025)

A.1 – Acre

A.2 – Amazonas

A.3 – Amapá

A.4 – Pará

A.5 – Tocantins

A.6 – Rondônia

A.7 – Roraima

A.8 – Mato Grosso

(em cada subdivisão constam as tabelas já formatadas, com total de processos e notas metodológicas ou especiais, conforme o caso)

ANEXO A – BASE JURISPRUDENCIAL (ACRE): USUCAPIÃO (2022–2025)

Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Bujari	0700320-09.2022.8.01.0010	Usucapião	Art. 493 c/c485 VI ambos do CPC
Bujari	0700362-87.2024.8.01.0010	Usucapião	O artigo 1.240 do Código Civil
Bujari	0700552-21.2022.8.01.0010	Usucapião	Art. 1.238 do CC
Cruzeiro do Sul	0700078-06.2024.8.01.0002	Usucapião	Art 321, paragrafo único do CPC
Cruzeiro do Sul	0701723-03.2023.8.01.0002	Usucapião	Art.321, parágrafo único do CPC
Cruzeiro do Sul	0702040-35.2022.8.01.0002	Usucapião	Art. 485, III do CPC
Epitaciolândia	0700613-94.2022.8.01.0004	Usucapião	Art. 487, III do CPC
Feijó	0700827-87.2024.8.01.0013	Usucapião	Art.321, parágrafo único do CPC
Mâncio Lima	0700197-59.2023.8.01.0015	Usucapião	Art. 1260 do CC
Rio Branco	0020272-91.2012.8.01.0001	Usucapião	Art. 485,VIII e § 4º do CPC
Rio Branco	0020274-61.2012.8.01.0001	Usucapião	Art. 1238 do CC
Rio Branco	0700179-46.2024.8.01.0001	Usucapião	Art. 485, VIII do CPC
Rio Branco	0700557-65.2025.8.01.0001	Usucapião	Art 485, IV do CPC
Rio Branco	0700561-05.2025.8.01.0001	Usucapião	Art. 487 III, b CPC
Rio Branco	0701004-24.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC
Rio Branco	0701524-81.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 1260 do CC
Rio Branco	0701761-52.2022.8.01.0001	Usucapião	Arts 290 e 485, VI do CPC
Rio Branco	0701969-02.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC
Rio Branco	0701972-54.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 290 e 485 do CPC
Rio Branco	0702791-88.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 485, VIII do CPC
Rio Branco	0703373-88.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 1238 do CC

Rio Branco	0703640-60.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 2161
Rio Branco	0703746-56.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC

Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Rio Branco	0704041-93.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 109, I da CF
Rio Branco	0704688-88.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC
Rio Branco	0705592-11.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 1238 do CC
Rio Branco	0705979-26.2022.8.01.0001	Usucapião	art 170 da CF e 124 e 1238 do CC
Rio Branco	0706114-04.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC
Rio Branco	0706229-59.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC
Rio Branco	0706416-67.2022.8.01.0001	Usucapião	Art 1243 e 1261 ambos do CC
Rio Branco	0706570-51.2023.8.01.0001	Usucapião	Art.321, parágrafo único do CPC
Rio Branco	0706927-65.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 1238 do CC
Rio Branco	0707144-11.2022.8.01.0001	Usucapião	Art 487, III do CPC
Rio Branco	0707174-46.2022.8.01.0001	Usucapião	art. 1208 e 1238 do CC
Rio Branco	0707255-92.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC
Rio Branco	0707479-59.2024.8.01.0001	Usucapião	Art. 321, parágrafo único e Art.485, IV o CPC
Rio Branco	0708339-31.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC
Rio Branco	0708354-97.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 1240 do CC e 183 da CF
Rio Branco	0708517-77.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 1238 do CC
Rio Branco	0709029-60.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 1238 do CC
Rio Branco	0709260-53.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC
Rio Branco	0709615-97.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC
Rio Branco	0709619-66.2024.8.01.0001	Usucapião	6,7196ha

Rio Branco	0709680-92.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 1238 do CC
Rio Branco	0709700-83.2022.8.01.0001	Usucapião	art 487, III b do CPC
Rio Branco	0709789-09.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC
Rio Branco	0710562-54.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC
Rio Branco	0710962-34.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 485, VII do CPC
Rio Branco	0711197-35.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC

Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Rio Branco	0711318-92.2024.8.01.0001	Usucapião	Art. 487 III, b CPC
Rio Branco	0711639-64.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 1.238 a 1.244 do CC.
Rio Branco	0712063-43.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC
Rio Branco	0712763-82.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 321. P U. E 485, I do CPC
Rio Branco	0714211-27.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 485. VIII do CPC
Rio Branco	0714236-40.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 485, IV e 313 do CPC
Rio Branco	0715477-49.2022.8.01.0001	Usucapião	Art. 1238 do CC
Rio Branco	0716023-41.2021.8.01.0001	Usucapião	Art. 485, VI do CPC
Rio Branco	0716269-66.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 485, VII do CPC
Rio Branco	0716342-38.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 485,VIII do CPC
Rio Branco	0716746-89.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 1240 do CC e 183 da CF
Rio Branco	0717478-36.2024.8.01.0001	Usucapião	Art. 321, parágrafo único e Art.485, IV o CPC
Rio Branco	0717931-65.2023.8.01.0001	Usucapião	Art. 1241 do CC
Rio Branco	0721932-59.2024.8.01.0001	Usucapião	Art. 321, parágrafo único e Art.485, IV o CPC
Rio Branco	0723093-07.2024.8.01.0001	Usucapião	Art 421, I, IV CPC C/C art. 290
Rio Branco	0723805-94.2024.8.01.0001	Usucapião	Art. 421, I e IV c/c art 290

Rodrigues Alves	0700368-73.2024.8.01.0017	Usucapião	Art. 321, parágrafo único e Art. 485, IV o CPC
Sena Madureira	0000098-79.2022.8.01.0011	Usucapião	Art. 485, VIII do CPC
Sena Madureira	0700254-55.2024.8.01.0011	Usucapião	Art. 485, VIII do CPC
Sena Madureira	0700359-03.2022.8.01.0011	Usucapião	Art. 321, parágrafo único e Art. 485, IV o CPC
Sena Madureira	0700901-84.2023.8.01.0011	Usucapião	Aplicação da súmula 370 STF-
Sena Madureira	0701136-17.2024.8.01.0011	Usucapião	Art. 485, VI do CPC
Sena Madureira	0701415-03.2024.8.01.0011	Usucapião	Art. 321, parágrafo único e Art. 485, IV o CPC
Sena Madureira	0717508-71.2024.8.01.0001	Usucapião	Art. 485, V do CPC
Senador Guimard	0700001-10.2023.8.01.0009	Usucapião	Art. 487 III, b CPC
Senador Guimard	0700068-72.2023.8.01.0009	Usucapião	Art 1238, 1239 e 1240 do CC

Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Senador Guimard	0700220-86.2024.8.01.0009	Usucapião	Art. 321, parágrafo único e Art. 485, IV o CPC
Senador Guimard	0700243-32.2024.8.01.0009	Usucapião	Art. 485, VIII do CPC
Senador Guimard	0700317-57.2022.8.01.0009	Usucapião	Art. 487 III, b CPC
Senador Guimard	0700420-93.2024.8.01.0009	Usucapião	Art. 321, parágrafo único e Art. 485, IV o CPC
Senador Guimard	0700575-33.2023.8.01.0009	Usucapião	Art. 1238 e seguintes do CC
Senador Guimard	0700781-81.2022.8.01.0009	Usucapião	Art. 487 III, b CPC
Senador Guimard	0700840-69.2022.8.01.0009	Usucapião	Art. 487 III, b CPC
Tarauacá	0700777-92.2023.8.01.0014	Usucapião	Cumprimento de carta precatória
Xapuri	0700119-89.2023.8.01.0007	Usucapião	Art. 1.238 e seguintes do CC e Art, 941 e seguintes do CPC
Xapuri	0700171-22.2022.8.01.0007	Usucapião	Art. 1.238 e seguintes do CC e Art, 941 e seguintes do CPC
Xapuri	0700366-70.2023.8.01.0007	Usucapião	Art. 485, VIII do CPC
Xapuri	0700590-08.2023.8.01.0007	Usucapião	Art. 485, VIII do CPC

Xapuri	0700856-58.2024.8.01.0007	Usucapião	Art 316 e 487, III do CPC
Xapuri	0700908-54.2024.8.01.0007	Usucapião	Art. 316 e 487, III do CPC
Xapuri	0700910-58.2023.8.01.0007	Usucapião	Art. 1238 do CC
Xapuri	0700920-39.2022.8.01.0007	Usucapião	Art. 1238 do CC
Xapuri	0700962-88.2022.8.01.0007	Usucapião	Art. 1.238 do CC
Xapuri	0701154-84.2023.8.01.0007	Usucapião	Art. 487, III, "b" do CPC
Xapuri	0701208-50.2023.8.01.0007	Usucapião	Art. 1.238 e seguintes do CC e Art, 941 e seguintes do CPC
Xapuri	0701220-98.2022.8.01.0007	Usucapião	Art. 1.238 do CC
Xapuri	0701397-62.2022.8.01.0007	Usucapião	Art. 1.238 do CC
Xapuri	0701415-49.2023.8.01.0007	Usucapião	Art. 1.238 e seguintes do CC e Art, 941 e seguintes do CPC
Xapuri	0701599-39.2022.8.01.0007	Usucapião	Atr. 1.238 do CC
Xapuri	0701616-75.2022.8.01.0007	Usucapião	Art. 6º e 170 da CF/88 e 1.242 do CC
Xapuri	0701796-91.2022.8.01.0007	Usucapião	Art. 1.238 do CC
Xapuri	0701844-50.2022.8.01.0007	Usucapião	Art. 1.238 e seguintes do CC e Art, 941 e seguintes do CPC

ANEXO B – BASE JURISPRUDENCIAL (AMAZONAS): USUCAPIÃO (2022–2025)

Estado	Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
AMAZONAS		0000377-20.2013.8.04.6600	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0000756-88.2018.8.04.6501	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0003073-55.2024.8.04.0000	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0006000-91.2024.8.04.0000	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0006909-70.2023.8.04.0000	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0007703-57.2024.8.04.0000	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0021360-30.2005.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0252425-54.2008.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0351137-16.2007.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0451428-62.2023.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0600634-31.2021.8.04.7500	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0601203-45.2023.8.04.6600	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0615678-83.2021.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0625687-80.2016.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0626197-88.2019.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0626928-60.2014.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC

AMAZONAS		0631916-90.2015.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0635987-09.2013.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0651404-89.2019.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0662192-02.2018.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0683573-27.2022.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		0695073-27.2021.8.04.0001	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		4007120-38.2023.8.04.0000	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		4008087-83.2023.8.04.0000	Usucapião	CC E CPC

Estado	Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
AMAZONAS		4009360-97.2023.8.04.0000	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		4010211-39.2023.8.04.0000	Usucapião	CC E CPC
AMAZONAS		4010704-16.2023.8.04.0000	Usucapião	CC E CPC

ANEXO C – BASE JURISPRUDENCIAL (AMAPÁ): USUCAPIÃO – JULGAMENTOS DE MÉRITO SELECIONADOS

Nota metodológica do anexo (estados da Amazônia Legal, exceto MA): este recorte inclui apenas processos da classe “Usucapião” com julgamento de mérito, excluídos os extintos sem resolução do mérito. A coleta foi realizada nos portais públicos de jurisprudência de cada Tribunal; para fins de homogeneidade comparativa, foram considerados os primeiros até 30 processos por Tribunal que atendiam aos critérios de inclusão.

Total de processos (Amapá): 19.

Estado	Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Amapá		0000630-33.2021.8.03.0011	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0001329-11.2022.8.03.0004	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0006322-09.2022.8.03.0001	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0001874-94.2021.8.03.0011	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0027680-93.2023.8.03.0001	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0054580-84.2021.8.03.0001	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0005954-31.2021.8.03.0002	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0002687-30.2016.8.03.0001	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0001341-43.2018.8.03.0011	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0003550-06.2004.8.03.0001	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0010600-26.2017.8.03.0002	Usucapião	CC E CPC

Amapá		0000967-21.2022.8.03.0000	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0000020-36.2019.8.03.0011	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0001224-73.2018.8.03.0004	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0008355-40.2020.8.03.0001	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0029636-86.2019.8.03.0001	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0029637-13.2015.8.03.0001	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0029637-13.2015.8.03.0001	Usucapião	CC E CPC
Amapá		0047983-70.2019.8.03.0001	Usucapião	CC E CPC

ANEXO D – BASE JURISPRUDENCIAL (PARÁ): USUCAPIÃO – JULGAMENTOS DE MÉRITO SELECIONADOS

Nota metodológica do anexo (estados da Amazônia Legal, exceto MA): este recorte inclui apenas processos da classe “Usucapião” com julgamento de mérito, excluídos os extintos sem resolução do mérito. A coleta foi realizada nos portais públicos de jurisprudência de cada Tribunal; para fins de homogeneidade comparativa, foram considerados os primeiros até 30 processos por Tribunal que atendiam aos critérios de inclusão.

Total de processos (Pará): 33.

Estado	Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Pará		0800003-94.2019.8.14.0096	Usucapião	CC e CPC
Pará		0800129-77.2022.8.14.0052	Usucapião	CC e CPC
Pará		0002785-86.2011.8.14.0040	Usucapião	CC e CPC
Pará		0013655-53.2015.8.14.0097	Usucapião	CC e CPC
Pará		0001049-75.2006.8.14.0301	Usucapião	CC e CPC
Pará		0024604-49.2011.8.14.030	Usucapião	CC e CPC
Pará		0017295-55.2016.8.14.0024	Usucapião	CC e CPC
Pará		0000640-52.2008.8.14.0100	Usucapião	CC e CPC
Pará		0011794-92.2007.8.14.0301	Usucapião	CC e CPC
Pará		0008271-71.2014.8.14.0024	Usucapião	CC e CPC
Pará		0056751-88.2015.8.14.0301	Usucapião	CC e CPC
Pará		0032643-92.2015.8.14.0301	Usucapião	CC e CPC

Pará		0803350-69.2018.8.14.0000	Usucapião	CC e CPC
Pará		0010425-08.2005.8.14.0301	Usucapião	CC e CPC
Pará		0826582-80.2018.8.14.0301	Usucapião	CC e CPC
Pará		0003560-43.2015.8.14.0006	Usucapião	CC e CPC
Pará		0819622-31.2024.8.14.0000	Usucapião	CC e CPC
Pará		0016405-76.2007.8.14.0301	Usucapião	CC e CPC
Pará		0808334-23.2023.8.14.0000	Usucapião	CC e CPC

Estado	Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Pará		0003575-03.2017.8.14.0051	Usucapião	CC e CPC
Pará		0001061-39.2004.8.14.0024	Usucapião	CC e CPC
Pará		0009815-47.2013.8.14.0051	Usucapião	CC e CPC
Pará		0002485-10.2010.8.14.0049	Usucapião	CC e CPC
Pará		0002031-07.2015.8.14.0000	Usucapião	CC e CPC
Pará		0000503-85.2011.8.14.0005	Usucapião	CC e CPC
Pará		0802437-19.2020.8.14.0000	Usucapião	CC e CPC
Pará		0000715-75.2005.8.14.0301	Usucapião	CC e CPC
Pará		0806705-19.2020.8.14.0000	Usucapião	CC e CPC
Pará		0034676-94.2011.8.14.0301	Usucapião	CC e CPC

Pará		0001333-69.2013.8.14.0097	Usucapião	CC e CPC
Pará		0011546-70.2014.8.14.0301	Usucapião	CC e CPC
Pará		0000439-14.2010.8.14.0028	Usucapião	CC e CPC
Pará		0000549-12.2007.8.14.0030	Usucapião	CC e CPC

ANEXO E – BASE JURISPRUDENCIAL (TOCANTINS): USUCAPIÃO – JULGAMENTOS DE MÉRITO SELECIONADOS

Nota metodológica do anexo (estados da Amazônia Legal, exceto MA): este recorte inclui apenas processos da classe “Usucapião” com julgamento de mérito, excluídos os extintos sem resolução do mérito. A coleta foi realizada nos portais públicos de jurisprudência de cada Tribunal; para fins de homogeneidade comparativa, foram considerados os primeiros até 30 processos por Tribunal que atendiam aos critérios de inclusão.

Total de processos (Tocantins): 30.

Estado	Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Tocantins		0000979-38.2019.8.27.2727	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0001193-48.2022.8.27.2719	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0006178-24.2022.8.27.2731	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0000758-87.2017.8.27.2739	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0000145-91.2021.8.27.2718	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0016766-96.2022.8.27.2729	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0000161-65.2023.8.27.2721	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0000147-61.2021.8.27.2718	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		5000097-88.2010.8.27.2732	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0003829-39.2025.8.27.2700	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0035075-10.2018.8.27.2729	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0000742-50.2014.8.27.2736	Usucapião	CC e CPC

Tocantins		0017111-10.2017.8.27.2706	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0007574-81.2018.8.27.2729	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0000731-07.2016.8.27.2718	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0000150-16.2021.8.27.2718	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0007434-14.2021.8.27.2706	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0000251-53.2021.8.27.2718	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0000937-94.2021.8.27.2734	Usucapião	CC e CPC

Estado	Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Tocantins		0013172-55.2019.8.27.2737	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0000842-27.2016.8.27.2706	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0000248-28.2021.8.27.2709	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0011647-97.2020.8.27.2706	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0000617-10.2021.8.27.2713	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0008089-35.2021.8.27.2722	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0004580-51.2020.8.27.2716	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0000512-05.2014.8.27.2737	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0001797-69.2014.8.27.2725	Usucapião	CC e CPC
Tocantins		0001921-82.2014.8.27.2715	Usucapião	CC e CPC

Tocantins		5001083-88.2013.8.27.2715	Usucapião	CC e CPC
-----------	--	---------------------------	-----------	----------

ANEXO F – BASE JURISPRUDENCIAL (RONDÔNIA): USUCAPIÃO – JULGAMENTOS DE MÉRITO SELECIONADOS

Nota metodológica do anexo (estados da Amazônia Legal, exceto MA): este recorte inclui apenas processos da classe “Usucapião” com julgamento de mérito, excluídos os extintos sem resolução do mérito. A coleta foi realizada nos portais públicos de jurisprudência de cada Tribunal; para fins de homogeneidade comparativa, foram considerados os primeiros até 30 processos por Tribunal que atendiam aos critérios de inclusão.

Total de processos (Rondônia): 29.

Estado	Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Rondônia		7020953-49.2015.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7002792-44.2022.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7000252-74.2023.8.22.0005	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7000149-26.2016.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7003828-04.2021.8.22.0019	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7026737-65.2019.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7050525-45.2018.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7020911-97.2015.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7014025-09.2020.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		0001378-19.2011.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7013282-72.2015.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7002058-54.2022.8.22.0014	Usucapião	CC e CPC

Rondônia		7048105-04.2017.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7008730-88.2016.8.22.0014	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7012856-21.2019.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		0007228-73.2015.8.22.0014	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		0006173-68.2011.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7016169-45.2023.8.22.0002	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		0013633-72.2012.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC

Estado	Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Rondônia		0007592-45.2015.8.22.0014	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7002586-98.2016.8.22.0014	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7009115-29.2017.8.22.0005	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7009145-30.2018.8.22.0005	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7006839-61.2022.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		0014234-78.2012.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		0004565-30.2014.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		0010175-06.2010.8.22.0005	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		011910-13.2015.8.22.0001	Usucapião	CC e CPC
Rondônia		7002075-77.2019.8.22.0020	Usucapião	CC e CPC

ANEXO G – BASE JURISPRUDENCIAL (RORAIMA): USUCAPIÃO – JULGAMENTOS DE MÉRITO SELECIONADOS

Nota metodológica do anexo (estados da Amazônia Legal, exceto MA): este recorte inclui apenas processos da classe “Usucapião” com julgamento de mérito, excluídos os extintos sem resolução do mérito. A coleta foi realizada nos portais públicos de jurisprudência de cada Tribunal; para fins de homogeneidade comparativa, foram considerados os primeiros até 30 processos por Tribunal que atendiam aos critérios de inclusão.

Total de processos (Roraima): 30.

Estado	Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Roraima		08176201920188230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08167930320218230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08384188820248230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08339210220228230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08201887120198230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		90013617720238230000	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08169417720228230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		90015765320238230000	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08260416120198230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08357834220218230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		07196728720128230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08260875020198230010	Usucapião	CC e CPC

Roraima		08006590220208230020	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08017030420228230047	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08358432520158230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08297478120218230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08132185020228230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08259619720198230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08111264120188230010	Usucapião	CC e CPC

Estado	Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Roraima		08022968620188230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		90004410620238230000	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08009881520188230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08043618320208230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08341783220198230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08173612420188230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08117782420198230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08260961220198230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08179851020178230010	Usucapião	CC e CPC
Roraima		08024654920138230010	Usucapião	CC e CPC

Roraima		08004690620198230010	Usucapião	CC e CPC
---------	--	----------------------	-----------	----------

ANEXO H – BASE JURISPRUDENCIAL (MATO GROSSO): USUCAPIÃO – JULGAMENTOS DE MÉRITO SELECIONADOS

Nota metodológica do anexo (estados da Amazônia Legal, exceto MA): este recorte inclui apenas processos da classe “Usucapião” com julgamento de mérito, excluídos os extintos sem resolução do mérito. A coleta foi realizada nos portais públicos de jurisprudência de cada Tribunal; para fins de homogeneidade comparativa, foram considerados os primeiros até 30 processos por Tribunal que atendiam aos critérios de inclusão.

Total de processos (Mato Grosso): 30.

Estado	Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Mato Grosso		0013728-90.2009.8.11.0041	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1019161-25.2025.8.11.0000	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		0007420-45.2015.8.11.0003	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1008220-58.2023.8.11.0041	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1014674-12.2025.8.11.0000	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		0042136-18.2014.8.11.0041	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		0001757-53.2014.8.11.0035	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		0019360-87.2015.8.11.0041	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1001868-43.2019.8.11.0003	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		0001042-19.2018.8.11.0084	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1000025-29.2024.8.11.0048	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		0009892-63.2008.8.11.0003	Usucapião	CC e CPC

Mato Grosso		1001579-88.2022.8.11.0041	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1000292-41.2021.8.11.0101	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1000438-83.2019.8.11.0091	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1002433-06.2025.8.11.0000	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1000117-64.2022.8.11.0084	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1021488-07.2020.8.11.0003	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1000799-31.2023.8.11.0101	Usucapião	CC e CPC
Estado	Município	Número do processo	Classe	Norma aplicada
Mato Grosso		0000850-51.2005.8.11.0049	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1000556-15.2018.8.11.0020	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		0015853-09.2013.8.11.0003	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		0019183-41.2006.8.11.0041	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		0001523-93.2012.8.11.0018	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1013065-12.2018.8.11.0041	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		0008570-34.2010.8.11.0004	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		0002957-50.2014.8.11.0050	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		0000807-16.2014.8.11.0012	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1058029-22.2020.8.11.0041	Usucapião	CC e CPC
Mato Grosso		1000128-27.2023.8.11.0030	Usucapião	CC e CPC

Nota especial: Processo nº 1000556-15.2018.8.11.0020 – julgado em que se registra, de forma expressa, a exclusão da análise da degradação ambiental como requisito relevante para a usucapião.